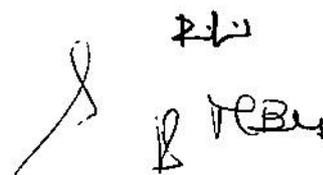


## CONTRATO DE SUBCONCESSÃO

Handwritten signature and initials in the top right corner of the page.

ENTRE:

Primeiro Outorgante: Infraestruturas de Portugal, S.A., com sede na Praça da Portagem, 2800-199 Almada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 503 933 813, com o capital social de € 3 495 375 000,00, neste ato representada pelo Dr. José Serrano Gordo e pelo Dr. Alberto Manuel de Almeida Diogo, na qualidade de administradores, com os necessários poderes para o ato, doravante designada por “IP” ou “Subconcedente”; e

Segundo Outorgante: SPER – Sociedade Portuguesa para a Construção e Exploração Rodoviária, S.A., com sede na Rua Julieta Ferrão, n.º 10, 6.º, 1600-131 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 508 850 061, com o capital social de € 1 149 950, neste ato representada pelo Dr. Rui Luís Dias Pereira de Sousa, pelo Dr. Vítor Manuel Canas Cardoso e pela Eng.ª Maria Benedita Andrade Amorim Martins, na qualidade de Administradores, com os necessários poderes para o ato, doravante designada por “Subconcessionária”;

403  
P. 1/2

CONSIDERANDO QUE:

- (A) A Subconcedente lançou um concurso público internacional para a atribuição da subconcessão da conceção, projeto, construção, requalificação, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação, do lanço de autoestrada e vias, designada por Subconcessão da Autoestrada do Baixo Alentejo;
- (B) A Subconcessionária é a sociedade anónima que foi constituída pelo Agrupamento vencedor do concurso a que alude o Considerando anterior;
- (C) A Proposta apresentada pelo Agrupamento foi aceite pela Subconcedente, tal como resultou da fase de negociações, que decorreu nos termos e no âmbito das regras do referido concurso público;
- (D) A Proposta encontra-se integralmente consagrada na ata da última sessão de negociações;
- (E) Subsequentemente, a vulnerabilidade da economia portuguesa, associada à grave e imprevista crise internacional, que se estendeu à área do Euro, determinou a interrupção do acesso de Portugal a financiamento de mercado, com a consequente necessidade de recurso a assistência económico-financeira externa;
- (F) Em abril de 2011, o Governo Português, face à situação da economia portuguesa e dos demais países da área do Euro, viu-se compelido a recorrer a assistência económico-financeira externa, com todas as consequências factuais e jurídico-financeiras daí advenientes, tendo celebrado em 17 de maio de 2011 com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, o Memorando de Entendimento sobre as Condicionabilidades de Política Económica;
- (G) Nesse contexto, foi assumido expressamente pelo Governo Português, no Memorando de Entendimento sobre as Condicionabilidades de Política Económica, o compromisso de executar o Plano Estratégico dos Transportes, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2011, de 10 de novembro;
- (H) Em linha com o Plano Estratégico dos Transportes, as projeções de encargos com as Parcerias Público-Privadas (“PPP”) apontam para um crescimento muito significativo dos mesmos, inviável face ao volume de endividamento da IP, especialmente nas atuais condições de mercado, não previsíveis aquando da adjudicação da Subconcessão, tornando urgente e imperiosa a introdução de reformas que permitam a viabilização financeira do sector;

- JBE  
R.W.  
S
- (I) Sob este pano de fundo, o Governo, através de Sua Excelência, o Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, manditou a Subconcedente para renegociar os contratos de subconcessão por esta celebrados, incluindo o Contrato de Subconcessão do Baixo Alentejo, com vista à redução do âmbito e dos encargos financeiros correspondentes;
- (J) Em 13 de março de 2012, e em virtude de vicissitudes resultantes de modificações de planeamento/traçado associadas aos achados arqueológicos do Lanço C – Figueira de Cavaleiros/Beja, foi celebrado entre a Subconcedente e a Subconcessionária um adicional ao Contrato de Subconcessão, tendo por objeto a alteração do Programa de Trabalhos e da data limite para a entrada em serviço de determinados Lanços;
- (L) Posteriormente, foi celebrado entre a IP e a Subconcessionária, em 18 de setembro de 2012, um memorando de entendimento para renegociação do Contrato de Subconcessão do Baixo Alentejo, no qual foi acordada a redução do âmbito dos trabalhos subconcessionados e a consequente suspensão imediata dos trabalhos associados, bem como a redução dos respetivos encargos para a Subconcedente daí decorrentes, em linha com os objetivos fixados pelo Governo (“MoU”);
- (M) Subsequentemente e em face da exigência dos condicionalismos externos, o Governo obrigou-se, no artigo 143.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013, a realizar todas as diligências necessárias à conclusão da renegociação dos contratos de PPP do sector rodoviário, com vista a uma redução de encargos para o erário público de cerca de 30% (trinta por cento) face ao valor originalmente contratado;
- (N) Para este efeito, o Governo Português iniciou formalmente o processo para a renegociação de determinados contratos de PPP do sector rodoviário, tendo sido constituída e nomeada uma comissão de negociação ao abrigo do Despacho n.º 16198-F/2012, de 10 de dezembro, do Coordenador da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, publicado no Diário da República, n.º 245, 2.ª Série, de 19 de dezembro de 2012, nos termos e para os efeitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio;

- TOB  
P.J.  
B
- (O) Em face da necessidade de dar sustentabilidade às contas públicas e, bem assim, de dar cumprimento aos compromissos assumidos no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, o Governo Português solicitou à Subconcessionária um esforço visando a identificação de todas as rúbricas passíveis de redução de encargos, passando este exercício, designadamente, pela redução de âmbito anteriormente acordada com a IP no MoU, bem como pela redução da rentabilidade acionista, pelo ajustamento dos níveis de operação e pela revisão do modelo de financiamento das grandes reparações de pavimento;
- (P) A Subconcessionária entendeu ser do seu melhor interesse contribuir para uma solução negociada que, permitindo à Subconcedente prosseguir os seus objetivos de redução estrutural dos encargos emergentes do Contrato de Subconcessão e acomodar as obrigações externas do Estado Português, fosse de igual forma uma solução sustentável;
- (Q) Com este enquadramento, as Partes desenvolveram o referido processo negocial, tendo sido identificado um conjunto de modificações às atuais condições de exploração da Subconcessão, que a Subconcedente entende viáveis e que, na atual conjuntura, contribuem para a sustentabilidade do sistema de gestão rodoviária a curto, médio e longo prazo, assim salvaguardando a prossecução do interesse público;
- (R) Atento o exposto, as Partes pretendem formalizar as alterações ao Contrato de Subconcessão acordadas no âmbito do processo negocial referido nos Considerandos (O) a (R), aproveitando ainda para executar o acordado no adicional referido no Considerando (J) e no MoU, consolidando, num único documento, de forma transparente, todas as alterações contratuais;

É ACORDADO E RECIPROCAMENTE ACEITE QUE O CONTRATO DE SUBCONCESSÃO PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO E A REGER-SE PELO QUE EM SEGUIDA SE DISPÕE:

TCEU  
P:W  
B

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**1. Definições**

1.1. Neste Contrato de Subconcessão e nos seus anexos referidos no número 2.1., sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos abaixo indicados têm os seguintes significados:

- a) ACE O agrupamento complementar de empresas denominado RBA – Rodovias do Baixo Alentejo, A.C.E., constituído com vista ao desenvolvimento, nos termos do Contrato de Projeto e Construção, das atividades de conceção, projeto, construção, requalificação e beneficiação dos Lanços referidos nos números 6.1. a 6.3B.;
- b) Acordo de Subscrição de Capital O acordo celebrado entre a Subconcessionária e os Membros do Agrupamento, na qualidade de seus acionistas, relativo à subscrição e realização do capital social da Subconcessionária e à realização dos respetivos fundos próprios, de que uma cópia constitui o Anexo 16;
- c) Acordo Parassocial O acordo celebrado entre os acionistas da Subconcessionária, de que uma cópia constitui o Anexo 17;
- d) Agrupamento O conjunto de sociedades comerciais vencedor do concurso público referido no Considerando (A), cuja composição, bem como a identificação e participação percentual e nominal de cada uma das referidas sociedades no capital social da Subconcessionária figuram no Anexo 2;
- e) Áreas de Serviço As instalações marginais aos Lanços, destinadas à instalação de equipamento de apoio aos utentes, compostas, designadamente, por postos de abastecimento de combustíveis, por estabelecimentos de restauração, hoteleiros e similares, e por zonas de repouso e de

TEBU  
RW

3

A

- f) Autoestrada

parqueamento de veículos;

A secção corrente e os nós de ligação e conjuntos viários associados que integram o objeto da Subconcessão, com perfil de autoestrada, referidos nos números 6.1., 6.2. e 6.3A.;
- g) Bancos Financiadores

As instituições de crédito financiadoras das atividades integradas na Subconcessão, nos termos dos Contratos de Financiamento;
- b) Campanha de Monitorização de Pavimentos

Uma campanha de avaliação do estado de conservação dos pavimentos, por referência aos parâmetros e valores padrão definidos no Plano de Controlo de Qualidade, integrando atividades de inspeção ou auscultação, realizada para efeitos do presente Contrato de Subconcessão, a qual deve ser efetuada por Grupo de Sublancos e para a totalidade da área por este abrangida e com utilização dos critérios definidos no Anexo 12A;
- i) Canal Técnico Rodoviário

A infraestrutura de condutas e câmaras de visita e de passagem, instalada ao longo da plena via dos Lanços e dos respetivos acessos, destinada ao alojamento de cabos de telecomunicações, a executar nos termos da instrução técnica da IP “*Execução de infra-estruturas de câmaras de visita e tubagens para a instalação de cabos de telecomunicações*”;
- j) *Cash-Flow* Disponível para o Serviço da Dívida

A diferença entre *i)* as receitas do projeto recebidas e *ii)* os custos de projeto pagos, nos termos dos Contratos de Financiamento;
- l) Caso Base

O conjunto de pressupostos, projeções e outros dados de natureza económico-financeira constantes do Anexo 5, com as alterações que lhe forem introduzidas nos termos permitidos e previstos no Contrato de Subconcessão;
- m) Caso Base Ajustado

O Caso Base Pós-Refinanciamento, aceite pela Subconcedente, refletindo os efeitos decorrentes do

40Be1  
P.L. 8

mecanismo de partilha do benefício que resulta do Refinanciamento da Subconcessão, nos termos da cláusula 23.ª;

- n) Caso Base Pós-Refinanciamento O Caso Base Pré-Refinanciamento com as novas condições e estrutura de financiamento decorrentes do Refinanciamento da Subconcessão, mantendo-se todos os restantes pressupostos e cálculos do Caso Base Pré-Refinanciamento;
- o) Caso Base Pré-Refinanciamento O modelo financeiro utilizado para efeitos da contratação de uma operação de Refinanciamento da Subconcessão, aceite pela Subconcedente, incluindo as condições e a estrutura de financiamento previstas no Caso Base;
- p) Código da Estrada O diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com as respetivas alterações;
- q) Código das Expropriações O diploma aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, com as respetivas alterações;
- r) Código das Sociedades Comerciais O diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, com as respetivas alterações;
- s) Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas O diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na redação em vigor na data de assinatura das presentes alterações ao Contrato de Subconcessão;
- t) Código dos Contratos Públicos O diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as respetivas alterações;
- u) Comissão de Peritos A comissão de peritos constituída nos termos da cláusula 84.ª;
- v) Contrato de Operação e Manutenção O acordo celebrado entre a Subconcessionária e a Operadora, de que uma cópia constitui o Anexo 20;
- x) Contrato de Projeto e Construção O acordo celebrado entre a Subconcessionária e o ACE, de que uma cópia constitui o Anexo 13;
- z) Contrato de O presente contrato e todos os aditamentos e alterações



TEBU  
P.12  
P

- Subconcessão que o mesmo vier a sofrer;
- aa) Contratos de Financiamento Os acordos celebrados entre a Subconcessionária e os Bancos Financiadores, entre outros, de que uma cópia constitui o Anexo 14;
- bb) Contratos de Projeto Os contratos como tal identificados no Anexo 1;
- cc) Corredor Na plena via, a faixa de 400 (quatrocentos) metros de largura, definida por 200 (duzentos) metros para cada lado do eixo do traçado rodoviário que lhe serve de base. Nos nós de ligação, círculo com um raio de 650 (seiscentos e cinquenta) metros, cujo centro se situa no centro da obra de arte desse nó ou no ponto equidistante dos centros das obras de arte desse nó;
- dd) Critérios Chave Os critérios a utilizar para a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão identificados no Anexo 9;
- ee) Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão A data em que foi celebrada a versão originária do Contrato de Subconcessão, ou seja, o dia 31 de janeiro de 2009;
- ff) Data de Cálculo 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, com início em 30 de junho de 2017;
- gg) Declaração de Impacte Ambiental O ato administrativo a que se refere o artigo 2.º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio;
- hh) Declaração de Utilidade Pública O ato administrativo previsto no Código das Expropriações;
- ii) Empreendimento Subconcessionado O conjunto dos bens que integram a Subconcessão, nos termos do número 10.1.;
- jj) Empreiteiros Independentes As entidades que não sejam membros do Agrupamento, nem empresas associadas daqueles, tal como definidas no n.º 2 do artigo 63.º da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março;
- ll) Esclarecimentos As informações prestadas pela Subconcedente, através dos ofícios n.º 1221, de 18 de fevereiro de 2008, n.º 2356, de

TEBelo  
TEB...  
P...  
J

1 de abril de 2008, e n.º 2662, de 14 de abril de 2008;

- mm)* Estabelecimento da Subconcessão Tem o conteúdo que se encontra indicado na cláusula 9.ª;
- nn)* Estatuto das Estradas Nacionais O diploma aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, com as respetivas alterações;
- oo)* Estatutos O pacto social da Subconcessionária, de que uma cópia constitui o Anexo 15;
- pp)* Estudo de Impacte Ambiental Tem o sentido que lhe é conferido pela alínea *i)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio;
- qq)* Grande Reparação de Pavimento Qualquer intervenção executada sobre parte ou totalidade do pavimento de um determinado Grupo de Sublanchos em resultado das conclusões de uma Campanha de Monitorização de Pavimentos e/ou de uma Monitorização Localizada de Pavimentos, sujeita a prévia elaboração de nota técnica ou projeto de execução, visando a reposição em níveis adequados dos seus parâmetros funcionais e/ou a recuperação ou reforço das suas características estruturais;
- rr)* Grupos de Sublanchos Os grupos de Sublanchos identificados no Anexo 12A cujos pavimentos são sujeitos a monitorização, em simultâneo, das suas características funcionais e estruturais no âmbito de Campanhas de Monitorização de Pavimentos e/ou de Monitorizações Localizadas de Pavimentos;
- ss)* Horas de Ponta *(i)* de 2ª a 6ª Feira (exceto feriados nacionais), o período compreendido entre as 7 (sete) e as 10 (dez) horas e entre as 17 (dezassete) e as 21 (vinte e uma) horas; *(ii)* aos Domingos, o período compreendido entre as 17 (dezassete) e as 21 (vinte e uma) horas;
- tt)* IMT O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. ou outra entidade a quem venham a ser conferidas as atribuições que lhe estejam legalmente cometidas com respeito à Subconcessão;

TEB  
P.12

B

- iii)* IP A Infraestruturas de Portugal, S.A.;
- iv)* IPC O índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.;
- xxv)* IVA O imposto sobre o valor acrescentado;
- xxv)* Lanço As secções em que se divide a plena via, referidas nos números 6.1 a 6.3B e indicadas no Anexo 8;
- aaa)* MA O Ministro do Ambiente ou o membro do Governo que, em cada momento, detenha as atribuições do Estado nas áreas do ambiente e do ordenamento do território;
- bbb)* Manual de Operação e Manutenção O documento que define as obrigações da Subconcessionária ao nível da operação e manutenção dos Lanços referidos no número 6.3., que constitui o Anexo 12C, conforme disposto na cláusula 51.ª;
- ccv)* Membro do Agrupamento Cada uma das sociedades que constituíam o Agrupamento, à data da adjudicação da Subconcessão;
- ddd)* Monitorização Localizada de Pavimentos Qualquer campanha de avaliação do estado de conservação dos pavimentos, por referência aos parâmetros e valores padrão definidos no Plano de Controlo de Qualidade, integrando atividades de inspeção ou auscultação, determinada pela Subconcedente, para qualquer efeito do presente contrato, no período intercalar entre Campanhas de Monitorização de Pavimentos;
- eee)* MPI O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas ou o membro do Governo que, em cada momento, detenha as atribuições do Estado nas áreas das obras e infraestruturas públicas;
- fff)* Operadora A sociedade incumbida do desenvolvimento das atividades previstas no Contrato de Operação e Manutenção;
- ggg)* Partes A Subconcedente e a Subconcessionária;

TEB  
P.L.

<i>bbb)</i>	Plano de Controlo de Qualidade	O documento a que se refere a cláusula 45. <sup>a</sup> , que constitui o Anexo 12B;
<i>iii)</i>	Plano de Recuperação de Atrasos	O documento elaborado nos termos da cláusula 39. <sup>a</sup> ;
<i>jjj)</i>	PRN 2000	O Plano Rodoviário Nacional, tal como aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, com as respetivas alterações;
<i>lll)</i>	Programa de Trabalhos	O documento fixando a ordem, prazos e ritmos de execução das diversas atividades integradas na Subconcessão, que constitui o Anexo 3;
<i>mmm)</i>	Programa de Trabalhos Atualizado	O documento elaborado nos termos do número 38.3.;
<i>nnn)</i>	Proposta	O conjunto de documentação apresentada pelo Agrupamento no concurso público referido no Considerando (A), tal como consta, integralmente, da ata da sessão de negociações que ocorreu em 5 de novembro de 2008;
<i>ooo)</i>	Rácio Anual de Cobertura da Vida do Empréstimo	Tem o sentido que nos Contratos de Financiamento, e nomeadamente no <i>Common Terms Agreement</i> , é conferido ao termo “LLCR”;
<i>ppp)</i>	Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sem Caixa	Corresponde, em cada Data de Cálculo, ao quociente entre o <i>Cash-Flow</i> Disponível para o Serviço da Dívida em relação ao período de 12 (doze) meses anteriores e o montante total do Serviço da Dívida para o mesmo período;
<i>qqq)</i>	RECAPE	O relatório referido no artigo 28.º, n.º 1, <i>in fine</i> , do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio;
<i>rrr)</i>	Refinanciamento da Subconcessão	A alteração das condições constantes dos Contratos de Financiamento ou dos contratos que os venham a substituir ou alterar, ou a sua substituição por outras estruturas de financiamento e que, em qualquer dos casos,

TTCB

R. J. J.

8

(i) tenham impacto, mesmo que indireto, nas datas ou nos montantes de qualquer pagamento a um Banco Financiado ou (ii) aumentem ou diminuam o montante global do financiamento contratado;

- sss) Serviço da Dívida A soma dos montantes relativos a reembolsos de capital e juros das facilidades de crédito contratadas (excluindo reembolsos antecipados), incluindo comissões e quaisquer despesas que sejam pagas ao abrigo dos Contratos de Financiamento e, bem assim, quaisquer montantes pagos ao abrigo dos contratos de cobertura;
- ttt) Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego O conjunto integrado pelos subsistemas comando e controlo, de contagem e classificação de veículos, vídeo-monitorização, deteção automática de incidentes, emergência rodoviária, sinalização de mensagem variável, gestão de túneis, interação automática infraestrutura/veículo, gestão automática de eventos e gestão automática do tráfego;
- uuu) Subconcessão O conjunto de direitos e obrigações atribuído à Subcessionária por intermédio do Contrato de Subconcessão;
- vuu) Sublanço O troço viário da plena via em que se divide um Lanço, situado entre dois nós de ligação consecutivos ou entre um nó de ligação e uma estrada ou autoestrada já construída ou em construção à Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão e discriminados no Anexo 8;
- xxx) Termo da Subconcessão A extinção do Contrato de Subconcessão, independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra;
- ~v~ TIR Acionista A taxa interna de rendibilidade para os acionistas, em termos anuais nominais, para todo o prazo da Subconcessão, definida como a taxa interna de rendibilidade nominal dos fundos disponibilizados pelos acionistas, paga, durante o período da Subconcessão,

FEBA  
P.L.  
B

designadamente, sob a forma de juros e reembolso de suprimentos, de prestações acessórias ou de outros empréstimos subordinados de acionistas, dividendos pagos ou reservas distribuídas, a preços correntes;

- aaaa) TMDA O tráfego médio diário anual, apurado de acordo com o estabelecido no número 57.2.;
- bbbb) UTAP A Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos ou a entidade que a venha a substituir nas competências e atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio;
- ccc) Vias Rodoviárias Concorrentes As vias rodoviárias não construídas e não previstas no PRN2000 à Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, cuja entrada em serviço afete de modo significativo o tráfego registado nos Lanços referidos no número 6.3;
- dddd) Vocabulário de Estradas e Aeródromos A publicação, de 1962, do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

1.2. Os termos definidos no número anterior no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respetivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

## 2. Anexos

2.1. Fazem parte integrante do Contrato de Subconcessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus seguintes anexos:

- ANEXO 1: Lista dos Contratos de Projeto;
- ANEXO 2: Composição do Agrupamento e estrutura acionista inicial da Subconcessionária;
- ANEXO 3: Programa de Trabalhos;
- ANEXO 3A: Trabalhos de construção, requalificação e beneficiação;

TCE  
R.R.  
R

- ANEXO 4: Declaração dos Acionistas da Subconcessionária;
- ANEXO 5: Caso Base;
- ANEXO 5A: Tarifas diárias de disponibilidade;
- ANEXO 5B: Critérios de medição das falhas de disponibilidade;
- ANEXO 6: Acordo direto referente ao Contrato de Projeto e Construção;
- ANEXO 7: Acordo direto com os Bancos Financiadores;
- ANEXO 8: Definição dos Lanços e Sublanços;
- ANEXO 9: Critérios Chave da reposição do equilíbrio financeiro;
- ANEXO 10: Acordo direto referente ao Contrato de Operação e Manutenção;
- ANEXO 11: Caução;
- ANEXO 12: Externalidades;
- ANEXO 12A: Grandes Reparações de Pavimento;
- ANEXO 12B: Plano de Controlo de Qualidade;
- ANEXO 12C: Manual de Operação e Manutenção;
- ANEXO 12D: Medidas de compensação decorrentes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio.

2.2. Encontram-se anexos ao Contrato de Subconcessão, e estão submetidos ao regime que lhe for, nos seus termos, aplicável, os seguintes documentos:

- ANEXO 13: Contrato de Projeto e Construção;
- ANEXO 14: Contratos de Financiamento;
- ANEXO 15: Estatutos;
- ANEXO 16: Acordo de Subscrição de Capital;
- ANEXO 17: Acordo Parassocial;
- ANEXO 18: Garantias bancárias referentes aos fundos próprios da Subconcessionária;
- ANEXO 19: Programa de seguros;

- ANEXO 20: Contrato de Operação e Manutenção;
- ANEXO 21: Garantias relativas aos Lanços já construídos.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten mark]*

### **3. Epígrafes e remissões**

- 3.1. As epígrafes utilizadas no Contrato de Subconcessão e nos documentos referidos na cláusula anterior e respetivos apêndices foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente contrato ou daqueles documentos.
- 3.2. As remissões, ao longo do Contrato de Subconcessão, para cláusulas, números, alíneas ou subalíneas são efetuadas para cláusulas, números, alíneas ou subalíneas do próprio Contrato de Subconcessão, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

### **4. Lei aplicável**

- 4.1. O Contrato de Subconcessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
- 4.2. Na vigência do Contrato de Subconcessão, observam-se:
- a) As disposições do Contrato de Subconcessão;
  - b) A legislação aplicável em Portugal.
- 4.3. Salvo tratando-se de referências ao PRN2000 ou de outras exceções expressamente consignadas no Contrato de Subconcessão, as referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários, feitas no Contrato de Subconcessão ou nos documentos referidos na cláusula 2.<sup>a</sup>, devem ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

### **5. Interpretação e integração**

- 5.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do Contrato de Subconcessão, devem ser consideradas as disposições dos documentos referidos no número 2.1. que tenham relevância na matéria em causa, e na interpretação de

qualquer dos documentos referidos na cláusula 2.<sup>a</sup> devem ser consideradas as disposições do Contrato de Subconcessão.

5.2. As divergências verificadas entre documentos contratuais aplicáveis à Subconcessão e entre estes e aqueles por que se rege a Subconcessionária, e que não puderem ser sanadas pelo recurso às regras gerais de interpretação, resolvem-se em conformidade com os seguintes critérios:

- a) Atende-se, em primeiro lugar, ao estabelecido no Contrato de Subconcessão, ignorando-se, apenas para este efeito e na medida do necessário, aquele dos seus anexos, e respetivos apêndices, que seja objeto da divergência;
- b) Em segundo lugar atende-se à Proposta;
- c) Em último lugar atende-se ao caderno de encargos, ao programa de concurso e aos Esclarecimentos.

5.3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação ou na integração do regime aplicável ao Contrato de Subconcessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público, na boa execução das obrigações da Subconcessionária e no funcionamento ininterrupto da Subconcessão.

## CAPÍTULO II

### OBJETO E TIPO DA SUBCONCESSÃO

#### 6. Objeto

6.1. A Subconcessão tem por objeto a conceção e execução de determinados trabalhos de construção, bem como o seu financiamento, com posterior transferência para a Subconcedente, nos termos do disposto no número 13.2. e na cláusula 77.<sup>a</sup>, dos seguintes Lanços de Autoestrada:

- a) IP8 – Nó de Roncão (IC33) / Nó de Grândola Sul (IP1), com a extensão aproximada de 23 (vinte e três) quilómetros;
- b) IP8 – Santa Margarida do Sado / Ferreira do Alentejo, com a extensão aproximada de 14 (catorze) quilómetros; e

FEBA  
P.L.V.

- c) IP8 – Ferreira do Alentejo / Beja, com a extensão aproximada de 19 (dezanove) quilómetros.
- 6.2. A Subconcessão tem também por objeto a conceção e execução de determinados trabalhos de construção, bem como o seu financiamento, com posterior transferência para a Subconcedente, nos termos do disposto no número 13.2. e na cláusula 77.ª, do Lanço de Autoestrada IP2 – Évora (A6/IP7) / Nó de Ramal, com a extensão aproximada de 22 (vinte e dois) quilómetros.
- 6.3. A Subconcessão tem igualmente por objeto a conceção, a requalificação ou beneficiação, o financiamento, a conservação e a exploração dos seguintes Lanços:
- a) IP2 – Nó de Ramal / Beja, com a extensão aproximada de 63 (sessenta e três) quilómetros; e
  - b) IP2 – Beja / Castro Verde (A2/IP1), com a extensão aproximada de 50 (cinquenta) quilómetros.
- 6.3A. A Subconcessão tem ainda por objeto a conceção, a construção e o financiamento, com posterior transferência para a Subconcedente, nos termos do disposto no número 13.3. e na cláusula 77.ª, dos seguintes Lanços de Autoestrada:
- a) IP8 – Nó Grândola Sul (IP1) / Santa Margarida do Sado, com a extensão aproximada de 13 (treze) quilómetros;
  - b) IP8 – Sines / Nó de Relvas Verdes, com a extensão aproximada de 11 (onze) quilómetros; e
  - c) ER261-5 – Sines / Santo André, com a extensão aproximada de 16 (dezasseis) quilómetros.
- 6.3B. A Subconcessão tem igualmente por objeto a beneficiação e o financiamento, com posterior transferência para a Subconcedente, nos termos do disposto no número 13.3. e na cláusula 77.ª, dos seguintes Lanços:
- a) IP8 – Nó de Relvas Verdes / Nó de Roncão (IC33), com a extensão aproximada de 16 (dezasseis) quilómetros;
  - b) IC1 – Marateca (IP1) / IP8, com a extensão aproximada de 72 (setenta e dois) quilómetros; e
  - c) IC33 – Santiago do Cacém / Grândola (IC1), com a extensão aproximada de 20 (vinte) quilómetros.

- 6.4. A Subconcessionária obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato de Subconcessão e a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições aplicáveis do presente contrato, os bens que integram a Subconcessão, efetuando, em devido tempo, as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias, sem prejuízo do disposto nos números 13.2. e 13.3. e na cláusula 77.<sup>a</sup>.
- 6.5. A Subconcessionária tem direito a receber:
- a) Os valores correspondentes à remuneração da Subconcessão, em conformidade com o disposto no Contrato de Subconcessão; e
  - b) Outros rendimentos, desde que previstos no Contrato de Subconcessão e obtidos no âmbito da Subconcessão.
- 6.6. Para efeitos do disposto nos números 6.1. a 6.3B. os trabalhos a realizar são os detalhados no Anexo 3A.

## 7. Serviço público

- 7.1. A Subconcessionária deve desempenhar as atividades subconcessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adotar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento, tudo nos exatos termos das disposições aplicáveis do Contrato de Subconcessão.
- 7.2. A Subconcessionária não pode recusar a utilização dos Lanços que integram o objeto da Subconcessão a qualquer pessoa ou entidade, nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes da mesma.

## 8. Natureza da Subconcessão

A Subconcessão é de obra pública e é estabelecida em regime de exclusivo relativamente aos Lanços que integram o seu objeto.

HEB  
P.L.W  
P

## 9. Estabelecimento da Subconcessão

O Estabelecimento da Subconcessão é composto:

- a) Pela Autoestrada que integra os Lanços referidos nos números 6.1., 6.2. e 6.3A., até à data da transferência para a Subconcedente, nos termos dos números 13.2. e 13.3. do Contrato de Subconcessão;
- b) Pelos Lanços referidos nos números 6.3. e 6.3B., neste último caso até à data da transferência para a Subconcedente, nos termos do número 13.3. do Contrato de Subconcessão;
- c) Pelo centro de assistência e manutenção de Grândola, pelos equipamentos de cobrança de taxas de portagem e outros serviços de apoio aos utentes dos Lanços referidos nos números 6.1, 6.2, 6.3A e 6.3B até à data da respetiva transferência para a Subconcedente, regulada nos números 13.2. e 13.3. do Contrato de Subconcessão; e
- d) Pela área de repouso de Mendro e pelo centro de assistência e manutenção de São Brissos.

## 10. Regime e natureza dos bens que integram a Subconcessão

10.1. Integram a Subconcessão:

- a) O Estabelecimento da Subconcessão;
- b) Todas as obras, máquinas, aparelhagens e respetivos acessórios, em especial os utilizados para a exploração e conservação das vias e da área de repouso, equipamentos, designadamente de contagem de veículos e de classificação de tráfego e circuito fechado de TV, e, em geral, os bens afetos à exploração e conservação, bem como os terrenos, as casas de guarda e do pessoal da exploração e conservação, os escritórios e outras dependências de serviço integradas nos limites físicos da Subconcessão e quaisquer bens necessários à referida exploração e conservação que pertençam à Subconcessionária e outros ativos não afetos à Subconcessão até ao limite de provisões constituídas para fazer face a encargos com a substituição ou renovação de bens afetos à Subconcessão.

40B-1

2-1-1

10

- 10.2. Todos os equipamentos, nomeadamente os equipamentos de telemática rodoviária, a integrar na Subconcessão devem ser novos, tendo, para o efeito, de ser retirados e devolvidos à Subconcedente todos os equipamentos de telemática rodoviária existentes na Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 10.3. A Subconcessionária elabora, e mantém permanentemente atualizado e à disposição da Subconcedente, um inventário do património que integra a Subconcessão, que menciona os ónus ou encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados.
- 10.4. Integram o domínio público rodoviário do Estado Português:
- a) Os Lanços referidos nos números 6.1. a 6.3B.;
  - b) Os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação, para a construção dos Lanços integrados na Subconcessão, da área de repouso, das instalações de controlo de tráfego e para assistência aos utentes, bem como as edificações neles construídas.
- 10.5. Para efeitos, exclusivamente, do disposto no número anterior, constituem os Lanços:
- a) Os terrenos por eles ocupados e a estrada neles construída, abrangendo a plataforma da secção corrente (faixa de rodagem, separador central e bermas), as valetas, taludes, banquetas, valas de crista e de pé de talude, os nós e os ramais de ligação e os terrenos marginais até à vedação;
  - b) As obras de arte incorporadas nos Lanços e os terrenos para implantação da área de repouso, integrando os imóveis que neles sejam construídos.
- 10.6. Encontram-se expressamente excluídas do Empreendimento Subconcessionado, as Áreas de Serviço existentes ou a lançar a concurso nos Lanços referidos no número 6.3., ficando reservado à Subconcedente o direito de instalar novas Áreas de Serviço nesses Lanços.
- 10.7. A Subconcessionária não pode por qualquer forma celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens que integram a Subconcessão ou o domínio público do Estado Português, os quais não podem igualmente ser objeto de arrendamento, de promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respectivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, sem prejuízo do disposto no presente contrato.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

- 10.8. Os bens móveis que se incluam na alínea *b*) do número 10.1. podem ser onerados em benefício dos Bancos Financiadores, nos termos previstos nos números seguintes e nos Contratos de Financiamento, devendo tal oneração ser comunicada à Subconcedente e ser autorizada pela mesma, salvo se já resultar dos Contratos de Financiamento devidamente aprovados pela Subconcedente, considerando-se a autorização da Subconcedente concedida se esta não se opuser no prazo de 90 (noventa) dias contados da receção do pedido, sem prejuízo do disposto na Base 7, n.º 8, das Bases de Concessão da IP aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 380/2007 de 13 de novembro.
- 10.9. A Subconcessionária apenas pode alienar os bens móveis que se incluam na alínea *b*) do número 10.1. se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, exceto tratando-se de bens que comprovadamente tenham perdido utilidade para a Subconcessão.
- 10.10. Os termos dos negócios efetuados ao abrigo do número anterior devem ser comunicados à Subconcedente, no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua realização, sem prejuízo do disposto no número 10.11..
- 10.11. Os bens que tenham perdido utilidade para a Subconcessão são abatidos ao inventário referido no número 10.2., mediante prévia autorização da Subconcedente, que se considera concedida se esta não se opuser no prazo de 60 (sessenta) dias contados da receção do pedido de abate.
- 10.12. Nos últimos 5 (cinco) anos de duração da Subconcessão, os termos dos negócios referidos nos números 10.8. e 10.9. devem ser comunicados pela Subconcessionária à Subconcedente com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo esta opor-se à sua concretização, nos 30 (trinta) dias seguintes à receção daquela comunicação, assim impedindo a Subconcessionária de realizar, sob pena de nulidade, o negócio em vista.
- 10.13. Revertem automaticamente para a Subconcedente no Termo da Subconcessão, e sem qualquer indemnização, custo ou preço a suportar por esta, todos os bens e direitos que integram a Subconcessão.
- 10.14. Os bens e direitos da Subconcessionária não abrangidos nos números anteriores e que sejam utilizados no desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão, podem ser livremente alienados, onerados e substituídos pela Subconcessionária.

Handwritten letter 'B' in the right margin.

TEB  
P. 12  
P



### CAPÍTULO III

#### DELIMITAÇÃO FÍSICA DA SUBCONCESSÃO

##### 11. Delimitação física da Subconcessão

- 11.1. Os limites da Subconcessão são definidos, em relação aos Lanços, pelos perfis transversais extremos dos mesmos, em conformidade com os traçados definitivos constantes dos projetos aprovados.
- 11.2. O traçado dos Lanços é o que figurar nos projetos aprovados nos termos da cláusula 33.ª.
- 11.3. Os nós de ligação integram a Subconcessão, nela se incluindo, para efeitos de exploração e conservação, os troços de estradas que os completarem, considerados entre os pontos extremos de intervenção da Subconcessionária nessas estradas ou, quando não for possível essa definição, entre os pontos extremos do enlace dos ramos dos nós, bem como os troços de ligação em que o tráfego seja, exclusivamente, de acesso aos Lanços.
- 11.4. Nos nós de ligação em que seja estabelecido enlace com outra concessão ou subconcessão de autoestradas, o limite entre as mesmas é estabelecido pelo perfil transversal de entrada (ponto de convergência) dos ramos de ligação com a plena via, exceto no que se refere à iluminação, cuja manutenção e custo de funcionamento é assegurado, na totalidade, incluindo a zona das vias de aceleração, pela subconcessionária que detenha o ramo de ligação.
- 11.5. As obras de arte integradas nos nós de enlace entre concessões ou subconcessões, quer em secção corrente, quer em ramos, ficam afetas à concessão ou subconcessão cujo tráfego utilize o tabuleiro da estrutura ou, no caso de partilha do tabuleiro, à concessionária/subconcessionária que a construiu.
- 11.6. Todas as obras de arte de transposição dos Lanços integram a Subconcessão, mesmo que não sejam construídas pela Subconcessionária.

## 12. Lanços e Sublanços

TEB  
D.J.  
B

- 12.1. Os Lanços estão divididos nos Sublanços indicados no Anexo 8, entendendo-se por extensão de um Lanço o somatório das extensões dos Sublanços em que se divide.
- 12.2. As extensões de cada Sublanço são medidas segundo o eixo de cálculo da estrada e determinadas nos termos das alíneas seguintes:
- a) Se o Sublanço estiver compreendido entre dois nós de ligação, a sua extensão é determinada pela distância que mediar entre os eixos das obras de arte desses nós;
  - b) Se uma das extremidades do Sublanço contactar de plena via uma estrada ou autoestrada que não faça parte da Subconcessão, a sua extensão é determinada pela distância que mediar entre o perfil de contacto do eixo das duas vias e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
  - c) Se uma das extremidades do Sublanço entroncar de nível com uma estrada da rede nacional, a sua extensão é determinada pela distância que mediar entre a linha do bordo extremo da berma da estrada que primeiro contacte o eixo da estrada e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
  - d) Se uma das extremidades do Sublanço coincidir com um nó de interligação com outra autoestrada, e esse nó apresentar duas obras de arte na transposição dessa autoestrada, a extensão do Sublanço é determinada pela média da distância de cada uma dessas obras de arte à outra extremidade.
  - e) Se não estiver concluída a construção de um dos Sublanços que lhe fiquem contíguos, a sua extensão é provisoriamente determinada pela distância que mediar entre o último perfil transversal construído e a entrar em serviço e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
  - f) Se não estiver concluída a construção dos dois Sublanços que lhe fiquem contíguos, a sua extensão é provisoriamente determinada pela distância que mediar entre os últimos perfis transversais construídos e a entrar em serviço.

## CAPÍTULO IV

### DURAÇÃO DA SUBCONCESSÃO

### 13. Prazo e Termo da Subconcessão

- 13.1. O prazo da Subconcessão é de 30 (trinta) anos a contar da Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, expirando automaticamente às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que ocorrer o 30.º (trigésimo) aniversário dessa assinatura, sem prejuízo do disposto nos números seguintes relativamente aos Lanços aí identificados.
- 13.2. Relativamente aos Lanços referidos nos números 6.1. e 6.2., o prazo da Subconcessão termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se verifique a conclusão dos trabalhos, momento a partir do qual, caso se verifique o integral cumprimento das condições previstas nos números 77.1. e 77.2., tais troços são integralmente transferidos para a Subconcedente, ficando a Subconcessionária, sem prejuízo do disposto na cláusula 77.ª, desonerada das obrigações previstas nas referidas disposições contratuais.
- 13.3. Relativamente aos Lanços referidos nos números 6.3A. e 6.3B., o prazo da Subconcessão termina às 24 (vinte e quatro horas) do dia em que se verifique a conclusão da sua construção ou beneficiação, momento a partir do qual, caso se verifique o integral cumprimento das condições previstas nos números 77.3. e 77.4., e em que tais Lanços são integralmente transferidos para a Subconcedente, ficando a Subconcessionária, sem prejuízo do disposto na cláusula 77.ª, desonerada das obrigações previstas nas referidas disposições contratuais.
- 13.4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação, para além do prazo da Subconcessão, das disposições do Contrato de Subconcessão que, pela sua natureza, perduram para além do Termo da Subconcessão, relativamente a cada um dos Lanços e Sublanços abrangidos pela Subconcessão.

T.B.M. P.L.N.  
/

**CAPÍTULO V**  
**SOCIEDADE SUBCONCESSONÁRIA**

**14. Objeto social, sede e forma**

- 14.1. A Subconcessionária tem como objeto social exclusivo o exercício das atividades que, nos termos do Contrato de Subconcessão, se consideram integradas na Subconcessão.
- 14.2. A Subconcessionária deve manter, ao longo de toda a vigência da Subconcessão, a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei portuguesa.
- 14.3. Mediante prévia autorização da Subconcedente, a Subconcessionária pode desenvolver, na medida em que tal não afete nem condicione o cumprimento das suas obrigações dentro dos limites físicos da Subconcessão, outras atividades para além das que se encontram referidas no número 14.1., com partilha equitativa de benefícios entre as Partes através de um dos mecanismos previstos no número 23.7..

**15. Estrutura acionista da Subconcessionária**

- 15.1. O capital social da Subconcessionária encontrava-se inicialmente distribuído entre os Membros do Agrupamento na exata medida que foi pelo Agrupamento indicado na sua Proposta.
- 15.2. Qualquer alteração da posição hierárquica dos Membros do Agrupamento no capital da Subconcessionária carece de autorização prévia da Subconcedente.
- 15.3. A transmissão de ações da Subconcessionária é expressamente proibida até 3 (três) anos após a data de entrada em serviço dos Lanços referidos no número 6.3., salvo autorização em contrário da Subconcedente.
- 15.4. Decorrido o prazo indicado no número anterior, podem quaisquer terceiros deter ações da Subconcessionária, desde que:
  - a) Até 5 (cinco) anos após a data da entrada em serviço dos Lanços referidos no número 6.3., os Membros do Agrupamento detenham, em conjunto, e enquanto acionistas diretos desta, o domínio da Subconcessionária, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;

TCB  
p. 12  
B

A

b) Decorrido o prazo previsto na alínea anterior, os Membros do Agrupamento detenham, em conjunto, e enquanto acionistas diretos ou indiretos desta, o domínio da Subconcessionária, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais.

- 15.5. A Subconcessionária comunica à Subconcedente, no prazo de 5 (cinco) dias após lhe ter sido solicitado, o registo de qualquer alteração na titularidade das ações, sobrestando no registo até obter autorização da Subconcedente para tal, nos casos em que esta seja exigível.
- 15.6. São nulas e de nenhum efeito as transmissões de ações da Subconcessionária efetuadas em violação do disposto no Contrato de Subconcessão ou nos Estatutos, ficando a Subconcessionária obrigada a não reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de acionista a qualquer entidade que adquira ou possua ações representativas do seu capital em consequência dessas transmissões.
- 15.7. Consideram-se ações, para os efeitos previstos na presente cláusula, todos os valores mobiliários representativos do capital social da Subconcessionária, que confirmam ou, por força do disposto no Capítulo III do Título IV do Código das Sociedades Comerciais, possam vir a conferir, direito de voto aos seus titulares.

### 16. Capital

- 16.1. O capital social da Subconcessionária encontra-se subscrito e realizado nos termos do Acordo de Subscrição de Capital.
- 16.2. Todas as ações representativas do capital social da Subconcessionária são obrigatoriamente nominativas, independentemente de, quanto à respetiva forma de representação, poderem ser tituladas ou escriturais.
- 16.3. A Subconcessionária obriga-se a manter a Subconcedente permanentemente informada sobre o cumprimento e o incumprimento do Acordo de Subscrição de Capital, indicando-lhe, nomeadamente, se as entradas de fundos nele contempladas foram realizadas ou, não o sendo, qual o montante em falta e a parte faltosa.
- 16.4. O incumprimento das obrigações de capitalização da Subconcessionária, tal como previstas no Acordo de Subscrição de Capital, constitui incumprimento do Contrato de Subconcessão, salvo se atempadamente sanado pelo acionamento das garantias bancárias que constituem o Anexo 18.

- TBM 2.2  
/ 2.2
- 16.5. A Subconcessionária não pode proceder à redução do seu capital social sem prévio consentimento da Subconcedente.
- 16.6. A Subconcessionária não pode, até à conclusão da totalidade dos trabalhos previstos na cláusula 6.ª, deter ações próprias.

### 17. Estatutos e Acordo Parassocial

- 17.1. Quaisquer alterações aos Estatutos devem ser objeto de autorização prévia da Subconcedente, sob pena de nulidade.
- 17.2. Devem ser objeto de autorização prévia da Subconcedente quaisquer alterações ao Acordo Parassocial das quais possa resultar, direta ou indiretamente, a modificação das regras relativas aos mecanismos ou à forma de assegurar o domínio da Subconcessionária pelos Membros do Agrupamento, devendo as alterações que não necessitem de autorização da Subconcedente ser-lhe comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua concretização.
- 17.3. A emissão, pela Subconcessionária, de quaisquer títulos ou instrumentos financeiros que permitam ou possam permitir, em certas circunstâncias, a subscrição, aquisição ou detenção de ações representativas do capital social da Subconcessionária em violação das regras estabelecidas nos números 15.1. a 15.5. carece, sob pena de nulidade, de autorização prévia da Subconcedente, a quem deve ser solicitada antes da sua emissão ou antes da outorga de instrumento que os crie ou que constitua compromisso da Subconcessionária em os criar, consoante o evento que primeiro ocorrer.
- 17.4. Excetuam-se do disposto no número 17.1. as alterações dos Estatutos que se limitem a consagrar:
- a) Aumento de capital da Subconcessionária, desde que as condições e a realização efetiva desse aumento observem o disposto nas cláusulas 15.ª e 16.ª;
  - b) Mudança da sua sede, desde que observado o disposto na cláusula 14.ª; ou
  - c) Alteração do número dos membros dos órgãos sociais ou da mesa da Assembleia Geral.
- 17.5. A Subconcessionária remete à Subconcedente, no prazo de 30 (trinta) dias após a respetiva outorga, quando aplicável, cópia simples das escrituras notariais de alteração

dos Estatutos que tiver realizado nos termos desta cláusula, ou do documento que, nos termos da legislação aplicável, deva titular as referidas alterações.

### **18. Oneração de ações da Subconcessionária**

- 18.1. A oneração de ações representativas do capital social da Subconcessionária depende, sob pena de nulidade, de autorização prévia da Subconcedente.
- 18.2. Excetuam-se do disposto no número anterior as onerações de ações efetuadas em benefício dos Bancos Financiadores, nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, as quais devem, em todos os casos, ser comunicadas à Subconcedente, a quem deve ser enviada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que sejam constituídas, se tal não resultar já dos próprios Contratos de Financiamento, cópia simples do documento que formaliza a oneração e, igualmente, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições em que forem estabelecidas.
- 18.3. Sem prejuízo do disposto no Anexo 7, da execução, mesmo que não judicial, dos instrumentos de oneração de ações referidos no número anterior não pode nunca resultar a detenção, transmissão ou posse, em violação do disposto no Contrato de Subconcessão, nomeadamente das suas cláusulas 15.<sup>a</sup>, 16.<sup>a</sup> e 17.<sup>a</sup>, por entidades que não sejam Membros do Agrupamento, de ações representativas do capital social da Subconcessionária.
- 18.4. As disposições da presente cláusula mantêm-se em vigor até 3 (três) anos após a data de entrada em serviço dos Lanços referidos no número 6.3..

### **19. Obrigações de informação da Subconcessionária**

- 19.1. Ao longo de todo o período da Subconcessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato de Subconcessão e na lei, a Subconcessionária compromete-se perante a Subconcedente a:
  - a) Dar-lhe imediato conhecimento de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si ou para a Subconcedente emergentes do Contrato de Subconcessão e/ou que

possam constituir causa de sequestro da Subconcessão ou de resolução do Contrato de Subconcessão;

- b) Dar-lhe imediato conhecimento da ocorrência de qualquer diferendo ou litúgio com qualquer contraparte dos Contratos de Projeto e prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução dos mesmos;
- c) Remeter-lhe, até ao dia 31 de maio de cada ano, os documentos de prestação de contas legalmente exigidos, bem como a certificação legal de contas, o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos;
- d) Remeter-lhe, até ao dia 30 de setembro de cada ano, o balanço e a conta de exploração relativos ao primeiro semestre do ano em causa, bem como o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos;
- e) Dar-lhe imediato conhecimento de toda e qualquer situação que, quer na fase de construção, quer na de exploração, corresponda a acontecimentos que alterem ou possam alterar significativamente o normal desenvolvimento dos trabalhos, ou do regime da exploração, bem como a verificação de anomalias estruturais ou significativas no Empreendimento Subconcessionado;
- f) Fornecer-lhe, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações a que se refere a alínea anterior, integrando, eventualmente, o contributo de entidades externas à Subconcessionária e de reconhecida competência, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;
- g) Remeter-lhe, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada semestre, relatório com informação detalhada das estatísticas e projeções de tráfego e remeter-lhe, até dia 10 de cada mês, informação de tráfego mensal, em formatos a acordar entre as Partes;
- h) Remeter-lhe, em suporte informático e em papel, no prazo de 3 (três) meses após o termo do primeiro semestre civil e no prazo de 5 (cinco) meses após o termo do segundo semestre civil, informação relativa à condição financeira da Subconcessionária desde a entrada em vigor da Subconcessão até ao termo do semestre anterior, bem como uma projeção da sua posição entre esse período e o termo previsto da Subconcessão, incluindo uma projeção dos fluxos

financieiros com a Subconcedente entre esse período e o previsto termo da Subconcessão, sendo esta informação elaborada no formato do Caso Base;

- i) Remeter-lhe, até ao final do mês de janeiro de cada ano, os relatórios, respeitantes ao ano anterior, no qual é prestada informação circunstanciada e consolidada sobre os estudos e trabalhos de construção, conservação e exploração dos Lanços e Sublanços e demais elementos que integram o Estabelecimento da Subconcessão, bem como sobre os níveis de serviço, os indicadores de atividade relacionados com a sinistralidade e segurança rodoviária, os indicadores de sustentabilidade ambiental, acompanhado por relatório efetuado por entidade idónea e independente, em formato a aprovar pela Subconcedente;
  - j) Remeter ao IMT, até ao dia 31 de março de cada ano, com conhecimento à Subconcedente, as atualizações do modelo financeiro que resultem, nomeadamente, da evolução real da Subconcessão;
  - l) Os relatórios das campanhas e/ou ensaios que visem aferir do cumprimento dos indicadores de desempenho definidos no Plano de Controlo de Qualidade, são apresentados à Subconcedente até 60 (sessenta) dias após a data da realização dos mesmos, com exceção dos realizados no final do ano, cujos resultados têm de ser apresentados até final do mês de janeiro do ano seguinte, acompanhado de relatório elaborado por entidade idónea e independente, em formato a aprovar pela Subconcedente;
  - m) Apresentar, prontamente, as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pela Subconcedente;
  - n) Apresentar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo IMT.
- 19.2. Das informações mencionadas nas alíneas a) a j) do número anterior deve ser remetida cópia à UTAP.

## 20. Obtenção de licenças

- 20.1. Compete à Subconcessionária requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas na Subconcessão, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.

- 20.2. A Subconcessionária deve informar, de imediato, a Subconcedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe ser retirada ou revogada, caducar ou por qualquer motivo deixar de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou e/ou vai tomar para repor tais licenças em vigor.

## 21. Regime fiscal

A Subconcessionária fica sujeita ao regime fiscal aplicável.

## CAPÍTULO VI

### FINANCIAMENTO E REFINANCIAMENTO

#### 22. Responsabilidade da Subconcedente e da Subconcessionária

- 22.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 40.<sup>a</sup>, a Subconcessionária é a única e integral responsável pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto da Subconcessão, por forma a que possa cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no Contrato de Subconcessão.
- 22.2. Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das atividades que integram o objeto da Subconcessão, a Subconcessionária celebrou com os Bancos Financiadores os Contratos de Financiamento e celebrou com os seus acionistas o Acordo de Subscrição de Capital, que, em conjunto com o *cash-flow* líquido gerado pela Subconcessão, declara garantir-lhe tais fundos.
- 22.3. Não são oponíveis à Subconcedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Subconcessionária no âmbito dos contratos referidos no número anterior.

#### 23. Refinanciamento da Subconcessão

- 23.1. A Subconcessionária, em articulação com a Subconcedente e mediante autorização desta, pode proceder ao Refinanciamento da Subconcessão, de forma a assegurar a

TBE  
R/L  
A

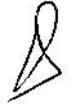
obtenção de níveis de eficiência mais elevados e custos adequados aos riscos envolvidos.

- 23.2. As condições constantes dos instrumentos contratuais resultantes do Refinanciamento da Subconcessão não devem ser mais onerosas para a Subconcessionária, para os acionistas ou para a Subconcedente, do que as existentes nos Contratos de Financiamento que substituem.
- 23.3. Os impactes favoráveis que decorram da concretização do Refinanciamento da Subconcessão são partilhados, em partes iguais, entre a Subconcessionária e a Subconcedente, com referência ao valor atual dos mesmos, calculado nos termos referidos nos números 23.8., 23.10. e 23.11..
- 23.4. Para efeitos do número anterior, procede-se ao confronto entre o Caso Base Pré-Refinanciamento e o Caso Base Pós-Refinanciamento.
- 23.5. Os impactes favoráveis a que alude o número 23.3. correspondem aos diferenciais de *cash-flow* acionista, apurados por confronto ano a ano entre o Caso Base Pré-Refinanciamento e o Caso Base Pós-Refinanciamento.
- 23.6. Ao montante apurado nos termos do número anterior são deduzidos os encargos razoáveis suportados e documentados por ambas as Partes com o estudo e a montagem da operação de Refinanciamento da Subconcessão.
- 23.7. As Partes acordam entre si o mecanismo concreto de partilha dos benefícios decorrentes do Refinanciamento da Subconcessão, podendo consistir:
  - a) Num pagamento único, a efetuar no momento de realização da operação de Refinanciamento da Subconcessão;
  - b) Num pagamento faseado, a ocorrer nas datas em que os acionistas receberem a sua quota-parte dos ganhos de Refinanciamento da Subconcessão;
  - c) Num pagamento faseado, a ocorrer em períodos a definir; ou
  - d) Numa composição resultante das alternativas anteriores.
- 23.8. Para efeitos do pagamento único a que se refere a alínea a) do número anterior, considera-se uma taxa de atualização dos diferenciais de *cash-flow* acionista, calculados nos termos do número 23.5., correspondente à TIR Acionista do Caso Base.

- 403  
P.L  
8
- 23.9. O valor do pagamento único referido na alínea *a)* do número 23.7. é apurado mediante a sua introdução no Caso Base Pós-Refinanciamento, num processo iterativo até que se verifique a condição prevista no número 23.3..
- 23.10. Para efeitos do apuramento do valor de cada um dos pagamentos referidos na alínea *b)* do número 23.7., é considerado o valor resultante da atualização realizada nos termos do número 23.8., capitalizado à TIR Acionista do Caso Base para as datas em que os pagamento ocorram.
- 23.11. Para efeitos do apuramento do valor de cada um dos pagamentos referidos na alínea *c)* do número 23.7., é considerado o valor resultante da atualização realizada nos termos do número 23.8., capitalizado a uma taxa equivalente ao custo médio ponderado dos capitais próprios e alheios da Subconcessionária.
- 23.12. Em qualquer dos casos referidos nos números 23.8., 23.10. e 23.11., os mecanismos de atualização e capitalização têm em consideração a preocupação da repartição equitativa dos benefícios do Refinanciamento da Subconcessão entre as Partes.
- 23.13. A Subconcessionária, atuando de boa-fé, obriga-se a comunicar de imediato à Subconcedente toda e qualquer intenção de proceder a um Refinanciamento da Subconcessão.
- 23.14. Para efeitos do disposto no número 23.1., os Contratos de Financiamento preveem a possibilidade da amortização antecipada, bem como os custos e penalidades daí decorrentes.
- 23.15. A Subconcedente pode apresentar à Subconcessionária, a qualquer momento, uma proposta de Refinanciamento da Subconcessão.
- 23.16. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a Subconcessionária deve, alternativamente:
- a)* Demonstrar que a operação proposta pela Subconcedente tem condições globalmente menos favoráveis do que aquelas que decorram de uma alternativa apresentada pela Subconcessionária ou do que aquelas que decorrem dos Contratos de Financiamento vigentes; ou
  - b)* Negociar de boa-fé a operação de Refinanciamento da Subconcessão proposta.
- 23.17. Ocorrendo o Refinanciamento da Subconcessão, o Caso Base então em vigor é substituído pelo Caso Base Ajustado, entendendo-se todas as referências feitas no

YEB  
R. J.

Contrato de Subconcessão ao Caso Base como sendo feitas, a partir desse momento,  
ao Caso Base Ajustado, o qual passa a integrar o Anexo 5.



TEB  
P.W  
B

**CAPÍTULO VII**  
**EXPROPRIAÇÕES**

**24. Disposições aplicáveis**

Às expropriações efetuadas por causa, direta ou indireta, da Subconcessão são aplicáveis as disposições da legislação portuguesa em vigor.

**25. Declaração de utilidade pública com carácter de urgência**

- 25.1. São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações referidas na cláusula anterior.
- 25.2. Compete à Subconcessionária:
- a) A prática dos atos que individualizem, caracterizem e identifiquem os bens a expropriar;
  - b) Apresentar à Subconcedente, nos prazos previstos no Programa de Trabalhos, todos os elementos e documentos necessários à emissão das Declarações de Utilidade Pública.
- 25.3. A Subconcedente deve aprovar o fascículo do projeto de execução referente a expropriações no prazo de 90 (noventa) dias contados da receção desse projeto, prazo findo o qual se considera o projeto de expropriações tacitamente aprovado.
- 25.4. Caso os projetos, elementos e documentos referidos nos números 25.2. e 25.3. exibam incorreções ou insuficiências que influam na individualização, caracterização e identificação das parcelas e expropriar ou na emissão das Declarações de Utilidade Pública, a Subconcedente notifica a Subconcessionária, até 60 (sessenta) dias depois da receção do projeto de execução das expropriações completo, para os corrigir, sem prejuízo da prática imediata dos atos expropriativos que não sejam afetados pelas incorreções ou insuficiências detetadas.
- 25.5. A Subconcedente deve diligenciar junto da entidade competente para que esta proceda à emissão e publicação das Declarações de Utilidade Pública dos terrenos a expropriar no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação global do fascículo do projeto de execução referente a expropriações ou da aprovação das plantas parcelares, consoante o que ocorrer mais tarde.

TBE  
R.10



25.6. Sempre que se torne necessário realizar expropriações para manter direitos de terceiros no estabelecimento ou restabelecimento de redes, vias de qualquer tipo ou serviços afetados, são estas de utilidade pública e com caráter de urgência, sendo aplicáveis todas as disposições que regem a Subconcessão.



## 26. Condução, controlo e custos dos processos expropriativos

- 26.1. A condução e realização dos processos expropriativos dos bens ou direitos necessários ao Estabelecimento da Subconcessão competem à Subconcessionária, como entidade expropriante em nome do Estado, à qual cabe também suportar todos os custos inerentes à condução dos processos expropriativos e, bem assim, o pagamento de indemnizações ou outras compensações decorrentes das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos que delas sejam consequência.
- 26.2. Compete à Subconcessionária prestar à Subconcedente, a todo o tempo e nomeadamente no âmbito dos estudos e projetos por si realizados, toda a informação relativa aos processos expropriativos em curso, incluindo, designadamente, a apresentação de relatórios semestrais das expropriações realizadas, a apresentar até final do trimestre subsequente, contendo a identificação das parcelas expropriadas e respetivos valores de aquisição ou indemnização, bem como daquelas em que foram acionados os mecanismos de posse administrativa.
- 26.3. Compete, designadamente, à Subconcessionária:
  - a) A prática dos atos que individualizem, caracterizem e identifiquem os bens a expropriar, de acordo com o Código das Expropriações;
  - b) A apresentação à Subconcedente, nos prazos previstos no Programa de Trabalhos, de todos os elementos e documentos necessários à prática dos atos referidos na alínea anterior e à emissão das Declarações de Utilidade Pública.
- 26.4. Caso os elementos e documentos referidos na alínea b) do número anterior exibam incorreções ou insuficiências que influam na individualização, caracterização e identificação das parcelas a expropriar ou na emissão das Declarações de Utilidade Pública, a Subconcedente, nos 60 (sessenta) dias seguintes à sua receção, notifica a Subconcessionária para os corrigir, indicando expressamente qual a planta parcelar

700-1  
D. L. N.  
P

- que necessita de correção, sem prejuízo da prática imediata dos atos expropriativos que não sejam afetados pelas incorreções ou insuficiências detetadas.
- 26.5. O prazo para realização das expropriações indicado no Programa de Trabalhos considera-se suspenso relativamente às plantas parcelares face às quais a incorreção ou insuficiência se tenha verificado, desde a data em que a Subconcessionária seja notificada pela Subconcedente para o efeito até à efetiva sanção dessa incorreção ou insuficiência.
  - 26.6. As Declarações de Utilidade Pública dos terrenos a expropriar devem ser emitidas e publicadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da receção dos elementos e documentos referidos na alínea *b*) do número 26.3.
  - 26.7. Quaisquer atrasos imputáveis à Subconcedente na prática de ato ou atividade que, pela sua natureza, deva ser praticado pela Subconcedente – equiparando-se, para este efeito, o atraso na publicação da Declaração de Utilidade Pública dos terrenos a expropriar –, dos quais resulte atraso superior a 30 (trinta) dias no início dos trabalhos no Lanço ou Sublanço, confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos previstos na cláusula 81.ª.
  - 26.8. São administrados pela Subconcedente, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 374/2007, de 7 de novembro, os bens dos domínios público ou privado do Estado, cuja aquisição resulte de processos expropriativos desenvolvidos no âmbito do Contrato de Subconcessão.
  - 26.9. A autorização para alienação das áreas sobrantes, nas condições previstas no Código das Expropriações, é da competência do MPI, revertendo o valor obtido com a alienação para a Fazenda Nacional.



## CAPÍTULO VIII

### CONCEÇÃO, PROJETO, CONSTRUÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E BENEFICIAÇÃO

#### 27. Conceção, projeto, construção, requalificação e beneficiação

- 27.1. A Subconcessionária é responsável pela conceção e execução de determinados trabalhos de construção dos Lanços identificados nos números 6.1. e 6.2., em observância do estabelecido no Anexo 3A e respeitando as especificações propostas pela Subconcessionária e aprovadas pela Subconcedente, sem prejuízo do disposto no número 13.2. e na cláusula 77.<sup>a</sup>.
- 27.2. A Subconcessionária é igualmente responsável pela requalificação ou beneficiação dos Lanços identificados no número 6.3., respeitando os estudos e projetos aprovados nos termos do Contrato de Subconcessão.
- 27.3. A Subconcessionária é ainda responsável pela conceção e construção dos Lanços identificados no número 6.3A., respeitando os estudos e projetos aprovados nos termos do Contrato de Subconcessão, sem prejuízo do disposto no número 13.3. e na cláusula 77.<sup>a</sup>.
- 27.4. A Subconcessionária é igualmente responsável pela beneficiação dos Lanços identificados no número 6.3B., respeitando os estudos e projetos aprovados nos termos do Contrato de Subconcessão e, no caso do Sublanço IP 8 – Nó de Relvas Verdes / Nó de Roncão (IC33), em observância do estabelecido no Anexo 3A e respeitando as especificações propostas pela Subconcessionária e aprovadas pela Subconcedente, sem prejuízo do disposto no número 13.3. e na cláusula 77.<sup>a</sup>.

#### 28. Início dos trabalhos

- 28.1. A construção dos Lanços identificados nos números 6.1., 6.2. e 6.3A. deve obrigatoriamente ter início até 6 (seis) meses após a Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 28.2. A requalificação ou beneficiação dos Lanços identificados nos números 6.3. e 6.3B. deve obrigatoriamente ter início até 12 (meses) após a Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão.

28.3. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de conceção, projeto, construção, requalificação ou beneficiação dos Lanços, a Subconcessionária celebrou, com o ACE, o Contrato de Projeto e Construção.

### **29. Programa de execução**

As datas de conclusão dos trabalhos integrados na Subconcessão, incluindo as datas-limite de entrada em serviço dos Lanços identificados nos números 6.1. a 6.3B., constam do Programa de Trabalhos.

### 30. Disposições gerais relativas a estudos e projetos

- 30.1. A Subconcessionária promove, por sua conta e inteira responsabilidade, a realização dos estudos e projetos relativos aos Lanços a construir, requalificar ou beneficiar, à área de repouso, aos centros de manutenção e conservação e aos outros equipamentos, os quais devem:
- a) Respeitar os termos da Proposta;
  - b) Satisfazer as normas legais e regulamentares em vigor, e, bem assim, as normas comunitárias aplicáveis; e
  - c) Satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, segurança, comodidade e economia dos utentes, sem descuidar os aspetos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que as mesmas atravessam.
- 30.2. Os estudos e projetos referidos no número anterior são apresentados, sucessivamente, sob a forma de estudo prévio, projeto base, incluindo Estudos de Impacte Ambiental, e projetos de execução, podendo alguma destas fases ser dispensada pela Subconcedente, a solicitação, devidamente fundamentada, da Subconcessionária.
- 30.3. A nomenclatura a adotar nos diversos estudos e projetos deve estar de acordo com o Vocabulário de Estradas e Aeródromos.
- 30.4. O traçado da Autoestrada, a localização dos respetivos nós de ligação, áreas de repouso e sistemas de contagem e classificação de tráfego deve ser objeto de pormenorizada justificação nos estudos e projetos a realizar pela Subconcessionária, e ter em conta os estudos de carácter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esse traçado se desenvolva e, nomeadamente, os planos regionais de ordenamento do território, os planos directores municipais, os planos de pormenor urbanísticos, os Estudos de Impacte Ambiental e as Declarações de Impacte Ambiental.
- 30.5. As normas a considerar na elaboração dos projetos, e que não sejam taxativamente indicadas no Contrato de Subconcessão, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, devem ser as que correspondam à melhor técnica rodoviária, à data da execução dos trabalhos.

- TDB  
Z.L.
- 30.6. Os estudos e projetos apresentados, pela Subconcessionária, devem:
- a) Ser instruídos com parecer de revisão, emitido por entidades técnicas independentes;
  - b) Ser acompanhados de todas as autorizações necessárias, emitidas pelas autoridades competentes;
  - c) Ser acompanhados por auditoria de segurança elaborada por entidade técnica independente;
  - d) Ser elaborados e apresentados por forma a permitir o cumprimento, por aquela, da obrigação de observar as datas de início da construção e de entrada em serviço dos Lanços que se encontram estabelecidas nas cláusulas 28.ª e 29.ª e no Anexo 3.
- 30.7. No prazo de 30 (trinta) dias contados da Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária identifica as entidades técnicas independentes que propõe para a emissão dos pareceres de revisão a que alude o número anterior.
- 30.8. As entidades técnicas independentes propostas pela Subconcessionária consideram-se tacitamente aprovadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua indicação, nos termos do número anterior, à Subconcedente.

### 31. Apresentação dos estudos e projetos

- 31.1. Sempre que houver lugar à apresentação de estudos prévios, devem os mesmos ser apresentados à Subconcedente e estar divididos nos seguintes fascículos independentes:
- a) Volume-síntese, de apresentação geral do Lanço ou Sublanço;
  - b) Estudo de tráfego, atualizado, que suporte o dimensionamento da secção corrente, dos ramos dos nós de ligação e dos pavimentos;
  - c) Estudo geológico-geotécnico, com proposta de programa de prospeção geotécnica detalhada para as fases seguintes do projeto;
  - d) Volume geral, contendo as geometrias propostas para as várias soluções de traçado, incluindo nós de ligação e restabelecimentos, a drenagem, a

TABU  
R.12  
8

pavimentação, a sinalização e segurança, a integração paisagística, os sistemas de contagem e classificação de tráfego e outras instalações acessórias;

- e) Obras de arte correntes;
- f) Obras de arte especiais;
- g) Áreas de Serviço e áreas de repouso;
- h) Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego;
- i) Auditoria de segurança.

31.2. Os estudos prévios são instruídos conjuntamente com os respetivos Estudos de Impacte Ambiental, por forma a que a Subconcedente os possa remeter ao MA para emissão da Declaração de Impacte Ambiental, sem prejuízo da posição de proponente atribuída à Subconcessionária, tal como definido na lei.

31.3. Os projetos base e os projetos de execução devem ser apresentados à Subconcedente, divididos nos seguintes fascículos independentes:

- a) Volume-síntese, de apresentação geral dos Lanços ou Sublanços;
- b) Implantação e apoio topográfico;
- c) Estudo geológico e geotécnico;
- d) Traçado geral;
- e) Nós de ligação;
- f) Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos;
- g) Drenagem;
- h) Pavimentação;
- i) Integração paisagística;
- j) Equipamento de segurança;
- k) Sinalização;
- m) Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego;
- n) Canal Técnico Rodoviário;
- o) Iluminação;
- p) Vedações;

TEBU  
ZLW  
D

- q) Serviços afetados;
- r) Obras de arte correntes;
- s) Obras de arte especiais;
- t) Centro de assistência e manutenção;
- u) Áreas de Serviço e área de repouso;
- v) Projetos complementares não previstos na presente cláusula e que sejam necessários para cabal execução do objeto da Subconcessão;
- x) Expropriações;
- z) RECAPE;
- aa) Auditoria de segurança.

31.4. Toda a documentação referida nos números anteriores é entregue no número de exemplares que vier a ser fixado pela Subconcedente nos 15 (quinze) dias seguintes à Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, exceto os Estudos de Impacte Ambiental, de que devem ser entregues 9 (nove) cópias e 1 (uma) cópia de natureza informática, cujos ficheiros devem ser manipuláveis em equipamentos do tipo computador pessoal (PC ou PS), em ambiente *Windows* (última versão).

31.5. A documentação informática usa os seguintes tipos:

- a) Textos – *Microsoft Word*, armazenados no formato *standard*;
- b) Tabelas e folhas de cálculo – *Microsoft Excel*, armazenados no formato *standard*;
- c) Peças desenhadas – formato DXF ou DWG;
- d) Deve ainda ser apresentada uma cópia de toda a documentação (textos; tabelas e folhas de cálculo; peças desenhadas) em formato PDF.

### 32. Critérios de projeto

- 32.1. Na elaboração dos projetos dos Lanços deve a Subconcessionária respeitar as características técnicas definidas nas normas de projeto da Subconcedente, tendo em conta a velocidade base de 120 Km/h (cento e vinte quilómetros por hora) para a Autoestrada e a velocidade base de 80 Km/h (oitenta quilómetros por hora) para as demais vias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 32.2. Em zonas excepcionalmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, podem ser adotadas velocidades base inferiores às referidas no número anterior e características técnicas inferiores às constantes das normas de projeto da Subconcedente, mediante proposta da Subconcessionária, devidamente fundamentada, e que seja expressamente aceite pela Subconcedente.
- 32.3. O dimensionamento do perfil transversal dos Sublanços (secção corrente) deve ser baseado nos volumes horários de projeto previstos para o ano horizonte, considerado como o 20.º (vigésimo) ano após a entrada em serviço do Lanço em que se integram.
- 32.4. Relativamente às obras acessórias e trabalhos complementares a considerar nos projetos e a levar a cabo pela Subconcessionária, deve atender-se, designadamente, ao seguinte:
  - a) Vedação: Os Lanços são vedados em toda a sua extensão, utilizando-se, para o efeito, tipos de vedações a aprovar pela Subconcedente. As passagens superiores em que o tráfego de peões seja exclusivo ou importante são também vedadas lateralmente em toda a sua extensão;
  - b) Sinalização: É estabelecida a sinalização, horizontal, vertical e variável, indispensável para a conveniente orientação e segurança da circulação, segundo as normas, instruções técnicas ou documentos equivalentes em uso na Subconcedente e o Código da Estrada. Deve ser, ainda, prevista sinalização específica para a circulação em situação de condições

JBE  
P.L.

atmosféricas adversas, tais como chuva intensa ou nevoeiro;

- c) Equipamentos de segurança: São instaladas guardas e outros equipamentos de segurança, nomeadamente no limite da plataforma dos Lanços, junto dos aterros com altura superior a 3 (três) metros, no separador central, quando tenha largura inferior a 9 (nove) metros, bem como na proteção a obstáculos próximos da plataforma, ou nos casos previstos nas normas em vigor para o sector. Devem ser instalados sistemas de deteção de nevoeiro;
- d) Integração e enquadramento paisagístico: A integração dos Lanços na paisagem e o seu enquadramento adaptado à região que atravessa são objeto de projetos especializados que contemplem a implantação do traçado, a modulação dos taludes e o revestimento, quer destes, quer das margens e separador;
- e) Iluminação: Os nós de ligação devem ser iluminados, bem como os túneis;
- f) Telecomunicações: São estabelecidas ao longo dos Lanços adequadas redes de telecomunicações para serviço exclusivo da Subconcessionária e da Subconcedente e para assistência aos utentes. O Canal Técnico Rodoviário a construir pela Subconcessionária para o efeito deve permitir a instalação de cabos de fibra ótica pela Subconcedente, cuja utilização lhe fica reservada. A utilização de cabos de telecomunicações (fibra ótica ou

TEBU  
P.12  
S

outros) por parte da Subconcessionária limita-se ao seu uso exclusivo no âmbito direto da exploração da Subconcessão, estando vedado o comércio jurídico privado do Canal Técnico Rodoviário;

g) Qualidade ambiental:

Devem existir dispositivos de proteção contra agentes poluentes, no solo e nos aquíferos, bem como contra o ruído.

32.5. Ao longo e atravessando os Lanços, incluindo nas suas obras de arte especiais, devem ser estabelecidos, onde a Subconcedente determine ser conveniente, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de cabos elétricos, telefônicos e outros possa ser efetuado sem afetar as estruturas e sem necessidade de levantar o pavimento.

### 33. Aprovação dos estudos e projetos

33.1. Os estudos e projetos apresentados pela Subconcessionária nos termos das cláusulas anteriores, consideram-se tacitamente aprovados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respetiva apresentação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e do prazo previsto no número 25.3..

33.2. A solicitação, pela Subconcedente, de correções ou esclarecimentos dos estudos ou projetos apresentados, tem por efeito o reinício da contagem do prazo de aprovação, se aquelas correções ou esclarecimentos forem solicitados nos 30 (trinta) dias seguintes à sua apresentação, ou a mera suspensão daquele prazo, até que seja feita a correção ou prestado o esclarecimento, se a referida solicitação se verificar após aquele momento.

33.3. Quando for exigível a emissão de Declaração de Impacte Ambiental ou de parecer de conformidade ambiental, o prazo de aprovação referido no número 33.1. conta-se a partir da data da respetiva receção pela Subconcedente, ou do termo do prazo previsto na lei para a sua emissão, consoante o que se verifique primeiro.

33.4. A aprovação de projetos pela Subconcedente não acarreta para a mesma qualquer tipo de responsabilidade, nem exonera a Subconcessionária dos compromissos

S HB RLV

emergentes do Contrato de Subconcessão, nem da responsabilidade que porventura advinha da imperfeição das conceções previstas ou do funcionamento das obras, exceto quando tal imperfeição decorra de modificações unilateralmente impostas pela Subconcedente, relativamente às quais a Subconcessionária tenha manifestado, por escrito, reservas quanto à segurança das mesmas.

- 33.5. A execução das obras depende estritamente da aprovação prévia dos respetivos projetos, designadamente do projeto de execução, pelo que a Subconcessionária não pode dar execução às mesmas sem as necessárias aprovações.
- 33.6. Os estudos e projetos são aprovados por fascículos ou por conjuntos coerentes de fascículos, a saber:
- a) Projeto de expropriações;
  - b) Estudo geológico e geotécnico; traçado geral; nós de ligação; restabelecimento, serventias e caminhos paralelos; drenagem, integração paisagística e RECAPE;
  - c
  - c) Cada um dos restantes fascículos referidos no número 31.3..

#### 34. Corredor

A localização geográfica do traçado aprovado dos Lanços não origina, em nenhuma circunstância, direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão.

#### 35. Execução das obras

- 35.1. A execução de qualquer obra, pela Subconcessionária, só pode iniciar-se depois de aprovado o respetivo projeto de execução.
- 35.2. Compete à Subconcessionária elaborar e submeter à aprovação da Subconcedente, que se considera tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua submissão, os cadernos de encargos ou as normas de construção, não podendo as obras ser iniciadas antes de os mesmos terem sido aprovados.
- 35.3. As obras a realizar pela Subconcessionária devem ser realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e na devida perfeição, segundo as melhores regras da arte,

de harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor, e com as características habituais em obras do tipo das que constituem objeto da Subconcessão.

- 35.4. Quaisquer documentos que careçam de aprovação da Subconcedente apenas podem circular nas obras com o visto deste.
- 35.5. A execução, por Empreiteiros Independentes, de qualquer obra ou trabalho que se inclua nas atividades integradas na Subconcessão deve respeitar a legislação nacional e comunitária aplicável.
- 35.6. Constitui especial obrigação da Subconcessionária promover e exigir, de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de atividades integradas na Subconcessão, que sejam observadas todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e implementadas especiais medidas de salvaguarda da integridade física do público e de todo o pessoal afeto aos mesmos.
- 35.7. A Subconcessionária é responsável perante a Subconcedente por que apenas sejam contratadas para desenvolver atividades integradas na Subconcessão entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequada para o efeito.

### **36. Condicionamentos especiais aos projetos e à construção**

- 36.1. A Subconcedente pode impor à Subconcessionária, a todo o tempo, a realização de modificações aos projetos e estudos apresentados, mesmo se já aprovados, mediante comunicação dirigida à Subconcessionária e imediatamente aplicável.
- 36.2. A Subconcessionária tem de efetuar e de fazer entrar em serviço, dentro do prazo que razoavelmente for fixado pela Subconcedente, as alterações nas obras que por este sejam determinadas.
- 36.3. Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, a Subconcedente pode decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adotar as demais medidas que se mostrem adequadas, mediante comunicação dirigida à Subconcessionária e imediatamente aplicável.
- 36.4. O cumprimento das determinações da Subconcedente, emitidas no uso dos poderes descritos nos números anteriores, confere à Subconcessionária direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da cláusula 81.<sup>a</sup>, salvo se as alterações determinadas

TCEM  
P.L.  
B

pela Subconcedente tiverem sido motivadas por incumprimentos das obrigações contratuais da Subconcessionária.

- 36.5. Salvo se as obras referidas no 36.2. forem realizadas por concurso público, na reposição do equilíbrio financeiro referida no número anterior tem-se por base a listagem de preços unitários a acordar previamente à execução das obras em causa entre a Subconcedente e a Subconcessionária, tendo em consideração, se as alterações forem ordenadas antes da entrada em serviço do último Lanço, os preços unitários constantes do Contrato de Projeto e Construção.
- 36.6. Os documentos do concurso público referido no número anterior e a respetiva adjudicação, devem ser previamente aprovados pela Subconcedente.

### **37. Património histórico e achados arqueológicos**

- 37.1. Qualquer património histórico ou arqueológico que seja identificado ou descoberto no decurso das obras de construção da Autoestrada é pertença exclusiva da Subconcedente, devendo a Subconcessionária notificá-la imediatamente da sua descoberta e não podendo efetuar quaisquer trabalhos que o possam afetar ou pôr em perigo, sem obter indicações da Subconcedente relativamente à sua forma de preservação, se aconselhável.
- 37.2. A verificação de qualquer uma das situações previstas na presente cláusula confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos da cláusula 81.<sup>a</sup>.

### **38. Programa de Trabalhos**

- 38.1. O Programa de Trabalhos estabelece, designadamente, as datas em que a Subconcessionária se compromete a apresentar os estudos e projetos, a iniciar e a concluir as obras de construção, requalificação e beneficiação dos Lanços.
- 38.2. O Programa de Trabalhos pode ser alterado por acordo entre as Partes.
- 38.3. Sempre que for aceite pelas Partes que a evolução real das atividades integradas na Subconcessão determina que os prazos e datas previstos no Programa de Trabalhos não podem ser cumpridos, é elaborado, por acordo, um Programa de Trabalhos Atualizado que serve, exclusivamente, para registar as novas datas e prazos dos

eventos, previstos no Programa de Trabalhos, que ainda não tenham ocorrido à data da sua elaboração.

- 38.4. A aceitação, pelas Partes, do Programa de Trabalhos Atualizado não pode ser interpretada como significando a admissão, por qualquer uma delas ou por ambas, de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento das datas e prazos constantes do Programa de Trabalhos.

### **39. Plano de Recuperação de Atrasos**

- 39.1. Ocorrendo, ou sendo previsível a ocorrência, de atraso no cumprimento de alguma ou algumas das datas ou prazos constantes do Programa de Trabalhos, a Subconcedente pode notificar a Subconcessionária para apresentar, no prazo que lhe for fixado, um Plano de Recuperação dos Atrasos, contendo a indicação do reforço de meios para o efeito necessários, bem como o respectivo custo e a imputação da responsabilidade pelo seu pagamento, tal como entendida pela Subconcessionária.
- 39.2. A Subconcedente pronuncia-se sobre o Plano de Recuperação de Atrasos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua apresentação, findos os quais se presume o respectivo indeferimento.
- 39.3. Caso o Plano de Recuperação de Atrasos não seja apresentado no prazo para o efeito fixado, ou caso este não seja aprovado, pode a Subconcedente impor à Subconcessionária a adoção das medidas que entender adequadas e/ou o cumprimento de um Plano de Recuperação de Atrasos por ele elaborado.
- 39.4. Até à aprovação ou imposição de um Plano de Recuperação de Atrasos, a Subconcessionária deve manter a execução dos trabalhos nos termos definidos no Programa de Trabalhos, ficando obrigada, após ser notificada daquela aprovação ou imposição, a cumprir o Plano de Recuperação de Atrasos e a observar as medidas dele constantes.

### **40. Grandes Reparações de Pavimento**

- 40.1. As Grandes Reparações de Pavimento têm por objetivo o descrito no Anexo 12A, que detalha ainda:
- a) Os tipos de intervenção sobre pavimentos caracterizáveis como Grande

TEB,  
R.W.  
D

Reparação de Pavimento e os trabalhos aí incluídos;

- b) Os Grupos de Sublancos;
  - c) A área total dos pavimentos de cada Sublanço da Subconcessão, incluindo bermas e ramos dos nós a ele associados, e a área total de cada um dos Grupos de Sublancos;
  - d) A data de início do programa de Campanhas de Monitorização de Pavimentos por cada Grupo de Sublancos;
  - e) As áreas máximas de intervenção a realizar pela Subconcessionária;
  - f) Os critérios de medição relevantes para cada patologia.
- 40.2. Cabe à Subconcessionária a responsabilidade pela conceção, execução e fiscalização das obras inerentes a qualquer Grande Reparação de Pavimento.
- 40.3. Não obstante o estipulado no número anterior, os encargos com uma Grande Reparação de Pavimento são suportados da seguinte forma:
- a) Os encargos associados à realização de Campanhas de Monitorização de Pavimentos e de Monitorizações Localizadas de Pavimentos, à elaboração das notas técnicas ou dos projetos de execução e à fiscalização das obras são sempre suportados pela Subconcessionária;
  - b) Os encargos associados à execução de Grandes Reparações de Pavimento na sequência de Monitorizações Localizadas de Pavimentos ou de Campanhas de Monitorização de Pavimentos são da responsabilidade da Subconcessionária, desde que a área a ser intervencionada, somada com o total da área anteriormente intervencionada cujos encargos tenham sido suportados pela Subconcessionária, não ultrapasse, num período de 4 (quatro) anos, para o Grupo de Sublancos em causa e em valores acumulados, a área máxima identificada no Anexo 12A;
  - c) Os encargos associados à execução de Grandes Reparações de Pavimento são da responsabilidade da Subconcedente sempre que: (i) na sequência de uma Campanha de Monitorização de Pavimentos realizada após a receção definitiva, a intervenção necessária ultrapasse a respetiva área máxima de intervenção pela Subconcessionária definida no Anexo 12A ou (ii) a área a intervir, somada com o total da área anteriormente intervencionada cujos encargos

tenham sido suportados pela Subconcessionária, ultrapasse, num período de 4 (quatro) anos, para o Grupo de Sublancos em causa e em valores acumulados, a área máxima identificada no Anexo 12A.

- 40.4. A necessidade de proceder a Grandes Reparações de Pavimento é aferida por Grupo de Sublancos, na sequência de Campanhas de Monitorização de Pavimentos ou de Monitorizações Localizadas de Pavimentos, sendo a sua execução igualmente gerida por Grupo de Sublancos.
- 40.5. As Campanhas de Monitorização de Pavimentos e as Monitorizações Localizadas de Pavimentos são realizadas por entidades independentes da Subconcessionária e por esta seleccionadas de entre as que, propostas pela Subconcessionária, disponham de prévia aprovação da Subconcedente, a qual se deve pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega de proposta pela Subconcessionária.
- 40.6. No âmbito de uma Campanha de Monitorização de Pavimentos ou de uma Monitorização Localizada de Pavimentos, a entidade responsável pela respetiva realização deve emitir relatório, o qual deve ser entregue à Subconcessionária, com cópia para a Subconcedente.
- 40.7. Sempre que, numa Monitorização Localizada de Pavimentos, se verifique alguma situação caracterizável como Grande Reparação de Pavimento, a Subconcessionária desencadeia, de imediato e a expensas suas, os trabalhos com vista à sua realização, salvo nos casos em que a área a intervencionar, somada com o total da área anteriormente intervencionada desde a última Campanha de Monitorização de Pavimentos nesse Grupo de Sublancos cujos encargos tenham sido suportados pela Subconcessionária, ultrapasse a respetiva área máxima de intervenção pela Subconcessionária identificada no Anexo 12A.
- 40.8. Na hipótese prevista na parte final do número anterior, são da responsabilidade da Subconcedente os encargos com a realização dessa Grande Reparação de Pavimento, sendo de imediato desencadeado um procedimento de Grande Reparação de Pavimentos e aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números 40.12. e seguintes.

- 40.9. As Campanhas de Monitorização de Pavimentos são realizadas com intervalos de 4 (quatro) anos, ocorrendo a primeira na data identificada no Anexo 12A para o Grupo de Sublancos respetivo.
- 40.10. Sempre que, na sequência de uma Campanha de Monitorização de Pavimentos se verifique alguma situação caracterizável como Grande Reparação de Pavimento, a Subconcessionária desencadeia, de imediato e a expensas suas, os trabalhos com vista à sua realização, salvo nos casos em que a área a intervir, somada com o total da área anteriormente intervencionada desde a última Campanha de Monitorização de Pavimentos nesse Grupo de Sublancos cujos encargos tenham sido suportados pela Subconcessionária, ultrapasse a respetiva área máxima de intervenção pela Subconcessionária definida no Anexo 12A.
- 40.11. Na hipótese prevista na parte final do número anterior, são da responsabilidade da Subconcedente os encargos com a realização dessa Grande Reparação de Pavimento, sendo de imediato desencadeado um procedimento nos termos dos números seguintes.
- 40.12. Recebido o relatório da Campanha de Monitorização de Pavimentos, a Subconcessionária procede à sua análise no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, verificado o estipulado no número anterior, notifica a Subconcedente, de forma fundamentada, da possibilidade de ser necessária a realização de uma Grande Reparação de Pavimento, identificando, ainda que de forma preliminar e não vinculativa, o tipo e âmbito dos trabalhos que prevê que seja necessário realizar.
- 40.13. A Subconcessionária elabora nota técnica ou projeto de execução, em função da complexidade da intervenção, no prazo de, respetivamente, 60 (sessenta) ou 120 (cento e vinte) dias, contados da data de envio da comunicação referida no número anterior, os quais devem incluir, obrigatoriamente, a justificação para a necessidade de realização de uma Grande Reparação de Pavimento, uma estimativa orçamental e elementos que definam o âmbito e natureza dos trabalhos a realizar.
- 40.14. A nota técnica ou o projeto de execução referidos no número anterior devem ser enviados à Subconcedente, dentro do prazo aí estipulado, para apreciação e emissão de parecer pela Subconcedente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se se tratar de nota técnica, ou de 90 (noventa) dias, se se tratar de projeto de execução.
- 40.15. Sempre que a Subconcedente emita parecer desfavorável à nota técnica ou ao projeto de execução propostos pela Subconcessionária deve o mesmo ser acompanhado da

respetiva fundamentação técnica, seja para alterações que entenda adequadas, seja se concluir pela desnecessidade de realização de uma Grande Reparação de Pavimento, devendo a Subconcessionária pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao seu acordo ou discordância relativamente a esse parecer.

- 40.16. Não havendo acordo entre Subconcedente e Subconcessionária sobre a nota técnica ou o projeto de execução, a matéria é submetida por qualquer das Partes à Comissão de Peritos, à qual compete decidir sobre a efetiva necessidade de realização de uma Grande Reparação de Pavimento nos termos do presente contrato, bem como, sendo o caso, sobre o âmbito, o tipo, as características e a extensão dos respectivos trabalhos, determinando, para o efeito e segundo o caso, a aprovação da nota técnica ou do projeto de execução apresentados ou as correspondentes alterações que a Subconcessionária deve incluir nesses documentos e ainda, sobre a responsabilidade pelos encargos associados a uma Grande Reparação de Pavimento.
- 40.17. Tendo as Partes acordado nas alterações a introduzir à nota técnica ou ao projeto de execução ou tendo a Comissão de Peritos determinado a necessidade de tais alterações, a Subconcessionária procede às mesmas.
- 40.18. Logo que definidos, em termos finais, a nota técnica ou o projeto de execução, a Subconcessionária desenvolve os procedimentos necessários à contratação dos trabalhos de execução de Grandes Reparações de Pavimento, no prazo que razoavelmente venha a ser determinado pela Subconcedente, atendendo aos prazos aplicáveis, nunca inferior a 90 (noventa) dias.
- 40.19. Sempre que a responsabilidade pelos respectivos encargos seja da Subconcedente, as Partes acordam o valor e as condições de pagamento da Grande Reparação de Pavimento, sob proposta da Subconcessionária e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação ou da definição em termos finais da nota técnica ou do projeto de execução.
- 40.20. Existindo acordo quanto ao valor e condições de pagamento da Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, a Subconcessionária designa o empreiteiro adjudicatário dos respectivos trabalhos.
- 40.21. Na falta do acordo a que se refere o número anterior ou quando legalmente exigível, a Subconcessionária deve lançar procedimento pré-contratual, de natureza concorrencial.

TEB  
P. 12

- 40.22. Caso seja exigível o lançamento de procedimentos pré-contratuais de natureza concorrencial, a Subconcedente indica à Subconcessionária o preço base e as condições de pagamento, sendo aplicável, em caso de oposição pela Subconcessionária ao preço base assim indicado, aquele que venha a ser determinado pela Comissão de Peritos.
- 40.23. Nos casos em que se realize procedimento pré-contratual e tendo sido definidos, em termos finais, a nota técnica ou o projeto de execução, a Subconcessionária submete à Subconcedente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar dessa definição ou, se mais tarde, do momento em que se determine a necessidade de lançar tal procedimento ao abrigo do número 40.21., as respectivas peças procedimentais, devendo a Subconcedente pronunciar-se sobre as mesmas no prazo de 20 (vinte) dias e podendo a Subconcedente determinar, fundamentadamente, alterações às peças procedimentais propostas pela Subconcessionária, na medida em que não contendam com a nota técnica ou o projeto de execução.
- 40.24. Em caso de realização de procedimento pré-contratual de natureza concorrencial, a Subconcessionária procede à análise e avaliação das propostas recebidas, elaborando, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo relatório e proposta de adjudicação, dos quais deve ser dado conhecimento à Subconcedente.
- 40.25. Caso não sejam recebidas quaisquer propostas para a execução da Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, procede-se à repetição do procedimento pré-contratual, aplicando-se um novo preço base, definido pela Comissão de Peritos no prazo de 7 (sete) dias a contar de solicitação, para o efeito, da Subconcessionária.
- 40.26. Para a execução dos trabalhos de Grandes Reparações de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente ao abrigo do presente contrato, a Subconcedente disponibiliza, antecipadamente, os meios financeiros necessários ao pagamento do preço devido.
- 40.27. Os contratos de empreitada de Grandes Reparações de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente são celebrados entre a Subconcessionária e os empreiteiros adjudicatários, podendo tais contratos prever

expressamente que o pagamento ao empreiteiro fica sempre dependente da efetiva entrega, pela Subconcedente à Subconcessionária, dos meios financeiros necessários à sua realização.

- 40.28. Caso, no âmbito da execução de uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, se venha a detetar a necessidade de realização de trabalhos não previstos e que se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista, não é necessário novo procedimento nos termos descritos na presente cláusula, desde que tal necessidade seja confirmada, conjuntamente, pelo autor do projeto de execução ou nota técnica e pela fiscalização da obra e se cumpra o disposto no Código dos Contratos Públicos, sempre que aplicável.
- 40.29. Os trabalhos referidos no número anterior devem, em qualquer caso, ser aprovados pela Subconcedente, a qual, a pedido da Subconcessionária, designa um seu representante para acompanhar a respetiva execução e com poderes para emitir, em nome da Subconcedente, essa aprovação.
- 40.30. Durante a execução dos trabalhos de uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, a Subconcessionária mantém aquela a todo tempo informado do andamento dos trabalhos e de quaisquer vicissitudes que possam pôr em causa o cumprimento, pelo empreiteiro, do respetivo contrato de empreitada.
- 40.31. Tendo sido determinada a necessidade de se proceder a uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, caso a Subconcedente determine o adiamento (total ou parcial) desses trabalhos, são da sua responsabilidade os custos inerentes à reformulação da nota técnica ou do projeto de execução, bem como quaisquer outras consequências que, comprovadamente, sejam consequência desse adiamento.
- 40.32. Na hipótese prevista no número anterior, a Subconcessionária deve ir mantendo a Subconcedente informada dos possíveis efeitos e pode propor as medidas que considere necessárias com vista a adequar as condições de circulação ao estado das vias.
- 40.33. As aprovações da Subconcedente previstas na presente cláusula consideram-se tacitamente concedidas quando não sejam recusadas nos prazos aqui estabelecidos para a Subconcedente se pronunciar após a respetiva solicitação.

- 40.34. A Subconcedente não é responsável pelo financiamento e pagamento de quaisquer intervenções que decorram, e na medida em que decorram, de patologias abrangidas por garantia de obra em vigor.

#### **41. Vias de comunicação e serviços afetados**

- 41.1. Compete à Subconcessionária suportar os custos e encargos relativos à reparação dos danos que se verifique terem sido causados em quaisquer vias de comunicação em consequência das obras a seu cargo, bem como os relativos ao restabelecimento das vias de comunicação existentes e interrompidas pela construção dos Lanços.
- 41.2. O restabelecimento de vias de comunicação a que se refere a parte final do número anterior é efetuado com um perfil transversal que atenda às normas em vigor, devendo as correspondentes obras de arte dar continuidade à faixa de rodagem, bermas, equipamentos de segurança e separador, quando exista, da via onde se inserem e apresentar, exteriormente, de um e outro lado, passeios de largura dependente das características dessas vias.
- 41.3. O traçado e as características técnicas dos restabelecimentos referidos no número anterior devem garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos para as mesmas ou tendo em conta o seu enquadramento viário existente ou projetado.
- 41.4. Compete ainda à Subconcessionária construir nos Lanços as obras de arte necessárias ao estabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamentos ou projetos oficiais, aprovados pelas entidades competentes à data da apresentação, à Subconcedente, do projeto de execução dos Lanços em causa.
- 41.5. A Subconcessionária é responsável por deficiências ou vícios de construção que venham a ser detetados nos restabelecimentos referidos no número 41.1. até 5 (cinco) anos após a data da respetiva conclusão.
- 41.6. A Subconcessionária é responsável pela reparação ou indemnização de todos e quaisquer danos causados em condutas de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respetivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da execução das obras da sua responsabilidade.
- 41.7. A reposição, nos termos do número anterior, de bens e serviços danificados ou afetados pela construção dos Lanços é efetuada de acordo com as imposições das

entidades que neles superintenderem, não podendo ser exigido que a mesma se faça em condições substancialmente diferentes das previamente existentes.

#### **42. Responsabilidade da Subconcessionária pela qualidade dos Lanços**

- 42.1. A Subconcessionária garante à Subconcedente a qualidade da conceção, do projeto e da execução das obras de construção, requalificação, beneficiação e conservação dos Lanços e Sublanços, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em permanentes e plenas condições de funcionamento e operacionalidade, ao longo de todo o período da Subconcessão, sem prejuízo do disposto nos números 13.2. e 13.3. e na cláusula 77.ª.
- 42.2. A Subconcessionária responde, perante a Subconcedente e perante terceiros, nos termos gerais da lei, por quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões na conceção, no projeto, na execução das obras de construção, requalificação, beneficiação e na conservação dos Lanços e Sublanços, devendo esta responsabilidade ser coberta por seguro, nos termos da cláusula 65.ª.
- 42.3. A Subconcessionária não responde nos termos dos números anteriores pela qualidade da conservação dos Lanços sempre que, tendo sido confirmada, nos termos da cláusula 40.ª, a necessidade de proceder a uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, não se execute a mesma atempadamente por facto imputável a esta.

#### **43. Entrada em serviço**

- 43.1. A Subconcessionária deve, após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço solicitar, com um pré-aviso de 15 (quinze) dias relativamente à data pretendida, a realização da respetiva vistoria, a efetuar, conjuntamente, por representantes da Subconcedente e por representantes da Subconcessionária.
- 43.2. Para o efeito previsto no número anterior, consideram-se como trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço os respeitantes a pavimentação, obras de arte, sinalização horizontal e vertical, equipamento de segurança, equipamento de portagem, equipamento de contagem e de classificação de tráfego, bem como o equipamento previsto no âmbito da proteção do ambiente,

Handwritten notes: "TUB" and "2.2" with a line pointing to the text below.

nomeadamente nas componentes acústica, hídrica e de fauna, ensaios de controlo de qualidade, bem como os trabalhos que obriguem à permanência de viaturas de serviço na faixa de rodagem.

- 43.3. Da vistoria a que se refere o número 43.1. é lavrado auto assinado por representantes da Subconcedente e por representantes da Subconcessionária.
- 43.4. A abertura ao tráfego de cada Lanço só pode ter lugar quando o auto referido no número anterior seja favorável a essa entrada em serviço e caso se encontrem asseguradas as condições de acessibilidade à rede existente, previstas no projeto da obra ou determinadas pela Subconcedente e que sejam imprescindíveis ao seu normal funcionamento.
- 43.5. No caso de, não obstante ter sido autorizada a entrada em serviço de um ou vários Lanços, haver lugar à realização, neles, de trabalhos de acabamento ou melhoria, tais trabalhos são realizados prontamente pela Subconcessionária, realizando-se, após a sua conclusão, nova vistoria, de que é lavrado o respetivo auto, realizada nos termos que se descrevem no número 43.3..
- 43.6. Os trabalhos de acabamento ou melhoria referidos no número anterior devem ter sido especificadamente indicados no primeiro auto de vistoria e devem ser executados no prazo no mesmo fixado.
- 43.7. A autorização para entrada em serviço de um Lanço não envolve qualquer responsabilidade da Subconcedente relativamente às respetivas condições de segurança ou de qualidade, nem exonera a Subconcessionária do cumprimento das obrigações resultantes do Contrato de Subconcessão.
- 43.8. No prazo de 1 (um) ano a contar da última vistoria de um Lanço para a sua entrada em serviço, a Subconcessionária fornece à Subconcedente um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projeto das obras executadas, em material reproduzível e em suporte informático, que inclui um levantamento georreferenciado de todos os elementos da estrada que integram a Subconcessão, de acordo com modelo a definir pela Subconcedente, o qual tem como base a estrutura dos documentos entregues na fase de projeto de execução.

44.1

R.10

B

#### 44. Demarcação dos terrenos e respetiva planta cadastral

- 44.1. A Subconcessionária procede, à sua custa, com os proprietários vizinhos e em presença de um representante da Subconcedente, que levanta o respetivo auto, à demarcação, Lanço por Lanço, dos terrenos que façam parte integrante da Subconcessão, procedendo, em seguida, ao levantamento da respetiva planta, em fundo cadastral e a escala não inferior a 1:2000 (um para dois mil), que identifique esses terrenos, as áreas sobrantes e os restantes terrenos.
- 44.2. A demarcação a que se refere o número anterior, e a respetiva planta, têm de ser concluídas no prazo de um 1 (ano) a contar da autorização para a entrada em serviço de cada Lanço.
- 44.3. O cadastro referido nos números anteriores é retificado, nos mesmos termos, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações, dentro do prazo que, para cada caso, for fixado pela Subconcedente.
- 44.4. A demarcação de domínio público deve ser efetuada através da colocação de marcos PE.
- 44.5. A Subconcessionária entrega à Subconcedente a documentação relativa aos processos expropriativos após ter promovido a regularização registal e matricial dos imóveis adquiridos por via de direito privado ou expropriação.
- 44.6. Os documentos relativos aos processos expropriativos devem ser organizados por referência à Declaração de Utilidade Pública, respetivo mapa e planta parcelar em formato digital.
- 44.7. Cabe à Subconcessionária a preservação da integridade dos imóveis que vicem a incorporar-se no património autónomo da Subconcedente, enquanto a posse de tais imóveis não for transferida para esta.
- 44.8. A transferência dos imóveis prevista no número anterior opera-se mediante notificação pela Subconcessionária à Subconcedente, acompanhada da planta cadastral correspondente.

### CAPÍTULO IX

#### EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO

#### 45. Exploração e conservação

- 45.1. A Subconcessionária obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato de Subconcessão, e a expensas suas, os Lanços referidos no número 6.3. e os demais bens que constituem o objeto da Subconcessão em bom estado de funcionamento, utilização, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições normativas e/ou na legislação em vigor e nas disposições aplicáveis do Contrato de Subconcessão, realizando, oportunamente, as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias e, bem assim, todos os trabalhos e alterações necessários para que o Empreendimento Subconcessionado satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destina.
- 45.2. No Plano de Controlo de Qualidade são estabelecidos os critérios a verificar, a respetiva periodicidade de verificação, os padrões mínimos a respeitar e o tipo de operação de reposição, designadamente nos seguintes componentes:
- a) Pavimentos flexíveis;
  - b) Obras de arte correntes;
  - c) Obras de arte especiais;
  - d) Drenagem;
  - e) Equipamentos de segurança;
  - f) Sinalização;
  - g) Integração paisagística e ambiental;
  - h) Iluminação;
  - i) Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego.
- 45.3. O Plano de Controlo de Qualidade pode ser alterado por acordo escrito entre a Subconcessionária e a Subconcedente, caso em que o Plano de Controlo de Qualidade, tal como assim alterado, passa a integrar, para todos os efeitos, o Anexo 12B ao presente Contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 45.4. Caso a necessidade de alterar o Plano de Controlo de Qualidade decorra de alteração das disposições normativas e/ou da legislação em vigor aplicáveis, o acordo previsto no número anterior deve ser obtido, na sequência de proposta da Subconcessionária,

TEB  
R.12

no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor das alterações, sem prejuízo de prazo diferente previsto na lei.

- 45.5. O estado de conservação e as condições de exploração dos Lanços previstos no número 6.3. e demais bens que constituem o objeto da Subconcessão são verificados pela Subconcedente, de acordo com um plano de ações de fiscalização por esta definido, competindo à Subconcessionária proceder, nos prazos razoáveis que lhe forem fixados, às reparações e beneficiações necessárias à manutenção dos padrões de qualidade previstos no Contrato de Subconcessão e no Plano de Controlo de Qualidade, sem prejuízo do disposto na cláusula 40.ª.
- 45.6. A Subconcessionária é responsável pela manutenção, em bom estado de conservação e perfeitas condições de funcionamento, do equipamento de monitorização ambiental, dos dispositivos de conservação da natureza e dos sistemas de proteção contra o ruído.
- 45.7. Constitui responsabilidade da Subconcessionária a conservação e manutenção dos sistemas de iluminação, de sinalização e de segurança nos troços das vias nacionais ou urbanas que contactam com os nós de ligação, até aos limites estabelecidos nas cláusulas 9.ª e 11.ª e no Anexo 13.
- 45.8. A Subconcessionária deve respeitar os padrões de qualidade fixados no Manual de Operação e Manutenção e no Plano de Controlo de Qualidade, designadamente no que respeita à regularidade e aderência do pavimento e à conservação da sinalização e do equipamento de segurança e apoio aos utentes.

#### **46. Transferência de Lanços existentes**

- 46.1. Os Lanços identificados nos números 6.3. e 6.3B., bem como os equipamentos e instalações a eles afetos, transferem-se para a Subconcessionária às 24 (vinte e quatro) horas do 60.º (sexagésimo) dia a contar da Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, salvo quanto às Áreas de Serviço referidas no número 10.6..
- 46.2. A transferência referida no número anterior é automática, produzindo os seus efeitos por força da presente cláusula, sem necessidade de qualquer formalismo adicional.
- 46.3. Os direitos e obrigações da Subconcessionária relativos aos Lanços referidos no número 46.1. só vigoram a partir da transferência prevista nos números anteriores.

- TEB  
P. 12
- 46.4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Subconcessionária declara ter pleno conhecimento do estado de conservação dos Lanços descritos no número 46.1. do Contrato de Subconcessão, bem como das instalações e equipamentos a elas afetos ou que nelas se integram, e aceitar a respetiva transferência, sem reservas, para os efeitos previstos no Contrato de Subconcessão.
- 46.5. A Subconcessionária não é responsável pela reparação de quaisquer vícios ocultos que se verifiquem nos Lanços enumerados no número 46.1. do Contrato de Subconcessão, devendo informar prontamente a Subconcedente logo que qualquer de tais situações seja detetada, tendo a Subconcessionária direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão no caso de se verificarem os pressupostos estabelecidos na cláusula 81.<sup>a</sup>.

#### **47. Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego e respetiva localização**

- 47.1. A Subconcessionária instala um Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego, o qual integra um conjunto de subsistemas com capacidade de processamento de informação em tempo real que permita monitorizar, contar e classificar o tráfego, bem como informar o utente das condições de circulação rodoviária que vai encontrar na Subconcessão.
- 47.2. O Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego deve incluir, no mínimo, e a funcionar de forma integrada, os seguintes subsistemas:
- a) Sinalização de mensagens variáveis;
  - b) Circuito fechado de TV;
  - c) Recolha automática de dados de tráfego;
  - d) Meteorologia.
- 47.3. O sistema deve ainda garantir o registo de todos os incidentes que ocorram na Subconcessão, de forma a que a respetiva resolução possa ser efetuada com o apoio de soluções informáticas, bem como permitir a análise estatística daquelas ocorrências.

TBE

R. L.

R

47.4. O sistema a instalar pela Subconcessionária deve, igualmente, garantir a contagem e a classificação do tráfego de acordo com as classes de veículos definidas na cláusula seguinte.

47.5. Os equipamentos de contagem e classificação de veículos devem garantir, a todo o tempo, a recolha e o envio de dados de tráfego para o Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego, com base nos quais este deve poder apurar, automaticamente e em tempo real, as seguintes variáveis:

- a) Velocidade;
- b) Volume de tráfego;
- c) Classificação dos veículos;
- d) Densidade;
- e) Separação entre veículos;
- f) Intensidade.

47.6. Os equipamentos de contagem e classificação de veículos devem ainda permitir o registo veículo a veículo, identificando as seguintes características, sem prejuízo de outros parâmetros que se considerem necessários para alcançar a classificação exigida na cláusula seguinte:

- a) Número de eixos;
- b) Distância entre eixos;
- c) Comprimento do veículo;
- d) Velocidade instantânea.

47.7. Cada uma das variáveis referidas nos números 47.5. e 47.6. deve ser relatada por via e por faixa, devendo este relato poder ser efetuado de minuto a minuto e noutros intervalos de tempo.

47.8. O subsistema de recolha automática de dados de tráfego deve assegurar a recolha de dados em todas as vias de cada um dos Sublanços.

47.9. O subsistema de sinalização de mensagens variáveis deve contribuir para uma correta e eficaz gestão tática do tráfego e deve complementar esta função prioritária com a instalação de equipamento que permita uma gestão estratégica do tráfego, de acordo com os princípios gerais definidos pelas autoridades competentes.

- T. B. S.  
P. L.
- 47.10. O subsistema de circuito fechado de TV deve proporcionar à Subconcedente o acesso em simultâneo e em tempo real a 5 (cinco) imagens captadas por câmaras instaladas na Subconcessão.
- 47.11. A matriz de vídeo a instalar pela Subconcessionária deve estar preparada para receber comandos com origem na matriz de vídeo já existente no Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego da Subconcedente e os equipamentos afetos ao subsistema de circuito fechado de TV devem ser instalados em cada um dos Sublanços (no mínimo de um por Sublanço) e um em cada nó.
- 47.12. Salvo solução tecnológica com outras características a aceitar pela Subconcedente, a transmissão vídeo de cada câmara é suportada por circuitos com débito não inferior a 2 Megabytes/segundo.
- 47.13. A Subconcedente deve ter acesso permanente, em tempo real e na sua sede, a toda a informação recolhida, tratada e armazenada pelo Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego a instalar pela Subconcessionária (o que inclui todos os dados de tráfego recolhidos pelos diversos equipamentos, os dados da sinalização de mensagens variáveis, do circuito fechado de TV e os dados de todos os demais subsistemas que vierem a ser instalados pela Subconcessionária).
- 47.14. A Subconcessionária assegura todos os custos relativos aos acessos mencionados nos números anteriores, nomeadamente os que decorrem da instalação e funcionamento dos circuitos de comunicação, assim como de todo o *hardware* e de todo o *software* que a Subconcedente considerar necessários para garantir a qualidade e a velocidade de transmissão que permitam à Subconcedente receber os dados recolhidos e tratados pelo Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego a instalar.
- 47.15. O Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego a instalar pela Subconcessionária tem ainda de assegurar que a transmissão de dados para a Subconcedente permite a sua integração na base de dados do Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego deste, utilizando para o efeito o formato para a troca de dados a indicar pela Subconcedente.
- 47.16. A Subconcedente é proprietário único dos dados de tráfego recebidos que pode utilizar livremente os dados de tráfego recebidos, através das diferentes plataformas de divulgação que estiver a utilizar, no âmbito das suas obrigações nacionais e internacionais relativas à disponibilização de informação ao público das condições de circulação rodoviária nesta subconcessão.

47.17. A Subconcessionária suporta todos os custos relativos ao fornecimento, instalação, manutenção e exploração do Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego decorrentes das atualizações ou modificações de protocolos de troca de dados que vierem a ser definidas pela Subconcedente e tem até 6 (seis) meses para as implementar depois de receber um pedido formal para o efeito.

#### 48. Classificação de veículos

Os equipamentos de classificação e contagem de veículos descritos na cláusula anterior devem permitir classificar os veículos nas seguintes classes:

Classe	Designação	Caraterísticas	Caraterísticas físicas que individualizem cada classe e tornem possível uma classificação efetuada por equipamentos
A	Motociclos	Motociclos com ou sem <i>side-car</i> , incluindo ciclomotores, triciclos e quadriciclos a motor, com e sem reboque.	Veículos com comprimento $\leq 2,5\text{m}$
B	Ligeiros de passageiros e de mercadorias	Automóveis ligeiros de passageiros e de mercadorias, com não mais de 9 lugares incluindo o condutor e com peso máximo permitido inferior ou igual a 3,5 toneladas. Inclui os veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias, com ou sem reboque.	Veículos com comprimento $> 2,5\text{m}$ e $\leq 7,0\text{m}$ (este comprimento refere-se exclusivamente ao veículo e não ao conjunto veículo + reboque)
C	Pesados de mercadorias	Automóveis de mercadorias com um peso mínimo superior a 3,5 toneladas, sem atrelado ou com um ou mais atrelados, veículos tratores, veículos tratores com um ou mais atrelados e veículos especiais (tratores agrícolas, <i>bulldozers</i> e todos os outros veículos motorizados que utilizem a estrada e que não sejam integrados noutra classe)	Veículos com comprimento $> 7,0\text{m}$ , com ou sem reboque e todos os demais veículos não classificados nas demais classes
D	Pesados de passageiros	Autocarros	Veículos com comprimento $> 7,0\text{m}$ , com ou sem reboque

#### 49. Operação e manutenção

Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de operação e manutenção do Empreendimento Subconcessionado, a Subconcessionária celebrou com a Operadora o Contrato de Operação e Manutenção.

#### 50. Relação entre a Subconcedente e a Operadora

50.1. Sem prejuízo do disposto no número 59.1., em caso de incumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Subconcessão, a Subconcedente pode notificar a Subconcessionária e a Operadora para, no prazo fixado para cada circunstância e que não pode ultrapassar 6 (seis) meses, cessar o incumprimento e reparar as respetivas consequências, com a expressa indicação de que a sua

TEBE

R.11

manutenção ou das suas consequências pode originar o termo, pela Subconcedente, do respetivo contrato.

- 50.2. Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, a Subconcedente pode instruir a Subconcessionária para que resolva o Contrato de Operação e Manutenção.
- 50.3. Se a Subconcessionária não proceder, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação que lhe tiver sido dirigida nos termos do número anterior, à resolução aí referida, pode a Subconcedente pôr imediatamente termo àquele contrato.
- 50.4. O disposto nos números anteriores deve estar expressamente previsto no Contrato de Operação e Manutenção.
- 50.5. No Termo da Subconcessão caduca automaticamente, e em razão daquele termo, o Contrato de Operação e Manutenção.

## 51. Manual de Operação e Manutenção

- 51.1. O Manual de Operação e Manutenção estabelece as regras, princípios e procedimentos a observar em matéria de operação e de manutenção do Empreendimento Subconcessionado, designadamente sobre:
- a) Funcionamento do sistema de classificação de controlo e gestão de tráfego;
  - b) Informação e normas de comportamento para com os utentes;
  - c) Normas de atuação no caso de restrições de circulação nos Lanços;
  - d) Segurança dos utentes e das instalações;
  - e) Funcionamento dos serviços de vigilância e socorro, com definição das taxas a cobrar aos utentes e sua forma de atualização;
  - f) Monitorização e controlo ambiental;
  - g) Estatísticas;
  - h) Pavimentos;
  - i) Sinalização temporária; e
  - j) Manutenção corrente da infraestrutura.

51.2. O Manual de Operação e Manutenção pode ser alterado por acordo escrito entre a Subconcessionária e a Subconcedente, caso em que o Manual de Operação e Manutenção, conforme alterado, passa a integrar, para todos os efeitos, o Anexo 12C ao presente Contrato.

51.3. Caso a necessidade de alterar o Manual de Operação e Manutenção decorra de alteração das disposições normativas e/ou da legislação em vigor aplicáveis, o acordo previsto no número anterior deve ser obtido, na sequência de proposta da Subconcessionária, no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor das alterações, sem prejuízo de prazo diferente previsto na lei.

## 52. Encerramento de vias e trabalhos na via

52.1. Sem prejuízo do disposto no número 52.3. e nas normas legais e regulamentares que regulam os direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como autoestradas concessionadas e as correspondentes obrigações das entidades exploradoras, após a entrada em serviço do respetivo Sublanço, apenas é permitido o encerramento de vias, sem penalidades e para efeitos devidamente justificados, até ao limite de 3 500 (três mil e quinhentos) via x quilómetro x hora por ano, não sendo considerado encerramento, para efeitos de aplicação das penalidades previstas no número seguinte:

- a) O encerramento de vias devido à execução dos trabalhos de terceiros previstos na cláusula 62.ª;
- b) O encerramento de vias devido (i) a casos de força maior, (ii) a imposição das autoridades competentes e (iii) à ocorrência de acidentes que obstruam totalmente a via.

52.2. Caso os limites previstos no número anterior sejam ultrapassados, a Subconcessionária fica sujeita à seguinte penalização: por cada fração inteira de 1 000 (mil) via x quilómetro x hora por ano que aqueles limites forem ultrapassados, é aplicada à Subconcessionária uma penalização de € 2 500 (dois mil e quinhentos euros) no período entre as 21 (vinte e uma) e as 7 (sete) horas e de € 5 000 (cinco mil euros) no período entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas, sujeita a revisão de acordo com o IPC do ano anterior.

FEB

RJ



- 52.3. Nas Horas de Ponta é interdito o encerramento de vias, nomeadamente para trabalhos de construção e manutenção.
- 52.4. A Subconcessionária tem o dever de informar os utentes e a Subconcedente, com a devida antecedência, e na observância do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis, sobre a realização de obras que afetem as normais condições de circulação na via, designadamente as que reduzam o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem.
- 52.5. A Subconcessionária tem igualmente o dever de informar os utentes e a Subconcedente, com a devida antecedência e na observância do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis, sobre a ocorrência de incidentes que impliquem congestionamentos no troço em obras.
- 52.6. A informação a que se referem os números 52.4. e 52.5. deve ser prestada, pelo menos, através de sinalização colocada na rede viária servida pelos Lanços que integram a Subconcessão e, se o volume das obras em causa e o seu impacte na circulação assim o recomendarem, através de anúncio publicado num jornal de circulação nacional, com a antecedência e o destaque convenientes.

### 53. Controlo dos níveis de sinistralidade

- 53.1. A Subconcessionária deve manter um contínuo controlo dos níveis de sinistralidade registados na Subconcessão e promover a realização de auditorias anuais aos mesmos.
- 53.2. A Subconcessionária fica obrigada a registar imediata e informaticamente os sinistros ocorridos na Subconcessão e a reportar os mesmos, logo de seguida, à Subconcedente, utilizando para o efeito um formato que deve submeter à aprovação desta.
- 53.3. A Subconcessionária deve propor, em consequência dos resultados das auditorias anuais a que se refere o número 53.1., medidas tendentes à redução dos níveis de sinistralidade, propondo, do mesmo modo, o regime de eventual comparticipação da Subconcedente na respetiva implementação, se estas não decorrerem da correção de erros de conceção, construção e/ou manutenção.

#### 54. Disciplina de tráfego

- 54.1. A circulação pelos Lanços obedece ao determinado no Código da Estrada e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
- 54.2. A Subconcessionária obriga-se, em conformidade com o previsto no Manual de Operação e Manutenção, a assegurar permanentemente, em boas condições de segurança e comodidade para os utentes, a circulação ininterrupta nos Lanços, salvo a ocorrência de caso de força maior, devidamente comprovado, que a impeça de cumprir tal obrigação, e sem prejuízo do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 54.3. A Subconcessionária deve estudar e implementar os mecanismos necessários para garantir a monitorização do tráfego, a identificação de condições climáticas adversas à circulação, a deteção de incidentes e a sistemática informação aos utentes, em tempo útil, no âmbito da rede concessionada, garantindo ainda que envia à Subconcedente, automaticamente e em tempo real, toda a informação relativa a estes dados para que a Subconcedente a articule com as ações a levar a cabo na restante rede nacional através do seu sistema de controlo e gestão de tráfego.
- 54.4. A Subconcessionária está também obrigada, sem direito a qualquer indemnização, a respeitar e a transmitir aos utentes todas as medidas adotadas pelas autoridades com poderes de disciplina e gestão de tráfego, em ocasiões de tráfego excepcionalmente intenso, com o fim de obter o melhor aproveitamento do conjunto da rede viária nacional.
- 54.5. Os direitos e obrigações dos utilizadores e os direitos e obrigações dos proprietários confinantes com os Lanços, em relação ao seu policiamento, são as que constam do Estatuto das Estradas Nacionais e de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis, designadamente o disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

#### 55. Assistência aos utentes

- 55.1. A Subconcessionária é obrigada a assegurar assistência aos utentes, incluindo a vigilância das condições de circulação, nomeadamente no que respeita à sua fiscalização e à prevenção de acidentes, nos termos e condições previstos no Manual de Operação e Manutenção.

TCB

Rel

55.2. A Subconcessionária está obrigada a manter em funcionamento o centro de assistência e manutenção de São Brissos.

55.3. A Subconcessionária está ainda obrigada a manter em funcionamento o centro de assistência e manutenção de Grândola até à sua transferência para a Subconcedente, que deverá ocorrer no prazo de 6 (seis) meses após a conclusão dos trabalhos de construção, requalificação e beneficiação dos Lanços.

### **56. Reclamações dos utentes**

56.1. A Subconcessionária obriga-se a ter à disposição dos utentes do Empreendimento Subconcessionado, em locais a determinar, livros de reclamações, os quais podem ser visados periodicamente pela Subconcedente.

56.2. A Subconcessionária deve enviar, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, à Subconcedente, em suporte digital e em formato a acordar entre as Partes, todas as reclamações registadas, nomeadamente nos termos do número anterior, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que tenham sido tomadas.

### **57. Estatísticas do tráfego**

57.1. A Subconcessionária deve organizar uma rigorosa estatística diária do tráfego nos Lanços referidos no número 6.3., adotando, para o efeito, formulário a estabelecer no Manual de Operação e Manutenção.

57.2. O TMDA de cada Sublanço é calculado a partir de dados recolhidos pelos equipamentos de contagem e classificação de veículos.

57.3. Os dados obtidos são mantidos, sem quaisquer restrições, à disposição da Subconcedente, que tem livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controlo.

## 58. Participações às autoridades públicas

A Subconcessionária obriga-se a participar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou factos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento, no âmbito das atividades objeto da Subconcessão.

## CAPÍTULO X

### OUTROS DIREITOS DA SUBCONCEDENTE

#### 59. Contratação com terceiros

- 59.1. Sem prejuízo da cláusula 40.<sup>a</sup>, a Subconcessionária é a única responsável, perante a Subconcedente, pelo desenvolvimento de todas as atividades subconcessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Subconcessão, independentemente da contratação dessas atividades, no todo ou em parte, com terceiros e sem prejuízo das obrigações e responsabilidades diretamente assumidas perante a Subconcedente pelas contrapartes nesses contratos.
- 59.2. Sempre que, nos termos dos contratos a que se refere o número anterior, for permitido à Subconcedente o exercício direto de direitos perante os terceiros que neles são partes outorgantes, pode este optar, livremente, por exercer tais direitos diretamente sobre esses terceiros ou sobre a Subconcessionária.
- 59.3. Quando a Subconcedente opte, nos termos referidos no número anterior, por exercer os direitos diretamente sobre a Subconcessionária, esta apenas pode opor àquele os meios de defesa que nesses contratos estejam previstos, ou deles resultem, na medida em que o uso ou os efeitos de tais direitos não impeça, procrastine ou torne difícil ou excessivamente oneroso, para a Subconcedente, o exercício dos poderes que para este decorrem do Contrato de Subconcessão ou da lei.
- 59.4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são oponíveis à Subconcedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Subconcessionária com quaisquer terceiros, incluindo com os Bancos Financiadores e com os seus acionistas.

## 60. Contratos de Projeto

- 60.1. Carecem de aprovação prévia da Subconcedente a substituição, suspensão, modificação, cancelamento ou resolução dos Contratos de Projeto, bem como a celebração, pela Subconcessionária, de qualquer negócio jurídico que tenha por objeto as matérias reguladas pelos mesmos.
- 60.2. Excetuam-se do número anterior, no âmbito dos Contratos de Financiamento, as alterações relativas à identidade do Banco Depositário, do Banco Agente do Modelo Financeiro e do Banco Agente do Empréstimo, bem como qualquer renúncia a direitos (*waiver*) por parte dos Bancos Financiadores que não seja suscetível de afetar os interesses da Subconcedente.
- 60.3. A decisão da Subconcedente sobre pedido que lhe tenha sido dirigido em cumprimento do disposto no número 60.1. deve ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual se considera tacitamente concedida a aprovação solicitada.
- 60.4. O Termo da Subconcessão importa a extinção imediata dos Contratos de Projeto, sem prejuízo do disposto no Contrato de Subconcessão e dos acordos que a Subconcedente tenha estabelecido ou venha a estabelecer diretamente com as respetivas contrapartes.
- 60.5. O disposto no número anterior em nada prejudica a vigência dos Contratos de Financiamento, no que se refere, exclusivamente, às relações jurídicas entre os Bancos Financiadores e a Subconcessionária.
- 60.6. A Subconcessionária deve incluir nos contratos e documentos a que se refere o número 60.1., cláusula que exprima a concordância das respetivas contrapartes com o regime jurídico constante dos números 60.1. a 60.5..

## 61. Outras autorizações da Subconcedente

- 61.1. Carecem de autorização expressa da Subconcedente a suspensão, substituição, modificação, cancelamento ou resolução dos seguintes documentos:
- a) Garantias prestadas a favor da Subconcedente;
  - b) Garantias prestadas pelos Membros do Agrupamento a favor da Subconcessionária;
  - c) Garantias prestadas pelo ACE a favor da Subconcessionária; e

- d) Apólices de seguro referidas na cláusula 65.<sup>a</sup>
- 61.2. A decisão da Subconcedente sobre pedido que lhe tenha sido dirigido em cumprimento do disposto no número anterior deve ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, devendo este prazo contar-se a partir da data da receção do respetivo pedido que se mostre acompanhado de toda a documentação que o deva instruir, suspendendo-se todavia aquele prazo com a solicitação pela Subconcedente de pedidos de esclarecimento e até que estes sejam prestados.
- 61.3. A Subconcessionária obriga-se a incluir nos contratos e documentos a que se refere o número 61.1., cláusula que exprima a concordância das respetivas contrapartes ou emitentes com o regime jurídico constante dos números 61.1. e 61.2..

## CAPÍTULO XI

### INSTALAÇÕES DE TERCEIROS

#### 62. Instalações de terceiros

- 62.1. Quando, ao longo do período da Subconcessão, se venha a mostrar necessária a passagem por um Lanço de quaisquer instalações ou redes de serviço público não previstas anteriormente, a Subconcessionária deve permitir a sua instalação e manutenção, as quais têm, porém, de ser levadas a cabo por forma a causar a menor perturbação possível à circulação.
- 62.2. A forma e os meios de realização e conservação das instalações a que se refere o número anterior devem ser estabelecidos em contratos a celebrar entre a Subconcessionária e as entidades responsáveis pela gestão dos serviços em causa, as quais devem suportar os custos da sua realização e a compensação eventualmente devida à Subconcessionária pela respetiva conservação.
- 62.3. Os contratos referidos no número anterior, bem como quaisquer alterações aos mesmos, carecem de aprovação expressa e prévia da Subconcedente.
- 62.4. A Subconcessionária não pode cobrar qualquer taxa de utilização às entidades responsáveis pela gestão dos serviços instalados.

- 62.5. O disposto nos números anteriores também se aplica, com as devidas adaptações, às situações em que seja necessário reparar ou substituir instalações ou redes de serviço público já estabelecidas.

## **CAPÍTULO XII**

### **MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS NA SUBCONCESSÃO**

#### **63. Cedência, oneração e alienação**

- 63.1. Sem prejuízo do disposto em contrário no Contrato de Subconcessão, é expressamente proibido à Subconcessionária ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Subconcessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
- 63.2. A Subconcessionária não pode sem prévia autorização da Subconcedente, trespassar a Subconcessão.
- 63.3. A Subconcessionária está impedida de utilizar o Canal Técnico Rodoviário para fins distintos do objeto da Subconcessão e o mesmo não pode ser objeto de qualquer negócio jurídico da Subconcessionária, independentemente da sua natureza.
- 63.4. Os atos praticados em violação do disposto nos números anteriores são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

## **CAPÍTULO XIII**

### **GARANTIAS DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SUBCONCESSIONÁRIA**

#### **64. Garantias a prestar**

- 64.1. O cumprimento das obrigações assumidas pela Subconcessionária no Contrato de Subconcessão é garantido, cumulativamente, através de:
- a) Caução, estabelecida a favor da Subconcedente, nos montantes estipulados no número 64.3.;

- b) Garantias bancárias, prestadas a favor da Subconcessionária pelos Membros do Agrupamento, nos montantes de fundos próprios que cada um se obrigou a subscrever nos termos do Acordo de Subscrição de Capital.
- 64.2. O original da caução e cópias certificadas das garantias bancárias referidas no número anterior são entregues à Subconcedente na Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão e mantêm-se em vigor:
- a) A caução a que se refere a alínea a) do número anterior, até 1 (um) ano após o Termo da Subconcessão;
- b) As garantias a que se refere a alínea b) do número anterior até que sejam cumpridas todas as obrigações por elas asseguradas, sendo o respetivo valor garantido progressivamente reduzido à medida e na proporção em que for sendo cumprido o Acordo de Subscrição de Capital.
- 64.3. O valor da caução obedece ao seguinte:
- a) Durante a execução de trabalhos de construção, requalificação e beneficiação dos Lanços, o valor da caução é fixado, no mês de janeiro de cada ano, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento dos trabalhos a realizar nesse ano ou a € 5 000 000 (cinco milhões de euros), consoante o que seja mais elevado;
- b) Na data da conclusão da totalidade dos trabalhos previstos na cláusula 6.ª, o montante da caução é reduzido a 1% (um por cento) do valor imobilizado corpóreo bruto reversível dos Lanços referidos no número 6.3., apurado de acordo com o último balancete mensal da Subconcessionária.
- 64.4. O valor mínimo da caução fixado na alínea a) do número anterior é atualizado em janeiro de cada ano, de acordo com o IPC publicado para o ano anterior àquele em que a atualização ocorre.
- 64.5. A caução pode ser constituída, consoante opção da Subconcessionária, por uma das seguintes modalidades:
- a) Depósito em numerário, constituído à ordem da Subconcedente;
- b) Títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português;
- c) Garantia bancária, emitida por instituição de crédito em benefício da Subconcedente, nos termos da minuta que consta do Anexo 11.

- 
- 64.6. Quando a caução for constituída em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos três meses anteriores à constituição da caução, a sua cotação média na *Euronext Lisbon* for abaixo do par, situação em que a avaliação se fixa em 90% (noventa por cento) dessa média.
- 64.7. Os títulos referidos no número anterior são reavaliados, nos mesmos termos, no início de cada semestre natural.
- 64.8. As instituições emitentes ou depositárias da caução (desde que diversas de qualquer dos Bancos Financiadores que outorgarem os Contratos de Financiamento na Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão) devem merecer aprovação prévia e expressa da Subconcedente.
- 64.9. A Subconcedente pode utilizar a caução, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral sobre a matéria em causa, sempre que a Subconcessionária não cumpra qualquer obrigação assumida no Contrato de Subconcessão, nomeadamente quando não proceda ao pagamento das multas contratuais, dos prémios de seguro ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação de qualquer disposição contratual.
- 64.10. Sempre que a Subconcedente utilize a caução, a Subconcessionária deve proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data daquela utilização.
- 64.11. Todas as despesas e obrigações relativas à prestação da caução são da responsabilidade da Subconcessionária.
- TEB  
R.V.  
B

### 65. Cobertura por seguros

- 65.1. A Subconcessionária deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão, emitidas por seguradoras aceites pela Subconcedente.
- 65.2. O programa de seguros relativo às apólices indicadas no número anterior, é o constante do Anexo 19, sem prejuízo da contratação dos seguros previstos na cláusula 71.<sup>a</sup>.
- 65.3. Não podem ter início quaisquer obras ou trabalhos no Empreendimento Subconcessionado sem que a Subconcessionária apresente à Subconcedente

comprovativo de que as apólices de seguro previstas no programa de seguros e aplicáveis à fase de construção se encontram em vigor, com os prémios do primeiro período de cobertura pagos.

- 65.4. A Subconcedente é co-beneficiária das apólices referidas no Apêndice 1 do Anexo 19.
- 65.5. Constitui estrita obrigação da Subconcessionária a manutenção em vigor das apólices listadas no programa de seguros, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelas seguradoras.
- 65.6. As seguradoras que emitam as apólices referidas na presente cláusula devem comunicar à Subconcedente com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a sua intenção de as cancelar ou suspender, sempre que tal seja motivado pela falta de pagamento dos respetivos prémios.
- 65.7. A Subconcedente pode proceder, por conta da Subconcessionária, ao pagamento direto dos prémios referidos no número anterior, nomeadamente através da caução.
- 65.8. As condições constantes dos números 65.6. e 65.7. têm obrigatoriamente que constar das apólices emitidas nos termos desta cláusula.

## CAPÍTULO XIV

### FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SUBCONCESSIONÁRIA

#### 66. Fiscalização pela Subconcedente

- 66.1. A Subconcessionária faculta à Subconcedente, ou a qualquer outra entidade por esta nomeada, livre acesso a todo o Empreendimento Subconcessionado, bem como a todos os livros de atas, listas de presenças e documentos anexos relativos à Subconcessionária, livros, registos e documentos relativos às instalações e atividades objeto da Subconcessão, incluindo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e presta sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
- 66.2. A Subconcedente pode intervir, em qualquer momento do processo evolutivo da obra, desde a fase da sua conceção e projeto até à fase de exploração e conservação,

ordenando a verificação e reparação, quer de anomalias de execução, quer do incumprimento do que for exigível à Subconcessionária.

- 66.3. Podem ser efetuados, por ordem da Subconcedente, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características da Subconcessão, do equipamento, sistemas e instalações à mesma respeitantes, em que podem estar presentes representantes da Subconcessionária, correndo os respetivos custos por conta desta, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso à arbitragem.
- 66.4. As determinações da Subconcedente que venham a ser expressamente emitidas no âmbito dos seus poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de construção, são imediatamente aplicáveis e vinculam a Subconcessionária, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso à arbitragem.
- 66.5. A existência e o eventual exercício dos poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do Contrato de Subconcessão não envolvem qualquer responsabilidade da Subconcedente pela execução das obras de construção.
- 66.6. Quando a Subconcessionária não tenha respeitado as determinações emitidas pela Subconcedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que lhe for fixado, assiste a este a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiro, correndo os custos incorridos para o efeito por conta da Subconcessionária.
- 66.7. A Subconcedente pode recorrer à caução para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo da possibilidade do posterior recurso, pela Subconcessionária, à arbitragem.

#### **67. Controlo dos trabalhos**

- 67.1. A Subconcessionária obriga-se a apresentar à Subconcedente, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada semestre, um relatório semestral sobre o progresso geral, traçado sobre o Programa de Trabalhos.
- 67.2. A Subconcessionária obriga-se a apresentar à Subconcedente, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os planos parcelares de trabalho.
- 67.3. Os eventuais desvios entre os documentos referidos nos números anteriores, e entre estes e o Programa de Trabalhos, devem ser neles devidamente relatados e

fundamentados e, ocorrendo atrasos nos trabalhos, devem ser indicadas as medidas de recuperação previstas.

- 67.4. A Subconcessionária fica obrigada a fornecer, em complemento dos documentos referidos nos números anteriores, todos os esclarecimentos e informações adicionais que a Subconcedente lhe solicitar.

## CAPÍTULO XV

### RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL PERANTE TERCEIROS

#### 68. Responsabilidade geral pela culpa e pelo risco

A Subconcessionária responde, nos termos do presente Contrato de Subconcessão e da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que integram a Subconcessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela Subconcedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

#### 69. Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

- 69.1. A Subconcessionária responde, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados pelos terceiros por si contratados para o desenvolvimento das atividades compreendidas na Subconcessão.
- 69.2. Constitui especial dever da Subconcessionária exigir a qualquer terceiro com quem venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à Subconcessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

T.B.J.

R.L.

## CAPÍTULO XVI

### INCUMPRIMENTO, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO E FORÇA MAIOR

#### 70. Incumprimento e cumprimento defeituoso

- 70.1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou resolução, nos casos e nos termos previstos no Contrato de Subconcessão e na legislação aplicável, o incumprimento, pela Subconcessionária, de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão, ou das determinações da Subconcedente emitidas no âmbito da legislação aplicável ou do Contrato de Subconcessão, pode ser sancionada, por decisão exclusiva da Subconcedente, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante varia, em função da gravidade da falta, entre os € 10 000 (dez mil euros) e os € 150 000 (cento e cinquenta mil euros) por dia.
- 70.2. A Subconcedente pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela Subconcessionária com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa diária, que varia entre os € 5 000 (cinco mil euros) e os € 50 000 (cinquenta mil euros) ou pela aplicação de multa equivalente a esse benefício, acrescido de até 30% (trinta por cento).
- 70.3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Subconcedente deve notificar a Subconcessionária para, num prazo razoável, reparar o incumprimento referido no número anterior.
- 70.4. O prazo de reparação do incumprimento é fixado atendendo à extensão e natureza dos trabalhos a executar e tem sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento, nos termos do Contrato de Subconcessão, do Empreendimento Subconcessionado.
- 70.5. A fixação do montante das multas contratuais é da exclusiva competência da Subconcedente, de acordo com os critérios fixados no número anterior.
- 70.6. Caso o incumprimento consista em atraso na data-limite de entrada em serviço ou, não sendo aplicável, da conclusão dos trabalhos, de algum ou alguns dos Lanços a construir, requalificar ou beneficiar, as multas são, em qualquer caso, aplicadas por cada dia de atraso e por cada Lanço, nos termos seguintes:

- TEB  
P. 10
- a) Até ao montante de € 15 000 (quinze mil euros) por dia de atraso, entre o 1.º (primeiro) e o 15.º (décimo quinto) dia de atraso, inclusive;
- b) Até ao montante de € 25 000 (vinte e cinco mil euros) por dia de atraso, entre o 16.º (décimo sexto) e o 30.º (trigésimo) dia de atraso, inclusive;
- c) Até ao montante de € 50 000 (cinquenta mil euros) por dia de atraso entre o 31.º (trigésimo primeiro) e o 60.º (sexagésimo) dia de atraso, inclusive;
- d) Até ao montante de € 62 500 (sessenta e dois mil e quinhentos euros) a partir do 61.º (sexagésimo primeiro) dia de atraso.
- 70.7. Caso a Subconcessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua fixação e notificação pela Subconcedente, este pode utilizar a caução prestada nos termos da cláusula 64.ª para pagamento das mesmas, ficando a Subconcessionária obrigada à sua reposição integral, nos termos da referida cláusula.
- 70.8. No caso de o montante da caução ser insuficiente para o pagamento das multas, deve responder por elas a parte necessária das receitas de exploração, podendo a Subconcedente deduzir o respetivo montante de qualquer pagamento a efetuar pelo mesmo.
- 70.9. Os valores referidos no número 70.1. são atualizados automaticamente em janeiro de cada ano, de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.
- 70.10. A aplicação das multas previstas na presente cláusula, que é sempre precedida da audição da Subconcessionária nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais, designadamente as previstas no número 53.4. nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento, nem isenta a Subconcessionária da responsabilidade civil, criminal e contraordenacional em que incorrer perante a Subconcedente ou terceiro.
- 70.11. A receita proveniente da aplicação das multas previstas nesta cláusula é distribuída nos termos legalmente previstos.

TEB

R. J.

## 71. Força maior

- 71.1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos, imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Subconcessionária e que comprovadamente impeçam o cumprimento das suas obrigações contratuais.
- 71.2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra, hostilidades ou invasão, subversão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na Subconcessão.
- 71.3. Consideram-se excluídos da previsão dos números anteriores os eventos naturais cujo impacto deva ser suportado pelos Lanços, nos termos dos projetos aprovados, e dentro dos limites por estes previstos.
- 71.4. Sem prejuízo do disposto no número 71.6., a ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a Subconcessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão que sejam afetadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efetivamente impedido e pode dar lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão, nos termos da cláusula 81.<sup>a</sup> ou, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato de Subconcessão se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão seja excessivamente onerosa para a Subconcedente, à resolução do Contrato de Subconcessão.
- 71.5. No caso de exoneração da Subconcessionária do cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Subconcessão por motivo de força maior, a Subconcedente deve fixar, logo que possível, com razoabilidade, e após prévia audiência da Subconcessionária, o prazo pelo qual aquela exoneração se prolonga.
- 71.6. Sem prejuízo do disposto nos 71.7. e 71.8., sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos 6 (seis) meses antes da sua verificação, a um risco segurável em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a Subconcessionária ter efetivamente contratado as respetivas apólices, verifica-se o seguinte:

Toby  
P.L.

8

- a) A Subconcessionária não fica exonerada do cumprimento, pontual e atempado, das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão, no prazo que lhe for, para este efeito, razoavelmente fixado pela Subconcedente, na medida em que aquele cumprimento se tornasse, ou torne, possível em virtude do recebimento da indemnização devida nos termos da apólice comercialmente aplicável ao risco em causa;
  - b) Há lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro, observado o disposto no número 71.10., apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização total passível de ser obtida nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou condições de cobertura.
- 71.7. Na situação prevista no corpo do número anterior, há lugar à resolução do Contrato de Subconcessão, nos termos do disposto no número 71.10., quando a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão seja definitiva ou quando a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão seja excessivamente onerosa para a Subconcedente, devendo, em qualquer dos casos, a Subconcessionária pagar à Subconcedente o valor da indemnização aplicável ao risco em causa, em caso de incumprimento da obrigação relativa à contratação do seguro.
- 71.8. No caso previsto no número anterior, deve a Subconcessionária pagar à Subconcedente o valor da indemnização total passível de ser obtida nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa ou transferir para este o direito de recebimento, caso tenha sido contratado seguro adequado ao risco em causa.
- 71.9. Ficam, em qualquer caso, excluídos da previsão do número 71.6. os atos de guerra ou terrorismo e as radiações atómicas.
- 71.10. Perante a ocorrência de um caso de força maior, as Partes acordam se há lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão ou à resolução do Contrato de Subconcessão, recorrendo-se à arbitragem caso não seja alcançado acordo quanto à opção a seguir e respetivas condições, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da ocorrência do evento de força maior.

71.11. Verificando-se, por acordo das Partes ou determinação do tribunal arbitral, a resolução do Contrato de Subconcessão nos termos da presente cláusula, observa-se, nomeadamente, o seguinte:

- a) A Subconcedente assume os direitos e obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, exceto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do caso de força maior;
- b) Quaisquer indemnizações pagáveis, em resultado de casos de força maior, ao abrigo de seguros contratados pela Subconcessionária são diretamente pagas à Subconcedente;
- c) A caução é libertada a favor da Subconcessionária, exceto na medida em que esta possa e deva ser utilizada pela Subconcedente em consequência de facto ocorrido antes do evento que esteve na origem da verificação de um caso de força maior ou para recebimento da indemnização prevista no número 71.8.;
- d) Revertem para a Subconcedente todos os bens e direitos que integram o Estabelecimento da Subconcessão;
- e) A Subconcessionária fica responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos (incluindo os Contratos de Projeto) de que seja parte e que não tenham sido assumidos pela Subconcedente nos termos do Contrato de Subconcessão.

71.12. A Subconcessionária obriga-se a comunicar, de imediato, à Subconcedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.

71.13. Constitui estrita obrigação da Subconcessionária a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

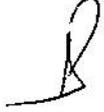
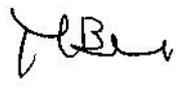
**CAPÍTULO XVII**  
**EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA SUBCONCESSÃO**

ن.ن.



**72. Resgate**

- 72.1. Nos últimos 5 (cinco) anos do prazo da Subconcessão, pode a Subconcedente, sempre que o interesse público o justifique, proceder ao respetivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorrido 1 (um) ano após a notificação à Subconcessionária da intenção de resgate.
- 72.2. Com o resgate, a Subconcedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Projeto e, bem assim, dos contratos outorgados anteriormente à notificação referida no número anterior que tenham por objeto a exploração e conservação de Lanços ou Sublanços, salvo no que respeitar a incumprimentos da Subconcessionária, verificados antes da notificação da intenção de resgate.
- 72.3. Após a notificação do resgate, as obrigações assumidas pela Subconcessionária por força de contratos por si celebrados, só são assumidas pela Subconcedente quando tais contratos tenham obtido, previamente, a sua autorização expressa.
- 72.4. Em caso de resgate, a Subconcessionária tem direito à prestação pela Subconcedente, a título de indemnização e em cada ano, desde a data do resgate até ao Termo da Subconcessão, de uma quantia correspondente ao somatório dos reembolsos, remunerações e outros *cash-flows* para acionistas previstos no Caso Base, mas ainda não pagos, para cada ano desse período.
- 72.5. Os montantes a pagar pela Subconcedente nos termos do número anterior são deduzidos de eventuais obrigações da Subconcessionária vencidas e não cumpridas à data do resgate.
- 72.6. Caso não haja acordo entre as Partes, no decurso dos 90 (noventa) dias seguintes à notificação prevista no número 72.1., sobre o valor da indemnização a que se refere o número 72.4., este é determinado por um tribunal arbitral constituído nos termos previstos no Contrato de Subconcessão.
- 72.7. Com o resgate, são libertadas, 1 (um) ano depois, a caução e as demais garantias a que se refere a cláusula 64.ª, mediante comunicação dirigida pela Subconcedente aos respetivos depositários ou emitentes.



### 73. Sequestro

- 73.1. Em caso de incumprimento grave, pela Subconcessionária, das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão, a Subconcedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão, ou a exploração dos serviços desta.
- 73.2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer uma das seguintes situações, por motivos imputáveis à Subconcessionária:
- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, das obras ou da exploração dos serviços, com consequências graves para o interesse público ou para a integridade da Subconcessão;
  - b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades objeto da Subconcessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos, que comprometam a continuidade das obras, a sua integridade, a segurança de pessoas e bens e a regularidade da exploração;
  - c) Atrasos na construção, requalificação ou beneficiação de Lanços ou Sublanços que ponham em risco o cumprimento dos prazos estabelecidos para a sua entrada em serviço e que não tenham sido resolvidos nos termos da cláusula 39.ª;
  - d) Violação de deveres e obrigações da Subconcessionária emergentes do Contrato de Subconcessão, que possa ser sanada pelo recurso ao sequestro.
- 73.3. Verificando-se qualquer facto que, nos termos dos números anteriores, possa dar lugar ao sequestro da Subconcessão, observa-se previamente, e com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos números 74.3. a 74.7..
- 73.4. A Subconcessionária está obrigada à entrega do Empreendimento Subconcessionado no prazo que seja for fixado pela Subconcedente quando lhe seja comunicada a decisão de sequestro da Subconcessão.
- 73.5. Durante o período de sequestro da Subconcessão, a Subconcedente aplica os rendimentos realizados durante tal período, em primeiro lugar para acorrer aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao

S  
HEB  
P.L.

restabelecimento do normal funcionamento da Subconcessão, nos termos previstos no presente Contrato, e, em segundo lugar, para efetuar o serviço da dívida da Subconcessionária, decorrente dos Contratos de Financiamento, sendo o remanescente, se existir, entregue à Subconcessionária, findo o período de sequestro.

- 73.6. Caso os rendimentos realizados durante o período do sequestro não sejam suficientes para fazer face aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Subconcessão, nos termos previstos no Contrato de Subconcessão, fica a Subconcessionária obrigada a suportar a diferença, podendo a Subconcedente recorrer à caução, em caso de não pagamento pela Subconcessionária, no prazo que lhe for fixado.
- 73.7. Logo que restabelecido o normal funcionamento da Subconcessão, a Subconcessionária é notificada para retomar a Subconcessão, no prazo que lhe for fixado pela Subconcedente.
- 73.8. A Subconcessionária pode optar pela resolução da Subconcessão caso o sequestro se mantenha por 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Subconcessão, sendo então aplicável o disposto no número 74.11..

#### 74. Resolução

- 74.1. A Subconcedente pode pôr fim à Subconcessão através de resolução do Contrato de Subconcessão, em casos de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações da Subconcessionária decorrentes do Contrato de Subconcessão.
- 74.2. Constituem, nomeadamente, causa de resolução do Contrato de Subconcessão por parte da Subconcedente, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos e situações:
- a) Atraso, imputável à Subconcessionária, superior a 120 (cento e vinte) dias na entrada em serviço dos Lanços, face às datas-limite fixadas no Programa de Trabalhos;
  - b) Abandono da construção, da exploração ou da conservação da Subconcessão;
  - c) Dissolução ou sentença de declaração de insolvência da Subconcessionária;
  - d) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas na cláusula 70.ª;

- 
- e) Recusa ou impossibilidade da Subconcessionária em retomar a Subconcessão nos termos do disposto no número 73.7. ou, quando a tiver retomado, repetição dos factos que motivaram o sequestro;
- f) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;
- g) Cedência, alienação, oneração ou trespasse da Subconcessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
- h) Incumprimento voluntário de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado;
- i) Desobediência às determinações da Subconcedente;
- j) Atividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

TEB-1  
R.12  
B

- 74.3. Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior ou qualquer outro que, nos termos do número 74.1. ou da legislação aplicável, possa motivar a resolução do Contrato de Subconcessão, a Subconcedente notifica a Subconcessionária para, no prazo que lhe for fixado, o qual no caso previsto na alínea a) do número anterior não pode ser inferior a 6 (seis) meses contados a partir da referida notificação, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.
- 74.4. A notificação a que alude o número anterior não é exigível se a violação contratual não for sanável.
- 74.5. Caso, após a notificação a que se refere o número 74.3., a Subconcessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pela Subconcedente, esta pode resolver o Contrato de Subconcessão mediante comunicação enviada à Subconcessionária.
- 74.6. Caso a Subconcedente pretenda resolver o Contrato de Subconcessão nos termos do número anterior, deve previamente notificar por escrito os Bancos Financiadores nos termos e para os efeitos do prescrito no Anexo 7.
- 74.7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comunicação da decisão de resolução prevista no número anterior produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

- 74.8. Em caso de fundamentada urgência, que não se compadeça com as delongas do processo de sanção do incumprimento regulados nos números 74.3. a 74.7., a Subconcedente pode, sem prejuízo da observância daquele processo, proceder de imediato ao sequestro da Subconcessão, nos termos definidos na cláusula 73.ª.
- 74.9. A resolução do Contrato de Subconcessão, nos termos da presente cláusula, em caso de incumprimento da Subconcessionária, implica a reversão gratuita do Estabelecimento da Subconcessão para a Subconcedente e origina o dever de indenizar por parte da Subconcessionária.
- 74.10. A indenização prevista no número anterior deve ser calculada nos termos gerais de direito, podendo a Subconcedente recorrer à caução caso a mesma não seja paga voluntariamente pela Subconcessionária.
- 74.11. Ocorrendo resolução do Contrato de Subconcessão pela Subconcessionária por motivo imputável à Subconcedente, esta deve indenizar a Subconcessionária nos termos gerais de direito e é responsável pela assunção de todas as obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, com exceção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da resolução.

## 75. Caducidade

O Contrato de Subconcessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Subconcessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra e espírito, se destinem a perdurar para além daquela data.

## 76. Domínio público do Estado Português e reversão de bens

- 76.1. Os Lanços, bem como os conjuntos viários a eles associados, que constituem o Empreendimento Subconcessionado integram o domínio público rodoviário do Estado Português, ficando sob a administração da Subconcedente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 374/2007, de 7 de novembro.
- 76.2. Integram igualmente o domínio público rodoviário do Estado Português os imóveis, adquiridos por via do direito privado ou de expropriação, que venham a ser ocupados pela zona da estrada tal como é definida no artigo 2.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro, as demais obras de arte incorporadas nos Lanços, as Áreas de Serviço, as instalações para cobrança de taxas de portagem, controlo de tráfego e assistência dos utentes, as infraestruturas construídas para alojamento de redes de comunicações eletrónicas, bem como as edificações construídas na zona de estrada, ficando todos estes bens sob a administração da Subconcedente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 374/2007, de 7 de novembro.
- 76.3. No Termo da Subconcessão, e sem prejuízo do disposto nos números 10.9. e 10.11., reverterem gratuita e automaticamente, para o Estado Português, todos os bens que integram a Subconcessão, obrigando-se a Subconcessionária a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do Contrato de Subconcessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos.
- 76.4. Caso a Subconcessionária não dê cumprimento ao disposto no número anterior, a Subconcedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pela Subconcessionária e podendo ser utilizada a caução para os liquidar, no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes despendidos pela Subconcedente.
- 76.5. No fim do prazo da Subconcessão, cessam, para a Subconcessionária, todos os direitos emergentes do Contrato de Subconcessão, sendo entregues à Subconcedente todos os bens que integram a Subconcessão, em estado que satisfaça as seguintes condições:

TEBEM  
R.D.

Bens	Condições mínimas
Pavimento	85% (oitenta e cinco) da extensão total com duração residual superior a 10 (dez) anos
Obras de arte (*)	Duração residual superior a 30 (trinta) anos
Postes de iluminação	Duração residual superior a 8 (oito) anos
Elementos mecânicos e elétricos (exceto lâmpadas)	Duração residual superior a 5 (cinco) anos
Sinalização vertical	Duração residual superior a 6 (seis) anos
Sinalização horizontal	Duração residual superior a 2 (dois) anos
Equipamentos de segurança	Duração residual superior a 12 (doze) anos

(\*) Na ótica de um sistema de gestão de obras de arte implementado pela Subconcedente, este nível de exigência corresponde a um estado de conservação mínimo de EC=1 em todos os componentes que compõem uma obra de arte, de acordo com o Anexo V ao programa de concurso.

- 76.6. Todos os bens não contemplados no quadro constante do número anterior devem ser entregues em estado que garanta 50% (cinquenta por cento) da vida útil de cada um dos seus componentes.
- 76.7. Se, no decurso dos 5 (cinco) últimos anos do prazo do Contrato de Subconcessão, se verificar que a Subconcessionária não se mostra capaz de cumprir plenamente a obrigação referida nos números 76.5. e 76.6. e se a caução não for suficiente para cobrir as despesas a realizar, pode a Subconcedente obrigar a Subconcessionária a entregar-lhe as receitas da Subconcessão relativas a esses 5 (cinco) anos, até ao montante necessário para levar a efeito os trabalhos e as aquisições tidos por convenientes, desde que a Subconcessionária não preste garantia bancária emitida em termos aceites pela Subconcedente, por valor adequado à cobertura do referido montante.
- 76.8. Os montantes entregues ao abrigo do número anterior são devolvidos à Subconcessionária, na medida em que não forem efetivamente utilizados, acrescidos de juros calculados à taxa Euribor para o prazo de 3 (três) meses.
- 76.9. Caso tenha sido prestada a garantia bancária referida na parte final do número 76.7., a Subconcedente reembolsa à Subconcessionária a proporção, face ao montante dela não utilizado, do seu custo.
- 76.10. Previamente ao Termo da Subconcessão, a Subconcedente procede a vistorias dos bens referidos no número 10.1., na qual participam representantes das Partes, destinadas à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado o respetivo auto.

## 77. Transferência de Lanços para a Subconcedente

- 77.1. Às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se verifique a conclusão dos trabalhos previstos no presente contrato e desde que estejam reunidas as condições previstas nos números seguintes, transferem-se para a Subconcedente os Lanços identificados nos números 6.1. e 6.2., bem como os equipamentos e instalações afetos aos mesmos.
- 77.2. Os Lanços identificados nos números 6.1. e 6.2. são transferidos para a Subconcedente se, cumulativamente:
- Tiverem sido executados todos os trabalhos e implementadas todas as medidas cuja realização esteja prevista no presente contrato, em particular no Anexo 3A;
  - Estiverem verificados os demais requisitos previstos no Contrato de Subconcessão e na lei aplicável; e se
  - Estiverem livres de ônus e encargos, excetuados os ônus cuja constituição tenha sido devidamente autorizada pela Subconcedente e nos termos admitidos pelo Contrato de Subconcessão.
- 77.3. Às 24 (vinte e quatro horas) do dia em que se verifique a conclusão da sua construção ou beneficiação, conforme aplicável, e desde que estejam reunidas as condições previstas nos números seguintes, transferem-se para a Subconcedente os Lanços identificados nos números 6.3A. e 6.3B., bem como os equipamentos e instalações afetos aos mesmos.
- 77.4. Os Lanços identificados no número anterior são transferidos para a Subconcedente se, cumulativamente:
- Tiverem sido executados todos os trabalhos cuja realização esteja prevista e identificados no presente contrato, sem prejuízo da responsabilidade da Subconcessionária pela reparação de vícios e defeitos ocultos e não detetados na vistoria e pelos danos que venham a resultar desses vícios e defeitos;
  - Estiverem verificados, à data da transferência, os requisitos previstos para a entrada em serviço dos Lanços em causa;
  - Estiverem verificados os demais requisitos previstos no Contrato de Subconcessão e na lei aplicável; e se

TEBU  
R.W.  
J

- d) Estiverem livres de ónus e encargos, excetuados os ónus cuja constituição tenha sido devidamente autorizada pela Subconcedente e nos termos admitidos pelo Contrato de Subconcessão.
- 77.5. Até 20 (vinte) dias antes das datas referidas nos números 77.1. e 77.3., é realizada uma vistoria, conjuntamente por representantes da Subconcedente e por representantes da Subconcessionária, com vista à verificação dos requisitos para a transferência dos Lanços para a Subconcedente, respetivamente previstos nos números 77.2. e 77.4..
- 77.6. Das vistorias a que se refere o número anterior é lavrado auto assinado por representantes da Subconcedente e por representantes da Subconcessionária.
- 77.7. Caso se verifique, na sequência das vistorias realizadas, que estão reunidos os requisitos referidos no número 77.2. ou 77.4., consoante o caso, os Lanços em causa, bem como os equipamentos e instalações afetos aos mesmos, são transferidos para a Subconcedente, ficando a Subconcessionária, a partir desse momento, exonerada de quaisquer obrigações ou responsabilidades respeitantes a esses Lanços, salvo no que respeita a factos ou atos anteriores.
- 77.8. No caso de, na sequência das vistorias realizadas, se verificar que não estão reunidos os requisitos referidos nos números 77.2. ou 77.4., a Subconcessionária deve proceder à realização dos trabalhos cuja falta tenha sido identificada no auto de vistoria, devendo evidenciar, através de relatório a submeter à apreciação da Subconcedente, a verificação das condições necessárias à transferência.
- 77.9. O procedimento previsto no número anterior é repetido até que se verifique o integral cumprimento das condições previstas no número 77.2. ou 77.4., consoante o caso, mantendo-se a Subconcessionária, até esse momento, inteiramente adstrita às obrigações para si emergentes do Contrato de Subconcessão.
- 77.10. A transferência para a Subconcedente dos Lanços referidos no número 77.1. é efetuada no estado em que se encontrem após a realização dos trabalhos identificados no Anexo 3A, apenas sendo conferida garantia de obra relativamente aos trabalhos identificados nesse anexo, em conformidade com o previsto na cláusula 29.ª do Contrato de Projeto e Construção.
- 77.11. Com a transferência para a Subconcedente dos Lanços referidos nos números 77.3. inicia-se o período de garantia previsto na cláusula 29.ª do Contrato de Projeto e

T.B.U

2.02

P

Construção relativamente aos trabalhos de construção, requalificação ou beneficiação, conforme aplicável, realizados nesses Lanços, o qual abrange os defeitos e irregularidades dos trabalhos realizados até à data da transferência, bem como os danos daí resultantes.

B

- 77.12. O período de garantia referido nos números 77.10. e 77.11. considera-se igualmente estabelecido em benefício da Subconcedente, a qual fica investida nos direitos e obrigações conferidos à Subconcessionária no Contrato de Projeto e Construção.
- 77.13. A Subconcessionária compromete-se a, até à data da transferência dos Lanços para a Subconcedente, obter o consentimento, por escrito, do empreiteiro e dos respetivos bancos emitentes à inclusão da Subconcedente como beneficiária da(s) garantia(s) bancária(s) prestada(s) no âmbito do Contrato de Projeto e Construção.
- 77.14. Após a transferência de qualquer dos Lanços referidos nos números 77.1. e 77.3., a Subconcedente mantém a faculdade de utilizar a caução prestada pela Subconcessionária no âmbito do Contrato de Subconcessão, por qualquer motivo e desde que o mesmo não lhe seja imputável, para fazer face a quaisquer danos verificados no período da garantia da obra, resultantes de defeitos ou vícios da mesma e não cobertos pela garantia prevista no número anterior e que sejam apenas responsabilidade da Subconcessionária.
- 77.15. Os Lanços referidos nos números 77.1. e 77.3. são objeto de receção definitiva pela Subconcessionária, conjuntamente com a Subconcedente, nos termos previstos na cláusula 30.ª do Contrato de Projeto e Construção, cessando, a partir dessa data, todas as obrigações e responsabilidades da Subconcessionária relativamente a esses Lanços.
- 77.16. No decurso do período de garantia e até à receção definitiva, a Subconcessionária deve assistir a Subconcedente no exercício dos seus direitos e prestar-lhe os esclarecimentos que este solicitar.
- 77.17. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Subconcessionária:
  - a) Mantém a responsabilidade por quaisquer atos, omissões, irregularidades, incumprimento de prazos, pelo não exercício de direitos ou pelo incumprimento de quaisquer obrigações e ónus, no âmbito dos processos expropriativos relacionados com a construção dos Lanços referidos nos números 77.1. e 77.3., respondendo por quaisquer danos ou acréscimo de

custos que daqueles advenham para a Subconcedente;

- b) Responde pela falta ou atraso no cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso de qualquer contrato, acordo ou compromisso relacionado com a expropriação amigável ou aquisição por via de direito privado de bens imóveis necessários à Subconcessão, que tenha ocorrido antes da data estipulada na cláusula 95.ª, bem como por qualquer contrato, acordo ou compromisso alcançado que seja manifestamente lesivo do interesse público; e
- c) Relativamente aos Lanços referidos nos números 6.1. e 6.2., não assume qualquer responsabilidade pelas parcelas a expropriar de que não tenha ainda tomado posse administrativa.

77.18. As responsabilidades das Partes referentes às medidas de compensação estabelecidas em conformidade com o previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, respeitantes, respetivamente, aos Lanços referidos nos números 77.1. e 77.3., encontram-se definidas no Anexo 12D.

77.19. A Subconcessionária entrega, no prazo de 6 (seis) meses após a data da transferência operada nos termos dos números anteriores, a caracterização da situação da obra realizada e da situação do processo expropriativo, sob a forma de telas finais.

## CAPÍTULO XVIII

### CONDIÇÃO FINANCEIRA DA SUBCONCESSIONÁRIA

#### 78. Caso Base

78.1. O Caso Base ou o Caso Base Ajustado, caso aplicável, representa a equação económico-financeira subjacente ao Contrato de Subconcessão, com base na qual é efetuada a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão, nos termos estabelecidos na cláusula 81.ª.

78.2. O Caso Base apenas pode ser alterado nos termos previstos no presente contrato.

## 79. Regime do risco

- 79.1. A Subconcessionária assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Subconcessão, exceto nos casos especificamente previstos no Contrato de Subconcessão.
- 79.2. A Subconcessionária assume, integralmente, o risco de tráfego inerente à exploração dos Lanços referidos no número 6.3, neste se incluindo o risco emergente de qualquer causa que possa dar origem à redução de tráfego ou à transferência de tráfego daqueles Lanços para outros meios de transporte ou outras vias da rede nacional.
- 79.3. A assunção do risco de tráfego referido no número anterior tem lugar no pressuposto de que as Vias Rodoviárias Concorrentes da Subconcessão são apenas as constantes do PRN 2000, com as características nele definidas.
- 79.4. A entrada em serviço de Vias Rodoviárias Concorrentes confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da cláusula 81.<sup>a</sup>.

## 80. Remuneração da Subconcessionária

- 80.1. A Subconcessionária recebe uma remuneração anual calculada nos termos da fórmula seguinte:

$$R_t = Dis_t + Serv_t - Ded_t - Pen_t \pm \sum(Sin)_t$$

em que:

$R_t$  = Remuneração anual da Subconcessionária no ano  $t$ ;

$Dis_t$  = Componente da remuneração anual relativa à disponibilidade dos Sublanços que integram os Lanços referidos no número 6.3. efetivamente verificada no ano  $t$ , calculada nos termos do número 80.2.;

$Serv_t$  = Componente da remuneração anual relativa ao serviço dos Sublanços que integram os Lanços referidos no número 6.3. prestado pela Subconcessionária efetivamente verificado no ano  $t$ , calculada nos termos do número 80.5.;

FEB  
ZLW

2

$Ded_t$  = Componente correspondente às deduções a efetuar em virtude da ocorrência de falhas de disponibilidade no ano  $t$ , calculada nos termos dos números 80.8., 80.9. e 80.21. a 80.28.;

$Pen_t$  = Componente correspondente à penalidade resultante das externalidades ambientais e da sinistralidade no ano  $t$ , calculada nos termos do número 80.10.;

$Sim_t$  = Montante correspondente à dedução ou incremento imposto em resultado da evolução dos índices de sinistralidade no ano  $t$ , calculada nos termos dos números 80.11. a 80.16., com o limite de 2% (dois por cento) da componente da remuneração anual relativa à disponibilidade da Autoestrada ( $Dis_t$ ).

80.2. A componente da remuneração anual relativa à disponibilidade dos Sublanços ( $Dis_t$ ) é calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$Dis_t = \sum_i td_t \times nd_t(j) \times \frac{S(j)}{S_{Total}}$$

em que:

$td_t$  = Valor da tarifa diária de disponibilidade no ano  $t$ ;

$nd_t(j)$  = Número de dias em que o Sublanço  $j$  se encontrou em serviço no ano  $t$ , devendo considerar-se:

(i) No ano de entrada em serviço do Sublanço  $j$ , o período que medeia entre a data de entrada em serviço do Lanço  $j$  e 31 de dezembro do ano  $t$  (inclusive);

(ii) Nos anos posteriores, o período que medeia entre 1 de janeiro e 31 de dezembro;

(iii) No ano de Termo da Subconcessão, o período que medeia entre 1 de janeiro e a data de Termo da Subconcessão;

$S(j)$  = Extensão, expressa em quilómetros, do Sublanço  $j$ , com arredondamento ao hectómetro;

$S_{Total}$  = Extensão total, expressa em quilómetros, correspondente à soma das extensões dos Sublanços que, nos termos do Contrato de Subconcessão,

TEB

2.2

P

reletem para efeitos da componente de remuneração anual por disponibilidade;

$t =$  Ano de referência.

80.3. A remuneração anual relativa à disponibilidade dos Sublanços ( $Dis_t$ ) e relativa ao serviço prestado pela Subconcessionária ( $Serv_t$ ) é devida, relativamente a cada Sublanço que integre os Lanços referidos no número 6.3., a partir da respetiva data de entrada em serviço, devidamente requalificados ou beneficiados.

80.4. O valor da tarifa diária de disponibilidade para cada ano  $t$ , expresso a preços correntes, encontra-se definido no Anexo 5A, não sendo atualizável.

80.5. A componente da remuneração anual relativa ao serviço efetivamente prestado pela Subconcessionária ( $Serv_t$ ) é calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$Serv_t = \sum_j S(j) \times [ts1_t \times TMDA1_t(j) + ts2_t \times TMDA2_t(j) + ts3_t \times TMDA3_t(j)] \times nd_t(j)$$

em que:

$S(j) =$  Extensão, expressa em quilómetros, do Sublanço  $j$ , com arredondamento ao hectómetro;

$ts1_t =$  Valor da tarifa diária por quilómetro por serviço prestado no ano  $t$ , aplicável ao  $TMDA1$ ;

$ts2_t =$  Valor da tarifa diária por quilómetro por serviço prestado no ano  $t$ , aplicável ao  $TMDA2$ ;

$ts3_t =$  Valor da tarifa diária por quilómetro por serviço prestado no ano  $t$ , aplicável ao  $TMDA3$ ;

$TMDA1_t(j) =$  Tráfego médio diário anual de veículos de todas as classes, registado no Sublanço  $j$  que se situe, no ano  $t$ , abaixo de 4 400 (quatro mil e quatrocentos) veículos;

$TMDA2_t(j) =$  Tráfego médio diário anual de veículos de todas as classes, registado no Sublanço  $j$  que se situe, no ano  $t$ , entre 4 400 (quatro mil e quatrocentos) e 4 495 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco) veículos;

TEB  
R/L

$TMDA_t(j)$  = Tráfego médio diário anual de veículos de todas as classes, registado no Sublanço  $j$  que se situe, no ano  $t$ , acima de 4 495 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco) veículos;

$nd_t(j)$  = Número de dias em que o Sublanço  $j$  se encontrou em serviço efetivo, devendo considerar-se:

- (i) No ano de entrada em serviço do Sublanço  $j$ , o número de dias desde a data de entrada em serviço do Sublanço  $j$  até 31 de dezembro do ano  $t$  (inclusive);
- (ii) Nos anos posteriores, o período entre 1 de janeiro e 31 de dezembro;
- (iii) No ano de Termo da Subconcessão, o número de dias entre 1 de janeiro e a data do Termo da Subconcessão;

$t$  = Período correspondente a um ano civil.

80.6. Para efeitos do disposto no número anterior, os valores das tarifas diárias por quilómetro por serviço prestado são os seguintes, a preços de dezembro de 2014:

a)  $ts1_t = 0,105990$  Euros;

b)  $ts2_t = 0,005979$  Euros;

c)  $ts3_t = 0,000020$  Euros.

80.7. As tarifas referidas no número anterior são atualizadas anualmente, no primeiro mês de cada ano civil, tendo em atenção a evolução do IPC, de acordo com a expressão seguinte:

$$tsi_t = tsi_{t-1} \times \left[ 0,9 \times \left[ \frac{IPC(p)}{IPC(p-n)} \right] + 0,1 \right]$$

sendo:

$tsi_t$  = valor das tarifas diárias 1, 2 ou 3, consoante aplicável, nos termos do número 80.6, relativo ao ano  $t$ ;

$tsi_{t-1}$  = valor das tarifas diárias 1, 2 ou 3, previstas no número 80.6 ou em vigor no ano  $t-1$ , consoante aplicável;

$IPC(p)$  = valor do último IPC publicado;

$p =$  mês a que se refere o último IPC publicado;

$n =$  número de meses decorridos entre a data da última atualização tarifária e a pretendida para a entrada em vigor da nova tarifa;

$IPC(p-n)$  = valor do IPC relativo ao mês  $(p-n)$ .

80.8. O montante total das deduções a efetuar em cada ano ( $Ded_t$ ), a que se refere o número 80.1., é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ded_t = \sum F(Dis)_t$$

em que:

$F(Dis)_t$  = Montante correspondente à dedução diária imposta em resultado da ocorrência de falhas de disponibilidade no ano  $t$ , calculada nos termos do número 80.24..

80.9. Considera-se existir uma falha de disponibilidade quando alguma das condições de indisponibilidade definidas nos números 80.21. a 80.28. se verificar.

80.10. O montante da penalidade relativa às externalidades ambientais e à sinistralidade ( $Pen_t$ ) é calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$Pen_t = Ppen_t \times Puni_t$$

em que:

$Pen_t$  = Montante correspondente à penalidade relativa às externalidades ambientais e à sinistralidade, no ano  $t$ ;

$Ppen_t$  = Pontos de penalização incorridos no ano  $t$ , calculados de acordo com o disposto nas Partes I e II do Anexo 12;

$Puni_t$  = Valor unitário da penalidade a impor por cada ponto de penalização incorrido. Este valor é fixado pela Subconcedente entre os € 2 500 (dois mil e quinhentos euros) e os € 25 000 (vinte e cinco mil euros), a preços de 2007, e é atualizado anualmente de acordo com o IPC.

80.11. O montante relativo à dedução ou incremento imposto em resultado da evolução dos índices de sinistralidade ( $Sin_t$ ) é calculado de acordo com a fórmula seguinte, nos termos da qual se calcula o índice de sinistralidade da Subconcessão:

$$IS_t(\text{Subconc}) = \frac{N_t \times 10^8}{S \times TMDA_t \times 365}$$

em que:

$IS_t(\text{Subconc})$  = Índice de sinistralidade da Subconcessão para o ano  $t$ ;

$N_t$  = Número de acidentes no ano  $t$ , com vítimas (mortos e/ou feridos), registados na Subconcessão pela autoridade policial competente;

$S$  = Extensão total, em quilómetros, dos Sublanços em serviço;

$TMDA_t$  = TMDA registado na Subconcessão no ano  $t$ ;

80.12. Sempre que se verifique:

- a)  $IS_t(\text{Subconc}) < IS_{t-1}(\text{Subconc})$ , a Subconcedente soma à remuneração anual da Subconcessionária um valor calculado nos termos da alínea a) do número seguinte;
- b)  $IS_t(\text{Subconc}) > IS_{t-1}(\text{Subconc})$ , a Subconcedente deduz à remuneração anual da Subconcessionária um valor calculado nos termos da alínea b) do número seguinte.

80.13. Os incrementos e deduções referidos no número anterior são calculados da seguinte forma:

a) Incremento:

$$Sin_t = 2\% \times (Dis_t + Serv_t) \times \frac{IS_{t-1}(\text{Subconc}) - IS_t(\text{Subconc})}{IS_t(\text{Subconc})}$$

b) Dedução:

$$Sin_t = 2\% \times (Dis_t + Serv_t) \times \frac{IS_t(\text{Subconc}) - IS_{t-1}(\text{Subconc})}{IS_t(\text{Subconc})}$$

80.14. Até que seja concluído um ano civil completo após a entrada em serviço dos Lanços referidos no número 6.3., apenas é devido 50% (cinquenta por cento) do valor anual apurado nos termos da alínea a) do número anterior, caso aplicável.

80.15. Para efeitos do cálculo do índice de sinistralidade previsto nos números anteriores, não é considerado o eventual aumento de acidentes registados no Sublanço ou Grupo de Sublanços, conforme aplicável, no período relativamente ao qual se

verifique, por facto imputável à Subconcedente, o adiamento, total ou parcial, de uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente e cuja necessidade tenha sido determinada nos termos da cláusula 40.<sup>a</sup>, considerando-se para o efeito, e com as devidas adaptações, a média anual do número de acidentes ocorrido nos 3 (três) anos anteriores.

80.16. No caso de o último Sublanço entrar em serviço em mês diverso de janeiro ou no caso de a Subconcessão terminar em mês diverso de dezembro, nos termos do disposto na cláusula 13.<sup>a</sup>, são feitos os necessários ajustes ao cálculo dos incrementos e deduções aplicáveis, na proporção dos meses inteiros que decorrerem até dezembro, no primeiro caso, ou dos meses inteiros que decorrerem entre janeiro e o Termo da Subconcessão, no segundo.

80.17. A Subconcedente procede ao pagamento da remuneração anual pela forma e datas em seguida indicadas:

- a) No final de cada um dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro de cada ano são efetuados pagamentos por conta correspondentes, na sua globalidade, a 80% (oitenta por cento) da remuneração anual prevista;
- b) Até ao final do mês de fevereiro de cada ano, é efetuado um pagamento de reconciliação correspondente à diferença entre a remuneração anual do ano anterior e os pagamentos por conta efetuados nesse ano anterior;
- c) Até 15 (quinze) dias antes do termo do prazo referido na alínea anterior, a Subconcedente deve fornecer à Subconcessionária os mapas que serviram de base ao cálculo do pagamento da remuneração anual do ano anterior;
- d) Caso a comunicação a que se refere a alínea anterior não ocorra no prazo aí referido, o apuramento do montante do pagamento de reconciliação é efetuado sem considerar os efeitos das deduções por falhas de disponibilidade ou das penalidades resultante das externalidades ambientais e da sinistralidade, os quais são refletidos num dos pagamentos por conta a serem efetuados durante o ano subsequente ao ano em que tenham ocorrido;
- e) A Subconcessionária pode reclamar do montante apurado do pagamento de reconciliação no prazo de 30 (trinta) dias após receção dos mapas referidos na alínea c);

TEB  
R.12

- f) Em caso de impossibilidade de apuramento pela Subconcedente do montante do pagamento de reconciliação no prazo referido na alínea b) por facto imputável à Subconcessionária, o valor apurado, caso seja da responsabilidade da Subconcedente nos termos do número seguinte, é devido no prazo previsto para o pagamento por conta imediatamente subsequente que seja superior a 30 (trinta) dias sobre a data da sanção do incumprimento da Subconcessionária.

80.18. A determinação da parte responsável pelo pagamento de reconciliação previsto no número anterior é feita da seguinte forma:

- a) Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano for superior à remuneração anual desse mesmo ano, cabe à Subconcessionária pagar à Subconcedente o montante respeitante ao pagamento de reconciliação;
- b) Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano for inferior à remuneração anual desse mesmo ano, cabe à Subconcedente pagar à Subconcessionária o montante respeitante ao pagamento de reconciliação.

80.19. A Subconcedente pode, em qualquer momento, pagar à Subconcessionária a totalidade ou parte dos valores vincendos dos pagamentos por si devidos, nos termos a acordar entre as Partes, por referência ao Caso Base.

80.20. Os montantes pagos pela Subconcedente, nos termos do número anterior, são aplicados pela Subconcessionária, salvo acordo em contrário fixado entre as Partes, pela seguinte ordem:

- a) Amortização da dívida sénior;
- b) Amortização da dívida subordinada;
- c) Remuneração acionista.

80.21. Um Sublanço encontra-se disponível, nos termos e para os efeitos do disposto no Contrato de Subconcessão, quando se encontram verificadas, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) Condições de acessibilidade – estado ou condição caracterizada por permitir a todos os veículos autorizados terem acesso (entrada e saída) ao Sublanço;
- b) Condições de segurança – estado ou condição de um Sublanço caracterizada por:

TEB  
P. 12  
R

A

- i) Representar o cumprimento integral de todas as disposições legais ou regulamentares estabelecidas para a respetiva operacionalidade;
- ii) Permitir aos veículos autorizados circular por esse Sublanço sem mais riscos para a integridade física e bem-estar dos utentes e para a integridade dos respetivos veículos do que aqueles que decorreriam da sua normal e prudente utilização;
- c) Condições de circulação – estado ou condição do Sublanço caracterizado pelo cumprimento do conjunto de requisitos que permitem a circulação na velocidade e comodidade inerente ao nível de serviço B e tendo em conta designadamente:
  - i) A regularidade e aderência do pavimento;
  - ii) Os sistemas de sinalização, segurança e apoio aos utentes e o respetivo estado de manutenção;
  - iii) Os sistemas de iluminação;
  - iv) Os sistemas de ventilação de túneis e outros equipamentos integrantes do Sublanço.

80.22. O nível de serviço é calculado com base na metodologia preconizada na última versão do *Highway Capacity Manual* e com sistema métrico.

80.23. Em resultado da avaliação da disponibilidade, realizada nos termos dos números anteriores, a Subconcedente determina a extensão de via que se encontrou relativa ou absolutamente indisponível, utilizando-se como métrica padrão segmentos de via de 100 (cem) metros de extensão de faixa de rodagem do Sublanço.

80.24. O montante anual relativo às falhas de disponibilidade corresponde à soma das deduções diárias a aplicar, sendo cada uma delas calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$F(Dis)t = tind \times \frac{IPC \text{ dez } t - 1}{IPC \text{ dez } 2014} \times T \times c(g) \times c(d)$$

em que:

$tind =$  € 35 213,40, a valores de dezembro de 2014;

$T =$  Relação entre o número de quilómetros afetados pela indisponibilidade e o número total de quilómetros dos Lanços referidos no número 6.3.;

$c(g) =$  Coeficiente de gravidade da falha de disponibilidade, sendo, para este efeito, considerados dois graus de indisponibilidade:

- a) Indisponibilidade absoluta – a que corresponde um coeficiente de valor 1 (um);
- b) Indisponibilidade relativa – a que corresponde um coeficiente de valor 0,5 (zero vírgula cinco);

$c(d) =$  Coeficiente de duração da falha de disponibilidade, sendo, para este efeito, considerados três graus de indisponibilidade:

- a) Indisponibilidade durante o período noturno [entre as 21h00m (vinte e uma horas) e as 7h00m (sete horas)] – a que corresponde um coeficiente igual a  $0,3 \times hn / 10$ , sendo  $hn$  o número de horas de duração da indisponibilidade nesse período noturno;
- b) Indisponibilidade durante o período diurno [entre as 7h00m (sete horas) e as 21h00m (vinte e uma horas)] – a que corresponde um coeficiente de valor  $0,7 \times hn / 14$ , sendo  $hn$  o número de horas de duração da indisponibilidade nesse período diurno;
- c) Indisponibilidade durante 24 (vinte e quatro) horas – a que corresponde um coeficiente de valor 1 (um).

80.25. Para efeitos de cálculo do montante referente às falhas de disponibilidade, não são considerados o número total de quilómetros relativamente aos quais não se verifique o cumprimento da condição prevista na subalínea *i)* da alínea *c)* do número 80.21., relativa à regularidade e aderência do pavimento, que resulte da não realização, por facto imputável à Subconcedente, dos trabalhos inerentes a uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade desta e cuja necessidade tenha sido determinada nos termos da cláusula 40.ª, pelo período de tempo correspondente ao atraso na realização e conclusão desses trabalhos.

80.26. Caso se verifique o incumprimento da condição prevista na subalínea *i)* da alínea *c)* do número 80.21. em virtude de os trabalhos inerentes a uma Grande Reparação de Pavimentos com encargos para a Subconcedente não poderem ter sido concluídos

seja por força de um incumprimento grave e reiterado de Empreiteiro Independente contratado pela Subconcessionária na sequência de concurso público legalmente necessário que fundamente e determine a resolução do respectivo contrato, seja em virtude de declaração de insolvência daquele, os segmentos de Sublancos afetados apenas se consideram indisponíveis se o período necessário à conclusão de novo procedimento de contratação for superior a 90 (noventa) dias, salvo se prorrogado pela Subconcedente, a pedido da Subconcessionária, sempre que existam razões atendíveis que determinem a necessidade dessa prorrogação.

- 80.27. Nas hipóteses previstas no número anterior, a Subconcedente tem direito a receber a totalidade do valor das sanções ou penalidades aplicadas ao empreiteiro, bem como do valor das garantias executadas que não tenham sido afetadas à execução pela Subconcedente de trabalhos objeto de incumprimento.
- 80.28. Caso se verifique o incumprimento de valores padrão mínimos de algum parâmetro caracterizador das condições de circulação a que se refere a subalínea *i)* da alínea *c)* do número 80.21., os segmentos de Sublancos afetados consideram-se ainda assim totalmente disponíveis no caso de uma Monitorização Localizada de Pavimentos ou no caso de uma Campanha de Monitorização de Pavimentos ter determinado a necessidade de proceder a uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, a partir do momento em que tal necessidade tenha sido determinada e até à conclusão dos respetivos trabalhos, desde que respeitados os prazos parcelares da responsabilidade da Subconcessionária e desde que a Subconcessionária não esteja em incumprimento das suas obrigações de operação e manutenção, tal como estabelecidas no Manual de Operação e Manutenção e no presente Contrato de Subconcessão no que respeita a Grandes Reparações de Pavimento.
- 80.29. Na definição dos valores devidos pela Subconcedente à Subconcessionária nos termos da presente cláusula, foram considerados, para além de outros efeitos decorrentes da redefinição do âmbito da Subconcessão, os montantes constantes da rubrica identificada como "compensação contingente" no caso base anexo ao contrato de subconcessão, conforme reformado e submetido ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, devidos pela Subconcedente à Subconcessionária.

## 81. Reposição do equilíbrio financeiro

81.1. A Subconcessionária tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão, nos termos do disposto nesta cláusula, nos seguintes casos:

- a) Modificação unilateral, imposta pela Subconcedente, das condições de desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão;
- b) Decisão, pelo Estado Português, de introdução de um regime de cobrança de taxas de portagem nos Lanços referidos no número 6.3.;
- c) Ocorrência de casos de força maior nos termos da cláusula 71.<sup>a</sup>, exceto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do Contrato de Subconcessão nos termos dos números 71.4., 71.7. e 71.11.;
- d) Alterações legislativas ou regulamentares de carácter específico que tenham um impacto direto sobre as receitas ou custos relativos às atividades incluídas no objeto da Subconcessão, desde que, no caso concreto, a Subconcedente tenha igual direito nos termos da Base 83, n.º 1, alínea c) das Bases de Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro;
- e) Quando o direito de aceder à reposição do equilíbrio económico-financeiro seja expressamente previsto no Contrato de Subconcessão;
- f) Resolução dos Contratos de Financiamento pelos Bancos Financiadores em virtude de a Subconcedente deixar de ser uma empresa detida maioritariamente pelo Estado,

desde que, em resultado direto de alguma das situações acima referidas, se verifique, para a Subconcessionária, um aumento de custos e/ou uma perda de receitas.

81.2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, as Partes acordam, irrevogavelmente, que a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão é obtida, exclusivamente e de forma definitiva, pela majoração da tarifa de serviço referida no número 80.6..

81.3. As alterações legislativas à lei ambiental e à lei fiscal ficam expressamente excluídas da previsão da alínea d) do número 81.1..

81.4. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão nos termos da presente cláusula apenas deve ter lugar quando, como consequência do impacto individual ou acumulado dos eventos referidos no número 81.1., se verifique:

TEB

2.12

- a) A redução da TIR Acionista em mais de 0,01000 (zero vírgula zero um zero zero zero) pontos percentuais, face ao que se encontra previsto no Caso Base ou no Caso Base Ajustado; ou
- b) A redução do valor mínimo do Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sem Caixa em mais de 0,01000 (zero vírgula zero um zero zero zero) pontos percentuais.

81.5. As Partes acordam que, sempre que a Subconcessionária tenha direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão, tal reposição é, sem prejuízo do disposto no número seguinte, efetuada de acordo com o que, de boa-fé, for estabelecido entre a Subconcedente e a Subconcessionária em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela Subconcessionária.

81.6. Sem prejuízo do disposto nos números 81.2. e 81.7., quando haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão, este é efetuado, por acordo entre as Partes, através de uma das seguintes modalidades:

- a) Atribuição de compensação direta, em prestações periódicas ou em prestação única;
- b) Alteração do prazo de vigência do Contrato de Subconcessão;
- c) Aumento ou redução de obrigações de natureza pecuniária;
- d) Uma combinação das modalidades previstas nas alíneas anteriores ou qualquer outra forma que seja acordada entre as Partes.

81.7. Caso, até à entrada em serviço do último Lanço a construir, requalificar ou beneficiar, se verifique qualquer dos eventos previstos no número 81.1., a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão tem lugar através da atribuição de compensação direta pela Subconcedente, salvo acordo diverso das Partes.

81.8. O procedimento de reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão decorre de acordo com as seguintes fases:

- a) Notificação à Subconcedente da ocorrência de qualquer facto que, individual ou cumulativamente, pode vir a dar lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência, sob pena de caducidade do pedido referido na alínea seguinte;

*FB R.W.*

- b) Notificação, logo que seja possível estimar com razoável certeza da variação do montante de custos ou de receitas, do pedido de reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão resultante dos factos referidos na alínea anterior, acompanhada de:
- i) Detalhada descrição desse facto ou factos;
  - ii) Indicação da disposição ou disposições contratuais na qual o pedido se funda;
  - iii) Demonstração detalhada, utilizando o Caso Base, da totalidade da variação do montante de custos ou de receitas que são invocados;
  - iv) Demonstração, utilizando o Caso Base, do valor da variação dos rácios referidos no número 81.4., alíneas a) e b);
  - v) Demonstração, utilizando o Caso Base, dos efeitos sobre o *cash-flow* que são necessários para operar a reposição daqueles rácios, nos valores definidos no Anexo 9;
- c) Declaração, da Subconcedente, no prazo de 90 (noventa) dias após a notificação efetuada nos termos da alínea anterior, reconhecendo ou não a existência de indícios suficientes, contidos no pedido que lhe for submetido, à abertura de um processo de avaliação do eventual desequilíbrio económico-financeiro da Subconcessão e à sua reposição, identificando, ainda, aqueles, de entre os factos referidos naquele pedido, que não considera relevantes ou que considera não lhe serem imputáveis;
- d) Apuramento, por acordo entre as Partes, precedido das negociações necessárias, do efeito sobre os custos e/ou receitas e dos efeitos sobre o *cash-flow* que são necessários à reposição dos Critérios Chave constantes do Anexo 9;
- e) Havendo acordo da Subconcedente quanto ao direito da Subconcessionária à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão, e decorridos 180 (cento e oitenta) dias sobre a solicitação de início de negociações através da notificação referida na alínea b) do presente número sem que as mesmas se iniciem ou sem que as Partes cheguem a acordo sobre os termos em que a reposição deve ocorrer, a mesma tem lugar com referência ao Caso Base e é efetuada por referência aos Critérios Chave.

- 81.9. O prazo previsto na alínea c) do número anterior é suspenso sempre que a Subconcedente solicite qualquer esclarecimento ou requeira documentação adicional, retomando-se a sua contagem do prazo a partir da prestação daqueles esclarecimentos ou da receção daquela documentação.
- 81.10. Decorridos 90 (noventa) dias sobre o início das negociações a que se refere a alínea d) do número 81.8. sem que as Partes tenham chegado a acordo sobre as causas e/ou o montante do desequilíbrio económico-financeiro da Subconcessão e os termos em que a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão financeiro deve ter lugar, as Partes podem recorrer ao processo de arbitragem descrito na cláusula 85.ª.
- 81.11. Cada uma das Partes é integralmente responsável pelos custos em que incorrer com o processo relativo à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão, não se incluindo para este efeito as despesas com o processo de arbitragem previsto no número anterior.
- 81.12. A Subconcedente é compensada, nos termos do número seguinte, no caso de haver lugar a uma reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, subsequente à Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, por motivo de alteração das circunstâncias resultantes do agravamento anormal das condições dos mercados financeiros.
- 81.13. O impacto favorável que decorra das reposições do equilíbrio financeiro pelas causas referidas no número anterior é integralmente atribuído à Subconcedente, até que se atinjam as condições fixadas no Contrato de Subconcessão antes dessa primeira reposição, momento a partir do qual se passa a aplicar o disposto no número 81.5..
- 81.14. Para efeitos do número anterior, aplicam-se, com as devidas adaptações, os números 81.8. a 81.10..

## 82. Compensações à Subconcedente

- 82.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 23.ª, a Subconcedente tem direito a partilhar os benefícios financeiros da Subconcessão, nos termos do disposto na presente cláusula, no caso de ocorrerem alterações legislativas de carácter específico que tenham impacto direto favorável sobre os resultados relativos às atividades subconcessionadas.

TEB  
RL  
D

- 82.2. A Subconcedente notifica à Subconcessionária a ocorrência de qualquer das situações indicadas no número anterior.
- 82.3. A Subconcedente e a Subconcessionária encetam negociações, após a notificação a que se refere o número anterior, com vista à definição do montante do benefício, que é determinado por referência ao Caso Base, e à definição da modalidade e demais termos da atribuição à Subconcedente da parte do benefício que lhe couber.
- 82.4. Há lugar à compensação a que se refere o número 82.1. quando, em consequência de algum dos eventos nele referidos, se verifique o aumento da TIR Acionista em mais de 0,01000 (zero vírgula zero um zero zero zero) pontos percentuais face ao que se encontra previsto no Caso Base.
- 82.5. Sempre que quaisquer autorizações da Subconcedente impliquem, mesmo que não exclusiva ou diretamente, reduções do volume ou do valor da construção nova a realizar pela Subconcessionária, a Subconcedente tem ainda direito a receber da Subconcessionária metade do valor, expresso em euros, do benefício líquido que aquela redução de volume ou de valor de construção representar.
- 82.6. Sempre que as reduções do volume ou do valor da construção nova a realizar pela Subconcessionária e a que se refere o número 82.5. sejam consequência, mesmo que indireta, de imposições, recomendações ou conselhos de terceiros, incluindo as autoridades ambientais, os municípios, o IMT ou a Subconcedente, esta tem direito a receber, da Subconcessionária, a totalidade do valor, expresso em euros, do benefício líquido que aquela redução de volume ou de valor de construção representar.
- 82.7. As quantias a que se refere o número 82.5. são pagas à Subconcedente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vistoria com vista à entrada em serviço do último Lanço da Subconcessão.
- 82.8. O regime previsto nos números 82.5. e 82.6. não é aplicável às reduções de volume ou do valor da construção nova que resultem da adoção de técnicas construtivas não consideradas na Proposta e aceites pela Subconcedente, nem às resultantes das alterações ao Contrato de Subconcessão abrangidas pela cláusula 95.<sup>a</sup>.
- 82.9. A Subconcessionária deve apresentar, com o projeto de execução, a indicação das alterações a que entende ser aplicável o disposto nos números 82.5. a 82.8. e o cálculo dos valores a que se referem estas disposições.

TEBE  
P.12

- 82.10. A aprovação do projeto de execução referido no número anterior pela Subconcedente não significa, salvo menção expressa em contrário, aceitação de tal indicação e/ou cálculo.
- 82.11. Cada uma das Partes é responsável pelos custos em que incorre com o processo previsto na presente cláusula.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL**

#### **83. Direitos de propriedade industrial e intelectual**

- 83.1. A Subconcessionária cede, gratuitamente, à Subconcedente todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do Contrato de Subconcessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão, seja diretamente pela Subconcessionária, seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.
- 83.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na Subconcessão e bem assim os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no número anterior, são transmitidos gratuitamente à Subconcedente, e em regime de exclusividade, no Termo da Subconcessão, competindo à Subconcessionária adotar todas as medidas para o efeito necessárias.

## **CAPÍTULO XX**

### **COMISSÃO DE PERITOS**

#### **84. Constituição e funcionamento da Comissão de Peritos**

- 84.1. A Comissão de Peritos é a entidade responsável por dirimir os litígios que possam surgir entre as Partes com respeito à efetiva necessidade de uma Grande Reparação de Pavimento, à responsabilidade pelos respetivos encargos, à respetiva nota técnica

TEBU P.L.

- ou projeto de execução, à fixação do preço base, à necessidade de realização ou não de trabalhos adicionais e à condução dos procedimentos com vista à sua realização.
- 84.2. A Comissão de Peritos é composta por 3 (três) peritos, mandatados por 4 (quatro) anos, permanecendo em funções para a resolução de conflitos cuja apreciação se inicie antes da data de conclusão do seu mandato e pelo período necessário à sua completa resolução nos termos do presente Contrato de Subconcessão.
- 84.3. Cada Parte nomeia 1 (um) perito no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de produção de efeitos estipulada na cláusula 95.<sup>a</sup> ou até 90 (noventa) dias antes da conclusão de cada mandato, consoante aplicável, mediante notificação para o efeito dirigida à outra Parte.
- 84.4. Não nomeando uma das Partes o seu perito dentro do prazo estipulado no número anterior, tal nomeação é solicitada pela Parte não faltosa ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, na pessoa do seu Presidente.
- 84.5. O terceiro perito é escolhido de comum acordo, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos peritos que as Partes tenham designado, de entre peritos independentes de reconhecida capacidade técnica e experiência na área da engenharia rodoviária de pavimentos.
- 84.6. Na falta de acordo entre os peritos nomeados, as Partes solicitam ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, na pessoa do seu Presidente, a designação do terceiro perito.
- 84.7. Em caso de impedimento temporário de algum perito que afete a resolução de algum conflito da competência da Comissão de Peritos ou de impedimento definitivo, deve proceder-se, no prazo de 15 (quinze) dias, à nomeação do seu substituto em termos equivalentes aos que presidiram à nomeação do perito a substituir, com as devidas adaptações.
- 84.8. A Comissão de Peritos funciona nas instalações para o efeito disponibilizadas pela Subconcessionária.
- 84.9. Qualquer das Partes pode submeter à Comissão de Peritos a matéria objeto do diferendo da competência desta, devendo, para o efeito enviar à Comissão de Peritos toda a informação e documentação de suporte da sua posição que entenda necessária, com cópia para a outra Parte, que, por sua vez, dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias para submeter a sua posição à Comissão de Peritos, também acompanhada de toda a informação e documentação que considere razoável, com cópia para a outra Parte.
- 84.10. No prazo de 15 (quinze) dias, a Comissão de Peritos realiza uma audiência de Partes

FEB

D. J.

B

em que as Partes têm a oportunidade de expor as suas posições, podendo para o efeito ser acompanhadas dos consultores que considerem relevantes, devendo, em qualquer caso essa audiência ser dimensionada de forma a que a sua duração não exceda 2 (dois) dias úteis.

- 84.11. A Comissão de Peritos dispõe de um prazo de 15 (quinze) dias para emitir a sua decisão.
- 84.12. A Comissão de Peritos decide de acordo com as melhores regras técnicas, em observância das disposições do Contrato de Subconcessão, incluindo do Manual de Operação e Manutenção e do Plano de Controlo de Qualidade.
- 84.13. A decisão da Comissão de Peritos é final e vinculativa para as Partes.
- 84.14. Cada Parte suporta os custos com o perito por si nomeado, sendo a partilha dos restantes custos de funcionamento, incluindo a remuneração atribuída ao terceiro perito, e dos custos advenientes da implementação das decisões proferidas ao abrigo da presente cláusula, decidida pela Comissão de Peritos de forma proporcional ao decaimento de cada uma das Partes nas suas pretensões.

## CAPÍTULO XXI

### RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

#### 85. Processo de arbitragem

- 85.1. Salvo no que respeita a conflitos cuja resolução seja da competência da Comissão de Peritos nos termos da cláusula 84.<sup>a</sup>, quaisquer litígios derivados ou relacionados com o Contrato de Subconcessão, designadamente, questões de interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução são resolvidos por arbitragem.
- 85.2. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Subconcessão, nem exonera a Subconcessionária do cumprimento das determinações da Subconcedente que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, nem permite qualquer interrupção do normal desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão.
- 85.3. O disposto no número anterior relativamente ao cumprimento das determinações da Subconcedente pela Subconcessionária aplica-se também a determinações subsequentes sobre a mesma matéria, mesmo que emitidas após a data de submissão

de uma questão a arbitragem, desde que a determinação originária tenha sido comunicada à Subconcessionária anteriormente àquela data.

JEB  
P.L.  
§

## 86. Tribunal arbitral

- 86.1. O tribunal arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.
- 86.2. A Parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresenta à outra Parte, através de carta registrada com aviso de recepção, ou por protocolo, o requerimento de constituição do tribunal, contendo a designação do árbitro, e, em simultâneo, a respetiva petição inicial, devendo esta, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa, pela mesma forma.
- 86.3. Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro do tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do segundo árbitro, cabendo esta designação ao Bastonário da Ordem dos Advogados, caso a mesma não ocorra dentro do prazo aqui fixado, que também nomeia o árbitro da Parte que o não tenha feito.
- 86.4. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes, podendo ser assistido pelos peritos técnicos e consultores que aquele considere conveniente designar.
- 86.5. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.
- 86.6. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal, configurando a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluindo a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.
- 86.7. Sempre que esteja em causa matéria relacionada com a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, a decisão deve conter, sob pena de nulidade, expressa referência aos efeitos que produz no Caso Base, contendo instrução detalhada sobre as alterações que as Partes, em sua execução, devem nele introduzir.

86.8. O tribunal arbitral tem sede em Lisboa, em local da sua escolha, e utiliza a língua portuguesa.

86.9. A arbitragem decorre em Lisboa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas no Contrato de Subconcessão, com as regras estabelecidas pelo próprio tribunal arbitral e ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, devendo ser observado, quanto aos honorários dos árbitros, o regulamento respetivo do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

## **CAPÍTULO XXII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **87. Acordo completo**

87.1. O Contrato de Subconcessão e os contratos e documentos que constam dos seus anexos constituem a totalidade dos acordos que regulam a Subconcessão ou a atividade da Subconcessionária, incluindo o seu financiamento.

87.2. Qualquer alteração aos documentos cujos originais, minutas ou cópias figuram em anexo ao Contrato de Subconcessão e que tiver sido aprovada pela Subconcedente, substitui, nos termos nela descritos, o anexo em causa.

#### **88. Invalidade parcial**

Se alguma das disposições do Contrato de Subconcessão vier a ser considerada inválida, tal não afeta a validade do restante clausulado do mesmo, o qual se mantém plenamente em vigor, comprometendo-se as Partes a rever, se tal for julgado necessário, o clausulado de modo a substituir a disposição declarada inválida.

#### **89. Comunicações, autorizações e aprovações**

89.1. As comunicações, notificações, autorizações e aprovações previstas no Contrato de Subconcessão são sempre efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovado por "Recibo de transmissão ininterrupta";

c) Por correio registado com aviso de receção.

89.2. Consideram-se para efeitos do Contrato de Subconcessão, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de receção de telefax:

a) Subconcedente:

Infraestruturas de Portugal, S.A.  
Direção de Gestão de Concessões  
Praça da Portagem  
2809-013 Almada  
Fax: 212 879 932

b) Subconcessionária:

SPER – Sociedade Portuguesa para a Construção e Exploração Rodoviária,  
S.A.  
Rua Julieta Ferrão, 10, 6.º  
1600 - 131 Lisboa  
Fax: 217 957 311

89.3. As Partes podem alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, a cuja produção de efeitos se aplica a regra estabelecida no número seguinte.

89.4. As comunicações previstas no Contrato de Subconcessão consideram-se efetuadas:

- a) No dia seguinte àquele em que forem transmitidas em mão ou por telefax;
- b) No dia seguinte àquele em que se verificar a assinatura do aviso de receção, se enviadas por correio.

## 92. Prazos e sua contagem

Os prazos fixados no Contrato de Subconcessão contam-se em dias ou meses seguidos de calendário, salvo se contiverem a indicação de dias úteis, caso em que se suspendem aos sábados, domingos e feriados nacionais.

## 91. Autorizações e aprovações da Subconcedente

91.1. A aprovação ou a não aprovação dos estudos e projetos e a emissão ou recusa de emissão de autorizações ou aprovações, pela Subconcedente, não acarreta qualquer

responsabilidade para a Subconcedente nem exonera a Subconcessionária do cumprimento pontual das obrigações assumidas no Contrato de Subconcessão ou da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição daqueles, das conceções previstas ou da execução das obras, exceto em caso de modificações unilateralmente impostas pela Subconcedente, relativamente às quais a Subconcessionária tenha manifestado, por escrito, reservas referentes à segurança, qualidade ou durabilidade das mesmas e a responsabilidade concreta que for invocada pela Subconcedente ou por terceiro lesado ou o vício de que as obras venham a padecer decorram diretamente de factos incluídos em tais reservas.

- 91.2. Sem prejuízo do disposto em contrário no Contrato de Subconcessão, os prazos de emissão, pela Subconcedente, de autorizações ou aprovações previstas no Contrato de Subconcessão contam-se da submissão do respetivo pedido, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspendem-se com o pedido, pela Subconcedente, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues, respetivamente.
- 91.3. A falta de autorização ou aprovação da Subconcedente, quando esta for, nos termos do Contrato de Subconcessão, necessária, fere de nulidade os atos ou contratos a elas sujeitos.

## 92. Custos e encargos da Subconcessionária

- 92.1. A Subconcessionária paga à Subconcedente, no prazo de 20 (vinte) dias após a Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, os encargos suportados na preparação, lançamento e conclusão do concurso, que ascendem a € 500 000 (quinhentos mil euros), acrescendo o IVA à taxa legal em vigor.
- 92.2. A Subconcessionária tem de pagar anualmente à Subconcedente uma taxa de gestão do contrato, que se vence no último dia do ano a que corresponda, para suporte das despesas desta com o acompanhamento, gestão e fiscalização da Subconcessão, calculada de acordo com a expressão seguinte:

$$2. \quad T = K \times \frac{CA}{1.000.000}$$

em que:

$T$  = taxa anual de gestão do contrato (em euros);

Handwritten notes: FEB → FEB, 2.1.2, and a signature.

$K$  = constante de valor € 100 (cem euros), a preços de dezembro de 2007, atualizável anualmente de acordo com o IPC;

$CA$  = somatório da circulação anual de cada um dos Sublanços, sendo esta medida em veículos x Km x 365 dias.

92.3. A obrigação definida no número anterior cessa com referência ao ano de 2015.

### 93. Alteração da natureza da Subconcedente

93.1. No caso de a Subconcedente deixar de ser, durante a vigência do Contrato de Subconcessão, uma empresa detida maioritariamente pelo Estado, observa-se o seguinte:

- a) Os Contratos de Financiamento podem ser resolvidos pelos Bancos Financiadores com um pré-aviso de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) dias em relação à data da sua produção de efeitos, e nos 30 (trinta) dias seguintes ao momento em que ocorrer o facto identificado na presente cláusula, sem necessidade de autorização da Subconcedente, e tal resolução não constitui, por si só, causa de resolução do Contrato de Subconcessão;
- b) A Subconcessionária e a Subconcedente devem encontrar, de comum acordo, num prazo que ambas considerem razoável e que não pode, em todo o caso ultrapassar 90 (noventa) dias a contar da notificação do pré-aviso da resolução dos Contratos de Financiamento referida na alínea anterior, nova solução de financiamento para a Subconcessão que não seja, de forma relevante, mais onerosa para a Subconcessionária, para os seus acionistas ou para a Subconcedente do que aquela que estiver em vigor no momento daquela eventual resolução;
- c) Não sendo encontrada a solução de financiamento a que se refere a alínea anterior, a Subconcedente apresenta à Subconcessionária, 30 (trinta) dias após o termo do prazo referido na alínea anterior, uma proposta de financiamento, que deve ser por esta aceite;
- d) Nas circunstâncias previstas nas alíneas b) ou c), a Subconcessionária pode demonstrar, de forma quantificada, que as soluções de financiamento aí referidas têm condições que são, de forma relevante, mais onerosas para a Subconcessionária ou para os seus acionistas do que aquelas que estavam em

1

vigor no momento da eventual resolução dos Contratos de Financiamento, reclamando e obtendo deste o pagamento do diferencial encontrado, calculado nos termos do número seguinte;

TB  
P.L.

B

e) A nova operação de financiamento de Subconcessão a que se referem as alíneas anteriores deve estar concluída antes do momento em que a maioria do capital social da IP deixe de ser detida pelo Estado.

93.2. Para os efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior considera-se relevante, o momento em que for publicado diploma que altere a Base 11 anexa ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, no sentido de alterar a detenção maioritariamente pública do capital social da IP.

93.3. Seja em virtude da aplicação do regime previsto nas alíneas *a)* e *b)* do número 93.1., seja em virtude da aplicação do regime das alíneas *c)* e *d)* do mesmo número, são aplicáveis à substituição dos Contratos de Financiamento prevista naquelas disposições os mecanismos descritos na cláusula 23.ª, com as necessárias adaptações.

93.4. Os custos financeiros, comissões e outras despesas incorridas pela Subconcessionária e originadas pela eventual resolução dos Contratos de Financiamento operada nos termos do número 93.1. devem ser incorporados no novo financiamento contratado nos termos do número 93.2., ou em alternativa, e por opção da Subconcedente, ser liquidados diretamente aos respetivos credores.

#### 94. Entrada em vigor

O Contrato de Subconcessão entra em vigor às 24h00 (vinte e quatro horas) da Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, contando-se a partir dessa data o prazo de duração da Subconcessão.

#### 95. Produção de efeitos das alterações ao Contrato de Subconcessão

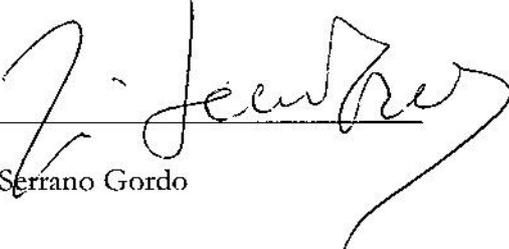
95.1. As alterações ao Contrato de Subconcessão acordadas na presente data produzem efeitos no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da notificação à Subconcessionária da obtenção de visto do Tribunal de Contas, expresso ou tácito, ou da confirmação por aquele Tribunal de que as mesmas não se encontram sujeitas a

procedimento de fiscalização prévia nos termos da respetiva Lei de Organização e Processo.

- 95.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o regime constante do número 80.3., incluindo as tarifas previstas no número 80.6. e no Anexo 5A, são aplicáveis desde a data efetiva de entrada em serviço de cada Sublanço, ainda que anterior à data de produção de efeitos das presentes alterações contratuais.

O presente Contrato de Subconcessão foi alterado em Almada, aos catorze dias do mês de fevereiro de 2017, contém 123 folhas e 28 anexos, que contém as demais folhas, sendo todas numeradas, rubricadas ou assinadas, em dois exemplares que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das Partes.

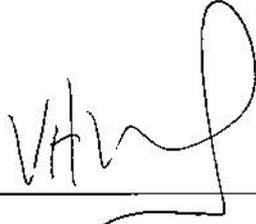
Pelo PRIMEIRO OUTORGANTE:

  
\_\_\_\_\_  
José Serrano Gordo

  
\_\_\_\_\_  
Alberto Manuel de Almeida Diogo

Pelo SEGUNDO OUTORGANTE:

  
\_\_\_\_\_  
Rui Luís Dias Pereira de Sousa

  
\_\_\_\_\_  
Vítor Manuel Canas Cardoso

  
\_\_\_\_\_  
Maria Benedita Andrade Amorim Martins

